

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1885



1.49.07.13
7.02.01.7



BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

N.º ⁴¹⁷³~~5350/A~~ Custo 50\$00

Aumentado em 09 Nov 88

C. D.

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1885

REPUBLIC OF INDIA



GOVERNMENT OF INDIA

MINISTRY OF DEFENSE
NEW DELHI

1951

OFFICE OF THE SECRETARY

DEFENSE

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1885

A

	Pag.
Abonos:	
Manda que, d'ora em diante, se abone aos capitães e subalternos das forças militares do ultramar, absolvidos em conselho de guerra, o augmento de 5,5000 réis, de que trata o decreto de 28 de outubro de 1880, durante todo o tempo que se conservarem presos, e aos que pertencerem á provincia da Guiné e ao districto de Timor os 50 por cento do soldo, nos termos dos decretos de 2 de dezembro de 1869 e 28 de dezembro de 1882, com referencia unicamente ao tempo em que estiverem presos para conselho de guerra na respectiva provincia e districto. Portaria de 14 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	28
Declara ás juntas de fazenda das provincias ultramarinas os preceitos que lhes cumpre observar com respeito a abonos de ajuda de custo e outros aos funcionarios civis e militares e a suas familias. Portaria de 11 de abril— <i>Boletim n.º 5</i>	36
Angola —Auctorisa o governo a crear na provincia de Angola um districto denominado «districto do Congo». Carta de lei de 18 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	57
Annulações:	
Annulla por conveniencia disciplinar o decreto de 5 de setembro de 1883, que promoveu ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente de infantaria do exercito, Augusto Arthur Jayme da Silva. Decreto de 14 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	14

Annula a parte do decreto de 4 de fevereiro, que promoveu ao posto de alferes sem prejuizo de antiguidade, o sargento ajudante da 2. ^a companhia da administração militar, Caetano Bento de Oliveira. Decreto de 11 de março— <i>Boletim n.º 5</i>	34
Idem o decreto de 24 de julho de 1884, que transferiu para o exercito da Africa occidental o alferes do de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Paulo de Carvalho e Mello. Decreto de 12 de maio— <i>Boletim n.º 6</i>	44
Idem a parte do decreto de 1 de julho, que promoveu ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar o alferes de infantaria do exercito, José Frederico da Cunha. Decreto de 5 de agosto— <i>Boletim n.º 9</i>	67
Idem o decreto de 14 de outubro, que promoveu ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar o alferes de cavallaria do exercito, Carlos Augusto da Silva Leitão. Decreto de 10 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>	85
Antiguidade —Manda contar ao tenente do exercito da Africa occidental, Vicente da Rosa Rolim, a antiguidade do dito posto desde 26 de junho de 1880. Portaria de 20 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	17

C

Cabos, corneteiros môres e cabos de corneteiros —Determina que os cabos effectivos do regimento de infantaria do ultramar e das guarnições das provincias ultramarinas passem a denominar-se primeiros cabos, os graduados, segundos cabos, os corneteiros môres, mestres de corneteiros, e os cabos de corneteiros, contramestres. Decreto de 6 de novembro de 1884— <i>Boletim n.º 1</i>	2
Collocação fóra dos quadros —Determina que sejam considerados fóra dos respectivos quadros os officiaes das guarnições das provincias ultramarinas, que forem nomeados ou confirmados por decretos para exercerem cargos administrativos, do magisterio, de obras publicas, e outros quaesquer estranhos ao serviço militar. Decreto de 11 de dezembro de 1884— <i>Boletim n.º 1</i>	4
Condemnação —A dezoito mezes de prisão n'uma praça de guerra pelo crime de homicidio involun-	

tario, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim de Carvalho. Accordão da junta de justiça da mesma provincia de 13 de dezembro de 1884, publicado no <i>Boletim n.º 4</i>	29
Congo—Vide Angola.	

D**Demissões:**

Demitte do posto de alferes da guarnição da provincia de Moçambique, pelo pedir, Alfredo Augusto de Aguiar. Decreto de 12 de março— <i>Boletim n.º 4</i> ..	27
Idem do posto de capitão de segunda linha da provincia de Angola, pelo seu irregular comportamento, a Paschoal Rodrigues Barroso. Decreto de 30 de março— <i>Boletim n.º 5</i>	34
Idem, idem a Domingos Ferreira de Sant'Anna e Palma. Decreto de 27 de maio— <i>Boletim n.º 6</i>	45
Districto—Vide Angola—Congo.	

F

Furrieis —Extingue no regimento de infantaria do ultramar e nos corpos das guarnições das provincias ultramarinas a classe dos furrieis, e determina que os actuaes sejam promovidos a segundos sargentos. Decreto de 6 de dezembro de 1884— <i>Boletim n.º 1</i>	1
--	---

G

Gratificações de inspecção —Approvando a portaria do governador geral de Angola n.º 510, de 18 de dezembro de 1884, que determinou o praso de tempo por que devem ser abonadas aquellas gratificações. Portaria de 16 de abril— <i>Boletim n.º 5</i> ...	38
---	----

I**Inactividade:**

Colloca n'esta situação, pelo haver requerido, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo. Portaria de 26 de dezembro de 1884— <i>Boletim n.º 1</i>	7
Idem, por motivo de doença, o tenente da guarnição do estado da India, Maximiano Pinto. Portaria de 19 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	17
Idem, idem, o tenente coronel do exercito da Africa occidental, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro. Portaria de 11 de abril— <i>Boletim n.º 5</i>	37

Colloca por motivo de doença, o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo. Portaria de 22 de agosto— <i>Boletim n.º 9</i>	69
--	----

L

Levantamento de nota —Manda trancar, para todos os effeitos legaes, a nota do castigo de noventa dias de inactividade, que em portaria de 5 de março de 1880 foi imposto ao tenente do exercito da Africa occidental, Vicente da Rosa Rolim. Portaria de 8 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	17
Louvor —Declarando que o louvor dado ao major da guarnição da provincia de Macau e Timor, José dos Santos Vaquinhas, em portaria do districto de Timor, de 30 de maio de 1881, unicamente compete ao tenente da mesma guarnição, Candido Antonio da Silva. Portaria de 12 de agosto— <i>Boletim n.º 9</i>	69

M

Macau —Cria o logar de commandante das fortalezas e inspector do material de guerra de Macau. Decreto de 26 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>	86
Material de guerra —Determinando aos governadores de todas as provincias ultramarinas, que remetam annualmente no mez de janeiro um mappa geral de todo o material de guerra a cargo das mesmas provincias, o qual será o conjuncto de todos os mappas parciaes, cuja remessa fica dispensada, e mensalmente uma nota das alterações que tiverem occorrido na existencia do referido material. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 7</i>	54

P

Preterições:

Para o posto immediato, por más informações, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque— <i>Boletim n.º 1</i>	7
Idem, idem, o capitão do exercito da Africa occidental, Lourenço Justiniano Padrel, alferes Benjamin Augusto Navarro da Silva Ribeiro, e José Maria da Luz; e por não ter o respectivo tirocinio, o capitão Frederico Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt— <i>Boletim n.º 1</i>	7

Para o posto immediato, por más informações, os alferes, Benjamin Augusto Navarro da Silva Ribeiro e José Maria da Luz— <i>Boletim n.º 2</i>	17
Idem, por não ter o respectivo tirocinio, o capitão da guarnição do estado da India, Silverio Joaquim de Pinho— <i>Boletim n.º 4</i>	28
Idem, por diferentes motivos, os capitães do exercito da Africa occidental, Frederico Carvalhal da Silveira Telles de Bettencourt, Lourenço Justiniano Padrel e Pedro Moreira da Fonseca; e os alferes, Benjamin Augusto Navarro da Silva Ribeiro e José Maria da Luz— <i>Boletim n.º 5</i>	35
Promoção a alferes —Determinando que os primeiros sargentos em commissão nas provincias ultramarinas, em conformidade das instrucções de 26 de setembro de 1864, só possam ser contemplados na promoção ao posto de alferes das mesmas guarnições depois de terem completado o tempo de serviço a que as referidas instrucções os obrigam, ou obtido transferencia áquellas guarnições por effeito de despacho em requerimento dirigido á secretaria dos negocios da marinha e ultramar. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 7</i>	53

R

Responsabilidade —Relevando o governo da responsabilidade em que incorreu por ter exercido funções legislativas. Carta de lei de 6 de maio— <i>Boletim n.º 7</i>	51
---	----

S

Segundos sargentos —Determina que o quadro dos segundos sargentos no regimento de infantaria do ultramar e corpos das guarnições das provincias ultramarinas seja augmentado com mais um por cada companhia. Decreto de 6 de dezembro de 1884— <i>Boletim n.º 1</i>	2
--	---

T

Transferencias:

Transfere para o quadro dos capellães da armada, ficando considerado o mais moderno dos capellães navaes de 3.^a classe, o capellão de 2.^a classe do regi-

mento de infantaria do ultramar, Roberto Francisco Lança. Decreto de 29 de dezembro de 1884— <i>Boletim n.º 2</i>	13
Transfere para o exercito da Africa occidental, nos termos do artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Daniel Tello Simões Soares. Decreto de 21 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	15
Idem, para o quadro da direcção da administração militar, na classe de aspirante com graduação de alferes, o alferes do exercito da Africa occidental, Francisco Luiz Moreira Loforte. Decreto de 28 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	16
Idem, para o quadro da guarnição da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Rodrigo Pimentel Freire de Andrade. Decreto de 17 de junho— <i>Boletim n.º 7</i>	52
Idem, para o exercito da Africa occidental, por conveniencia do serviço, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Gualdino Martins Madeira. Decreto de 14 de outubro— <i>Boletim n.º 11</i>	80
Idem, para o quadro da guarnição do estado da India, nos termos do artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João Peixoto Teixeira de Lyra. Decreto de 25 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>	86

U

Uniformes:

Modifica o plano de fardamento das companhias de policia da provincia de Cabo Verde. Portaria de 9 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i>	22
Nomeia uma commissão para propor as modificações a realisar nas disposições do plano de uniformes decretado para o exercito em outubro ultimo, para o tornar applicavel ás tropas das guarnições ultramarinas e do regimento de infantaria do ultramar. Portaria de 18 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>	88

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros: hei por bem nomeal-o para o logar de secretario geral do governo geral da provincia de Cabo Verde, que se acha vago pela aposentação de Eduardo Augusto de Sá Nogueira Pinto de Balsemão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de dezembro de 1884. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Tendo o decreto de 30 de outubro ultimo extinguido no exercito do continente a classe dos furrieis, ordenando que os actuaes passem a segundos sargentos, que os cabos effectivos se denominem primeiros cabos e os graduados segundos cabos, sem direito a qualquer augmento de vencimento; os corneteiros môres mestres de corneteiros, e os cabos de corneteiros contra-mestres de corneteiros; e sendo conveniente tornar extensivas ao regimento de infantaria do ultramar e ás guarnições das provincias ultramarinas as modificações indicadas no referido decreto: hei por bem, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extincta no regimento de infantaria do ultramar e nos corpos das guarnições das provincias ultra-

Copy

marinas a classe dos furrrieis, devendo os actuaes ser promovidos a segundos sargentos.

§ unico. O quadro dos segundos sargentos no referido regimento e o dos corpos d'aquellas guarnições será augmentado com mais um por cada companhia.

Art. 2.º Os actuaes cabos effectivos denominar-se-hão primeiros cabos e os cabos graduados segundos cabos, sem direito a qualquer augmento de vencimento.

Art. 3.º Os corneteiros môres serão denominados mestres de corneteiros, e os cabos de corneteiros contra-mestres.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de dezembro de 1884. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Munuel Pinheiro Chagas*.

Tendo os majores de cavallaria, Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello, e Frederico Augusto Torres, e de infantaria, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, todos em commissão no ultramar, chegado á altura competente nas respectivas escalas de accesso para obterem o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisacão concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-os ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigados no seu regresso á metropole a dar as provas que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de dezembro de 1884. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Attendendo ao que me representou o alferes de cavallaria, ajudante de ordens do governador da provincia de Macau e Timor, Ignacio Cabral da Costa Pessoa; considerando que este official chegou á altura competente na res-

pectiva escala de accesso para obter o actual posto no quadro da sua arma; e querendo usar da faculdade concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovello ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de dezembro de 1884. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Senhor. — Diversos governadores das provincias ultramarinas têm representado por vezes sobre a necessidade de collocar fóra dos quadros das guarnições das mesmas provincias, fixados nos decretos de 2 de dezembro de 1869 e 11 de novembro de 1871, que reorganisaram a força publica do ultramar, os officiaes que as exigencias do serviço publico obrigam a empregar em commissões administrativas, em logares do magisterio, em obras publicas e em outros cargos estranhos á carreira militar. Effectivamente são reconhecidos os inconvenientes de distrahir os officiaes d'aquellas guarnições para empregos de character civil, e para outros que nenhuma relação têm com o serviço militar, e por isso entende o governo que lhe cumpre providenciar promptamente, remediando os males que resultam da falta do preenchimento dos quadros marcados, que é raro permanecerem completos pelos motivos indicados, que aggravam a situação dos officiaes na effectividade do serviço, tornando-o mais difficil e pesado.

Julgo comtudo indispensavel, attendendo a rasões de economia, determinar se que a providencia se limite ao strictamente necessario, e fique dependente da fiscalisação do governo.

N'estes termos tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de dezembro de 1884. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo

ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Os officiaes dos quadros das guarnições das provincias ultramarinas que forem nomeados ou confirmados por decreto para exercerem cargos administrativos, do magisterio, de obras publicas, ou outros quaesquer estranhos ao serviço militar, serão considerados fóra dos respectivos quadros fixados nos decretos de 2 de dezembro de 1869 e 11 de novembro de 1871, que reorganizaram a força publica do ultramar, e serão promovidos aos postos immediatos quando por escala lhes pertença promoção, e reunam os requisitos exigidos para o accesso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1884. = REI. = *Manoel Pinhoiro Chagas.*

Hei por bem reformar no posto de alferes, o primeiro sargento da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Martins, por estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de dezembro de 1884. = REI. = *Manoel Pinhoiro Chagas.*

Hei por bem reformar no posto de alferes, o primeiro sargento da guarnição do estado da India, Camillo Rosario da Costa, por estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de dezembro de 1884. = REI. = *Manoel Pinhoiro Chagas.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, os tenentes, do mesmo regimento, Antonio Julio Lobo d'Avila, e do regimento de caçadores n.º 3, Raymundo Maria Correia Mendes Junior, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de dezembro de 1884. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo ao que me representou o capitão-tenente supranumerario da armada, conselheiro Pedro Ignacio de Gouveia: hei por bem exonerar-o do cargo de governador da provincia da Guiné Portugueza, para que foi nomeado por decreto de 10 de novembro de 1881, e que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1884. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, Francisco de Paula Gomes Barbosa: hei por bem nomeal-o para exercer o cargo de governador da provincia da Guiné Portugueza, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do conselheiro Pedro Ignacio de Gouveia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1884. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas*.

2.º — Por decreto de 27 de novembro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Euzebio Catella do Valle, em attenção aos bons serviços que durante a sua carreira militar tem prestado, especialmente emquanto tem exercido o commando do batalhão de caçadores n.º 1.

Por decreto da mesma data :

Provincia da Guiné

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de cavallaria

do exercito de Portugal, em commissão na dita provincia, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões, em attenção aos serviços que prestou no dia 28 de junho ultimo, no ataque contra o gentio de Cacanda.

Por decreto da mesma data :

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Zacharias de Sousa Lage, em attenção aos serviços que prestou no dia 28 de junho ultimo, no ataque contra o gentio de Cacanda.

Por decreto de 5 de dezembro ultimo :

Estado da India

Reformado na graduação do posto de capitão com o soldo de tenente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente João Carlos de Mello Xavier.

Por decreto de 11 do mesmo mez :

Tenente, o alferes, Lucio Joaquim de Faria.

Por decreto de 12 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Reformado na graduação do posto de tenente coronel, com o soldo de major, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o major, João Maria Barreiros Arrobas.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Coronel, o tenente coronel, João Antonio Fornazini.

Tenente coronel, o major, José Ribeiro.

Capitães, os tenentes, Francisco Leomil da Silva e Castro, e Antonio Maria Catoja.

Tenentes, os alferes, Cesar Augusto Roncon e Honorio Augusto de Alcantara Ferreira.

Alferes, o sargento ajudante, José da Piedade Marques, e o sargento quartel mestre, Caetano Joaquim Deocleciano de Mello e Castro.

Continúa a ser preterido para o posto immediato, por más informações, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente coronel, Manuel José da Silva.

Tenente coronel, o major, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro.

Major, o capitão, Pedro Rodrigues Barbosa.

Capitães, os tenentes, Francisco de Jesus Callado e Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

Tenentes, os alferes, José Gomes de Sousa e Luiz Antonio Pereira de Magalhães.

Alferes, o sargento ajudante, Pedro Rogerio Leite.

São preteridos para os postos immediatos, por terem más informações, em conformidade com o disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o capitão, Lourenço Justiniano Padrel, alferes, Benjamin Augusto Navarro da Silva Ribeiro e José Maria da Luz.

É tambem preterido para o posto immediato, o capitão, Frederico Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt, por não ter ainda satisfeito ao respectivo tirocinio.

Por decreto da mesma data:

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, do regimento de caçadores n.º 12 do exercito do Portugal, Manuel Luiz Gomes de Sousa.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do

artigo 24.^o do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 26 de dezembro de 1884. = *Manoel Pinheiro Chagas*.

4.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia* de Cabo Verde

2.^a Companhia de policia

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, José de Sousa Alves.

Provincia de Angola

Coronel, o coronel da guarnição da Guiné, Geraldo Antonio Victor.

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Pedro Moreira da Fonseca.

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Bernardo Francisco Luiz da Cruz.

Provincia da Guiné

Coronel, o coronel, Manuel José da Silva.

Capitães, os capitães, Francisco de Jesus Callado, e Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

Tenente, o tenente, Luiz Antonio Pereira de Magalhães.
Alferes, o alferes, Pedro Rogerio Leite.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

2.^a Companhia de policia

Tenente, o tenente, José Gomes de Sousa.

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro.

Major, o major, Pedro Rodrigues Barbosa.

Alferes, o alferes, Manuel Luiz Gomes de Sousa.

Regimento de infantaria do ultramar

2.^o Batalhão

Capitão da 3.^a companhia, o capitão, Raymundo Maria Correia Mendes Junior.

3.^o Batalhão

Capitão da 1.^a companhia, o capitão, Antonio Julio Lobo d'Avila.

Collocados fóra dos respectivos quadros, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro ultimo, os officiaes abaixo designados:

Estado da India

Majores, Luiz Carneiro de Sousa e Faro, Lucio Carneiro de Sousa e Faro, João de Mello de Sampaio e Antonio Xavier da Silva Telles.

Capitães, José Frederico de Assa Castel-Branco e Joaquim José Fernandes Arez.

Provincia de Moçambique

Major, Luiz Joaquim Vieira Braga.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Coronel, Sebastião Nunes da Mata.

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes:

Estado da India

Capitães, Nicolau Francisco da Silva, Manuel Vicente Lopes Pereira, Joaquim Sergio Telles de Avellar, João Vicente de Oliveira Pegado, Bernardo Camillo de Sant'Anna Pacheco e Filomeno Oriano da Silva Marçal.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Pedro Moreira da Fonseca.

5.º — Relação dos officiaes e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Antonio Fortunato — comportamento exemplar.

Alferes, Paulino Raphael Nogueira — comportamento exemplar.

Estado da India

Primeiro sargento n.º 342 da 6.ª companhia do corpo de policia, Antonio João Mascarenhas — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Cabo n.º $\frac{14}{478}$ da 1.ª divisão da guarda policial, Cazimiro José Gomes — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 de 1879.

Medalha de cobre

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Primeiro sargento n.º $\frac{1}{15}$ da 1.ª companhia do deposito geral de degredados, João Maria Parreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Cabos, Bernardino dos Santos, n.º $\frac{18}{820}$ da 3.ª companhia, e João de Deus Pires, n.º $\frac{24}{803}$ da 4.ª; e soldado, José Antonio, n.º $\frac{58}{881}$ da 3.ª — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de dezembro ultimo, os capitães do exercito da Africa occidental, Pedro Moreira da Fonseca e Boaventura Ribeiro da Fonseca, que em 29 de novembro foram absolvidos pelo 1.º conselho de guerra permanente na 1.ª divisão militar dos crimes que lhes eram imputados; e o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Silvino José Ferreira, a fim de ir servir em commissão no districto de Timor; em 17, o alferes do exercito da Africa occidental, João Luiz Cabral, vindo da Guiné, com licença da junta militar de saude, e o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Daniel Tello Simões Soares; em 20, o alferes d'esta guarnição, Eduardo Antonio Prieto Valadim; em 22, o alferes Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, e em 29, o alferes, João Peixoto Teixeira de Lyra, vindo da mesma provincia por opinião da junta militar de saude.

2.º Que em 18 do referido mez de dezembro foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por conveniencia

do serviço, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Arthur Jayme da Silva.

3.º Que ao capitão do exercito da Africa occidental, Caetano Filippe de Sousa, foi concedido entrar no goso do anno de licença estabelecido pelo artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, levando-se-lhe em conta cento e vinte dias de licença que lhe foram arbitrados pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 29 de agosto ultimo.

4.º Que em 18 de julho ultimo falleceu em Massingire, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Victorino Teixeira de Almeida Queiroz.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 27 de novembro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Agostinho Antonio de Bettencourt, noventa dias para continuar em tratamento na ilha da Madeira.

Em sessão de 4 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, quarenta e cinco dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Alferes, João Luiz Cabral, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, actualmente capitão da guarnição da Guiné, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Provincia da Guiné

Tenente, Vicente da Rosa Rolim, sessenta dias para se tratar.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Boaventura Ribeiro da Fonseca, noventa dias a começar em 3 de dezembro ultimo.

Tenente, Francisco de Jesus Callado, actualmente capitão da guarnição da Guiné, setenta dias, idem.

Provincia da Guiné

Capitão, Pedro Moreira da Fonseca, actualmente pertencente á guarnição de Angola, trinta dias, idem. Prorrogação por mais trinta dias.

Provincia de Moçambique

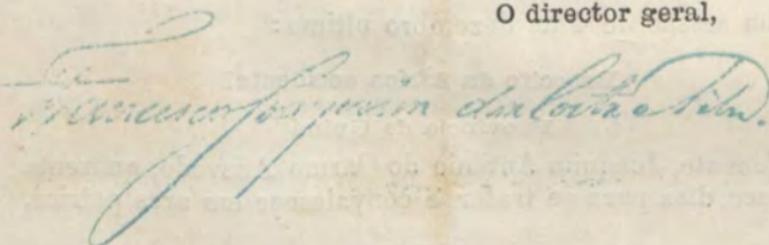
Alferes, Eduardo Antonio Prieto Valadim, trinta dias, a começar em 29 de dezembro ultimo.

Alferes, Daniel Tello Simões Soares, idem, idem.

Manoel Pinheiro Chagas

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me representou o capellão de 2.ª classe do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Roberto Francisco Lança: hei por bem transferil-o para o quadro dos capellães da armada, a fim de preencher uma das vacaturas existentes no mesmo quadro, e ficando considerado o mais moderno dos capellães navaes de 3.ª classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1884.—REI.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, o alferes do mesmo regimento, Caetano Xavier Diniz Junior, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1884.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Hei por bem reformar no posto de alferes, o primeiro sargento da guarnição do estado da India, José Guerreiro, por estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1885. = REI. = *Manoel Pinhoiro Chagas*.

Attendendo ao que me representou o coronel do exercito de Portugal, Agostinho Coelho: hei por bem exonerar-o do cargo de governador geral da provincia de Moçambique, para o qual foi transferido por decreto de 10 de novembro de 1881, e que serviu com zêlo, intelligencia e louvavel energia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1885. = REI. = *Manoel Pinhoiro Chagas*.

Tendo o major de infantaria, José Pedro Kuchenbuck Villar, em commissão no ultramar, chêgado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito do Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Não convindo á disciplina que o capitão, Augusto Arthur Jayme da Silva, continue a servir no regimento de infantaria do ultramar: hei por bem annullar o decreto de 5 de setembro de 1883, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de tenente de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim

o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de janeiro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, o alferes do mesmo regimento, José Miguel Garcia de Andrade, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de janeiro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no capitão tenente supranumerario da armada, Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha: hei por bem nomeal-o para exercer o cargo de governador geral da provincia de Moçambique, que se acha vago pela exoneração concedida, em decreto de 7 do corrente mez, ao conselheiro Agostinho Coelho, coronel do exercito de Portugal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de janeiro de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo ao que me representou o governador da provincia de Macau e Timor: hei por bem nomear o tenente da guarnição da mesma provincia, José Correia de Lemos, para o logar de administrador do concelho da Taipa e Colowane.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de janeiro de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Daniel Tello Simões Soares: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o quadro do exercito da Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de janeiro de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Hei por bem transferir para o quadro da direcção da administração militar, na classe de aspirante com graduação de alferes, o alferes do exercito de Africa occidental, Francisco Luiz Moreira Loforte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de janeiro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Manoel Pinheiro Chagas*.

2.º — Por decreto de 7 de janeiro ultimo :

Estado da India

Reformado na graduação do posto de major com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o cirurgião mór, Felizardo da Piedade e Quadros.

Por decretos de 15 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz.

Estado da India

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Pedro Francisco Demosthenes Mascarenhas.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Reformado no posto de general de brigada com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel, Manuel José da Silva.

Por decreto de 20 do mesmo mez :

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Francisco de Jesus Callado.

Por decreto de 24 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente coronel, Euzebio Catella do Valle.
 Tenente coronel, o major, Onofre de Paiva de Andrade.
 Capitão, o tenente, Vicente da Rosa Rolim.
 Tenente, o alferes, Francisco Antonio Marques Geraldés.

Continuam a ser preteridos, por terem más informações, em conformidade com o disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, os alferes, Benjamim Augusto Navarro da Silva Ribeiro, e José Maria da Luz.

3.º— Por portaria de 8 de janeiro ultimo :

Foi mandado trancar, para todos os effeitos legaes, a nota do castigo de noventa dias de inactividade temporaria que, em portaria de 5 de março de 1880, havia sido imposto ao tenente do exercito da Africa occidental, Vicente da Rosa Rolim.

Por portaria de 9 do mesmo mez :

Foi nomeado conductor auxiliar para a fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão, o tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Maria de Sousa e Brito.

Por portaria de 19 do mesmo mez :

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 585, de 13 de dezembro de 1884, pela qual foi collocado na inactividade por seis mezes, por motivo de doença, o tenente da guarnição do mesmo estado, Maximiano Pinto.

Por portaria de 20 do mesmo mez :

Foi mandado contar ao tenente do exercito da Africa occidental, Vicente da Rosa Rolim, a antiguidade do referido posto de 26 de junho de 1880.

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Justino Teixeira da Silva.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 4.ª, Francisco Antonio Palermo de Oliveira.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do 2.º batalhão, Raymundo Maria Correia Mendes Junior.

2.º Batalhão

Tenente, o tenente, José Miguel Garcia de Andrade.

3.º Batalhão

Tenente, o tenente, Caetano Xavier Diniz Junior.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Coronel, o coronel, Euzebio Catella do Valle.

Capitão, o capitão, Vicente da Rosa Rolim.

Tenente, o tenente, Francisco Antonio Marques Geraldes.

Alferes, o alferes, Daniel Tello Simões Soares.

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Onofre de Paiva de Andrade.

Collocado fóra do respectivo quadro, em harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 11 de dezembro do anno proximo findo, o official abaixo designado:

Provincia de Macau e Timor

Tenente, José Correia de Lemos.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 3 de janeiro ultimo, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Raymundo Maria Correia Mendes Junior ; em 16, o capitão do exercito da Africa occidental, Candido Augusto do Nascimento, vindo de Angola para gosar um anno de licença, nos termos do artigo 50.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869 ; e em 28, vindo do estado da India por opinião da junta militar de saude, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira.

2.º Que em 9 do referido mez foi mandado apresentar

no ministerio da guerra o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Belisario de Saavedra Prado e Themes, por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de janeiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Major, Francisco Lopes Serra, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, actualmente coronel da guarnição da Guiné, Euzebio Catella do Valle, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, João Freire Monteiro Bandeira, noventa dias para se tratar.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro — dois mezes, a começar em 28 de janeiro ultimo.

Manoel Pinheiro Chagas

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa e Silva

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Hei por bem, em conformidade com o disposto nos decretos com força de lei de 2 de dezembro de 1869 e 7 de outubro de 1880, nomear para exercer extraordinariamente as funções de inspector dos corpos da guarnição da provincia de Moçambique, o tenente coronel de cavallaria do exercito de Portugal, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de fevereiro de 1885. —REI. — *Manoel Pí-nheiro Chagas.*

2.º — Por decreto de 5 de fevereiro ultimo :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Duarte de Carvalho.

Por decreto de 12 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major reformado do exercito da Africa occidental, Antonio Joaquim Guerra, em attenção ao zêlo e dedicação pelo serviço de que deu provas na or-

ganisação a que se procedeu no districto de Mossamedes, de um contingente de 400 praças com destino á provincia de Moçambique.

3.º—Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o governador geral da provincia de Cabo Verde, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que no actual plano de fardamento das companhias de policia, a que se refere a portaria de 1 de julho de 1881, sejam adoptadas as modificações que, com esta portaria, baixam assignadas pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, em 9 de fevereiro de 1885.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Modificações no actual plano de fardamento das companhias de policia de Cabo Verde, a que se refere a portaria d'esta data

Praças de pret

Casaco — como o que usam actualmente, gola direita de panno encarnado de 3 centimetros de altura, fechando na frente com um colchete, e tendo de um lado o numero de metal indicativo da companhia a que pertencerem e do outro o numero da praça.

Officiaes

Casaco — como o que usam actualmente, gola direita de panno encarnado de 3 centimetros de altura, fechando na frente com um colchete.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de fevereiro de 1885.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

4.º — Relação do official e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros — bons serviços.

Estado da India

Segundo sargento n.º 232 da 1.ª companhia de policia de Damão, Bernardo Assumpção da Silva — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Primeiros cabos, João Leal Esteves, n.º $\frac{10}{558}$ da 3.ª companhia, João Manuel, n.º $\frac{10}{480}$ da mesma companhia, Izidoro do Prado, n.º $\frac{2}{796}$ da 4.ª; e soldado Manuel Gomes Martins, n.º $\frac{29}{773}$ da 3.ª — comportamento exemplar.

3.º Batalhão

Primeiros cabos, José Felix, n.º $\frac{15}{664}$ da 2.ª companhia, Manuel Freire Lucta, n.º $\frac{21}{758}$ da 4.ª; segundo cabo, Bernardo Pereira, n.º $\frac{45}{806}$ da 2.ª; e soldados, Rodrigo Estrada, n.º $\frac{40}{836}$ da 4.ª e José Raposo, n.º $\frac{41}{837}$ da mesma companhia — comportamento exemplar.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, Duarte Augusto, n.º $\frac{17}{363}$ da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Segundo cabo, Francisco Antonio, n.º $\frac{82}{500}$ da 1.ª divisão da guarda policial — comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 5 de fevereiro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel Luiz Gomes de Sousa, a fim de seguir para a provincia de Angola; em 15, o tenente, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, vindo de Angola por opinião da junta militar de saude; em 18, o alferes, Francisco Luiz Moreira Loforte, vindo de Cabo Verde, o qual, na mesma data, foi mandado apresentar no ministerio da guerra por ter sido transferido para o quadro da administração militar; e em 23 o capitão do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, e alferes Francisco Joaquim Pombo, vindos de Moçambique.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 7 de janeiro ultimo :

Provincia de Moçambique

Capitão, Ludovico Vidal de Sousa e Brito — cento e vinte dias para se tratar na ilha da Madeira.

Alferes, João Peixoto Teixeira de Lyra — idem.

Em sessão de 13 de fevereiro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo — trinta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Alferes, João Luiz Cabral — trinta dias para convalescer.

7.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Manuel Luiz Gomes de Sousa, um mez, a começar em 7 de fevereiro ultimo.

Provincia da Guiné

Capitão, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, trinta dias, a começar em 25 de fevereiro ultimo.

Provincia de Angola

Capitão, Boaventura Ribeiro da Fonseca, prorrogação por mais trinta dias.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,

Manoel Pinheiro Chagas

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

1 DE ABRIL DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o sargento ajudante da 2.ª companhia da administração militar, Caetano Bento de Oliveira: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1885.

==REI.== *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel José do Sacramento Monteiro: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por

qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo o alferes de cavallaria em commissão no ultramar, Leopoldo Francisco da Silva Vianna, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de fevereiro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo o tenente de cavallaria em commissão no ultramar, Caetano Alberto da Costa Pessoa, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo á proposta do governador nomeado para a provincia da Guiné portugueza: hei por bem nomear ajudante de ordens do mesmo governador o alferes de cavallaria do exercito, Manuel José do Sacramento Monteiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Attendendo ás propostas dos respectivos governadores: hei por bem transferir de uma para outra provincia o alferes do exercito da Africa occidental Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro, ajudante de ordens do governador geral de Cabo Verde, e o alferes de cavallaria do exercito, Manuel José do Sacramento Monteiro, nomeado em decreto de 5 do corrente mez ajudante de ordens do governador da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Attendendo ao que me requereu Alfredo Augusto de Aguiar, alferes do batalhão de caçadores n.º 5 da guarnição da provincia de Moçambique: hei por bem demittil-o do referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

2.º — Por decreto de 19 de fevereiro ultimo:

Estado da India

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão Joaquim José Fernandes Arez.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Ernesto Emilio Pereira Garcez.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Bazilio Antonio de Sousa.

Por decreto de 5 de março ultimo :

Exercito da Africa occidental

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Vicente Palhota.

Por decreto de 19 do mesmo mez :

Estado da India

Reformado no posto de general de brigada, com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel, Francisco Xavier Soares da Veiga.

Por decreto de 26 do mesmo mez :

Coronel, o tenente coronel, João José Pereira de Azambuja.

Tenentes coroneis, os majores, Antonio Xavier da Silva Telles e Raymundo Maria Correia Mendes.

Majores, os capitães, José Frederico de Assa Castelbranco e José Maria da Silveira de Lorena.

Capitães, os tenentes, Agostinho Carneiro de Sousa e Faro, Alboazar Ramires da Silveira de Lorena e Antonio Xavier de Azevedo.

Tenentes, os alferes, Fernando Luiz Leite de Sousa e Noronha, Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria, Carlos Eduardo Mendes e Antonio Sergio Telles de Avellar.

Continua a ser preterido para o posto immediato, por não ter satisfeito ainda ao respectivo tirocinio, o capitão Silverio Joaquim de Pinho.

3.º—Portaria

Tendo requerido Boaventura Ribeiro da Fonseca e Pedro Moreira da Fonseca, capitães da guarnição da provincia da Guiné, absolvidos em conselho de guerra, que, com a indemnisação da differença de soldo, se lhes satisfaza o augmento de 55000 réis, conferido por decreto de 28 de outubro de 1880, e os 50 por cento do soldo, a que se refere o artigo 54.º do plano de organização das forças militares das provincias ultramarinas de 2 de dezembro de 1869;

Vista a portaria de 26 de abril de 1873, de execução permanente, e considerando que n'ella se acha constituido

para os officiaes absolvidos o direito ás tarifas que vence-
riam na effectividade do serviço ;

Conformando-se com o parecer do procurador geral da
corôa e fazenda :

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado
dos negocios da marinha e ultramar, que, d'ora em diante,
se abonem aos capitães e subalternos das forças militares
do ultramar, absolvidos em conselho de guerra, o augmen-
to de 5\$000 réis, de que trata o mencionado decreto de
28 de outubro de 1880, durante todo o tempo que se con-
servarem presos, e aos que pertencerem á provincia da
Guiné e ao districto de Timor os 50 por cento do soldo,
nos termos dos decretos de 2 de dezembro de 1869 e 28
de dezembro de 1882, com referencia unicamente ao tem-
po em que estiverem presos para conselho de guerra na
respectiva provincia e districto.

Paço, em 14 de março de 1885.— *Manoel Pinheiro Cha-
gas.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, Antonio Vicente Palhota.

Publica-se o accordão da junta de justiça da provincia
de Moçambique, que abaixo segue :

Accordam em conferencia os da junta de justiça ;

Vistos e relatados estes autos, etc. :

É accusado Joaquim de Carvalho, capitão do batalhão
de caçadores n.º 5 da guarnição d'esta provincia, pelo du-
plo homicidio voluntario na pessoa de sua esposa D. Luiza
Augusta de Miranda e Carvalho, e de seu filho proximo
a nascer ;

Mostra-se que, instaurado o competente processo no fôro
civil, perante a auctoridade judicial na comarca de Quili-
mane, foi o accusado, por ser militar, entregue depois da
pronuncia ás auctoridades militares ;

Mostra-se ainda que, respondendo o réu a conselho de
guerra, fôra pela sentença de fl. 93 e 94 absolvido por
falta de prova ;

O que tudo visto e bem examinado ;

Considerando que está provado ter sido o réu auctor do
ferimento praticado na sua esposa, de que lhe resultou a

morte (depoimentos de fl. 2 a 12, 28 a 37, 41 a 51, 55 v. a 65 e 68);

Considerando que o réu, tendo sido encontrado junto á sua victima n'um quarto, cuja porta na occasião do delicto estava fechada, confessou o crime (citados depoimentos);

Considerando que nos mesmos autos existe uma declaração de seu filho menor de quatro annos, que na occasião do delicto se achava presente, declaração esta que é attendivel pela innocencia do declarante, descobrindo á justiça por este facto as precedencias do delicto;

Attendendo, porém, a que não está provado que o crime fosse praticado positivamente, no que influe na pena a applicar;

Attendendo que se mostra ter havido entre o réu e sua fallecida esposa completa harmonia quando chegaram á casa hollandeza, no sitio de Mocoé, o que tudo leva a crer que fosse involuntario o crime (depoimentos de fl. 41 e 47 v.);

Attendendo a que o crime de infanticidio foi-lhe injustamente accusado, por isso que só se póde considerar no acto de nascimento do infante ou dentro de oito dias depois do seu nascimento, dentro dos limites do artigo 536.º do codigo penal;

Attendendo, finalmente, a que as circumstancias de que o crime se reveste, attenuam muito e enfraquece a criminalidade em que o réu se acha incurso, que é a do artigo 368.º, e não a do artigo 351.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do codigo penal, como erradamente se lhe applicou:

Por taes fundamentos e mais que dos autos constam, julgando procedente e provado o crime de homicidio involuntario com fundamento na sancção penal do artigo 368.º do citado codigo, revogam a sentença do conselho de guerra e condemnam o réu em dezoito mezes de prisão em uma praça de guerra.

Sala das sessões da junta de justiça, aos 13 de dezembro de 1884. — *Benjamin Antunes de Mello Portugal da Graça*, juiz segundo substituto em exercicio, presidente — *Rogaciano Pedro Rodrigues*, tenente coronel vogal, vencido — *Francisco de Sousa Barbosa Fraga*, major vogal — *João Silvestre Cactano de Sousa*, capitão vogal — *Francisco José Rangel Nery*, vogal — *Antonio Alberto*, vogal. — Fui presente, *José Hermenegildo da Costa Campos*, capitão promotor.

Cumpra-se na praça de S. Sebastião. — 19 de dezembro de 1884. — *Agostinho Coelho*, governador geral.

5.º — Relação das praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituída por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Sargento ajudante, Pedro Rogerio Leite, actualmente alferes; primeiro cabo n.º $\frac{15}{510}$ da 1.ª companhia, João Antonio, e soldado n.º $\frac{57}{504}$ da 4.ª, Amancio Balla, todos do batalhão de caçadores n.º 1 — valor militar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 4 de março ultimo, vindos de Macau, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Alfredo Augusto de Barros, e o alferes Jayme Augusto Krusse Gomes; em 16, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, vindo de Angola com licença da junta militar de saude, o major do exercito de Portugal em commissão n'esta provincia, Carlos Maria dos Santos, o qual na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter pertencido no dito exercito o seu actual posto, e o major do exercito da Africa occidental, João Antonio Monteiro, vindo da Guiné com licença da junta militar de saude; em 23, o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Carlos Correia Mendes, vindo de Moçambique, onde se achava destacado, e o alferes da guarnição d'esta provincia José Teixeira Sampaio de Albuquerque, por opinião da junta militar de saude.

2.º Que em 2 do referido mez foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Joaquim Pombo, por lhe ter pertencido no exercito o mencionado posto, e em 5 o capitão do mesmo regimento, Alfredo Augusto de Barros e alferes Jayme Augusto Krusse Gomes, por igual motivo.

3.º Que falleceram : em 25 de dezembro do anno proximo passado, o major reformado do exercito da Africa occidental, Pedro José Gonçalves; em 23 de janeiro ultimo, o tenente da guarnição do estado da India, Maximiano Pinto; e em 8 de março, o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, em tratamento no hospital de alienados, Manuel Ferreira de Andrade.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 13 de março ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capellão, Augusto Antunes Delgado, sessenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Major, João Antonio Monteiro, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, sessenta dias para se tratar.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Coronel, Euzebio Catella do Valle, dois mezes, a começar em 27 de março ultimo.

Capitão, Vicente da Rosa Rolim, trinta dias, a começar em 4 do referido mez de março. Prorrogação por mais trinta dias.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE MAIO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo sido requisitado, para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Gregorio Duarte Ferreira: hei por bem promover-o á effectividade do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de março de 1885.—REL.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castel-Branco, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da

marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de março de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo ao que me representou o alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Caetano Bento de Oliveira: hei por bem annular a parte do decreto de 4 de fevereiro proximo passado, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de sargento ajudante do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de março de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Tendo o tenente de infantaria, em commissão no ultramar, José Xavier de Moraes Pinto, chegado á altura competente, na respectiva escala de accesso, para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola, ácerca do irregular comportamento do capitão de segunda linha, Paschoal Rodrigues Barroso: hei por bem demittil-o do referido posto, em que fôra confirmado por decreto de 14 de novembro de 1877.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas*.

2.º — Por decreto de 26 de março ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, João Ernesto Henriques de Castro e Ventura Duarte Barros da Fonseca.

Por decreto de 1 de abril ultimo :

Provincia de Macau e Timor

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Joaquim Pedro Saxofferrato Cardoso Pinto de Sousa.

Por decreto da mesma data :

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Salomão José Guerreiro.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente, José Victorino.

Tenente, o alferes, Firmiano Feliciano Maher.

Por decreto de 22 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Tenente coronel, o major, Augusto Cesar de Oliveira Gomes.

Majores, os capitães, Eduardo Augusto Lobato Pires e José Maria Barata.

Capitão, o tenente, João Rogado de Oliveira Leitão Junior.

Tenente, o alferes, Carlos Augusto de Almeida Saraiva.

São preteridos para os postos immediatos os capitães, Frederico Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt, Lourenço Justiniano Padrel e Pedro Moreira da Fonseca, o primeiro e terceiro por não terem satisfeito ainda ao respectivo tirocinio, e o segundo por más informações; e os alferes Benjamim Augusto Navarro da Silva Ribeiro e José Maria da Luz, por este ultimo motivo.

Por decreto de 30 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Tenente, o alferes, João Baptista Gonçalves.

Alferes, o primeiro sargento, Barnabé da Gama, e sargento ajudante, José Rodrigues Ferreira.

Por decreto da mesma data :

Estado da India

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Silverio Joaquim de Pinho.

3.º—Portarias

Repartição de contabilidade

Tendo algumas juntas de fazenda das provincias ultramarinas abonado ajudas de custo de regresso e adiantamentos a empregados, que a taes abonos não têm direito, e bem assim transportê para o reino a familias de funcionarios civis e militares, mediante termos de desistencia de futuros direitos a esses transportes: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar ás juntas de fazenda que lhes cumpre observar os preceitos seguintes :

1.º As ajudas de custo são unicamente devidas pelo estado, quando, depois de servirem tres annos no ultramar, os empregados regressam ao reino por terminarem as suas commissões ou por terem sido reformados, aposentados ou transferidos de umas para outras provincias, em conformidade dos artigos 14.º e 21.º dos decretos de 28 de dezembro de 1882 e 24 de novembro de 1883;

2.º Só aos empregados transferidos de provincia é permittido abonar até tres mezes de soldo, ordenado ou congrua adiantados;

3.º Que as familias dos empregados tão sómente têm direito a transporte, quando os seus chefes regressam terminado o tempo da sua commissão, que nunca poderá ser de menos de tres annos de serviço effectivo no ultramar, conforme o decreto de 20 de abril de 1869, ou quando são transferidos de provincia, reformados ou aposentados;

4.º Se por conveniencia do serviço, e sem que o requeiram, forem os empregados exonerados, demittidos ou

mandados regressar pelo governo de Sua Magestade antes de terminarem tres annos de serviço, têm elles jus aos abonos que perceberiam se tivessem servido por aquelle praso de tempo, e suas familias direito ao abono de transporte;

5.º Só o governo da metropole, por conveniencia do serviço, pôde mandar regressar empregados que não estejam demittidos ou exonerados antes de completarem tres annos de serviço effectivo na provincia;

6.º Os officiaes do regimento do ultramar que forem com os batalhões servir na India ou em Macau, ou d'ali regressarem rendidos os destacamentos, só podem ter passagem para suas familias nos transportes do estado, conforme a portaria de 5 de setembro de 1877, abonando-se-lhes as comedorias a que se refere o artigo 15.º do citado decreto de 28 de dezembro de 1882; não podendo em todo o caso reclamar mais do que o equivalente das mesmas comedorias quando suas familias os acompanhem em transporte mercante;

7.º Pôde ser concedida passagem ás familias dos empregados, que por virem doentes ou por outra circumstancia legal tiverem direito a transporte por conta da fazenda, quando as mesmas familias vierem em navios transportes do governo, entendendo-se, porém, que n'este caso não haverá dispendio para a fazenda;

8.º Fica prohibido ás juntas de fazenda abonarem passagens mediante termo de desistencia.

Paço, em 11 de abril de 1885.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Tendo sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 10 do corrente, o tenente coronel do exercito da Africa occidental, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente coronel passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 11 de abril de 1885.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo á proposta do governador geral do estado da India: manda, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, graduar no

posto de tenente coronel, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o major do exercito de Portugal, em comissão no referido estado, Miguel Augusto de Lemos Pimentel.

Paço, em 11 de abril de 1885.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio n.º 15, de 13 de janeiro ultimo, do governador geral da provincia de Angola, e portaria n.º 510, de 18 de dezembro do anno proximo passado, pela qual determinou que as gratificações de inspecção dos corpos de caçadores n.ºs 2, 3 e 4 só devem ser abonadas por quarenta e cinco dias, quando se refram a um anno; que na inspecção do deposito geral de condemnados o abono seja de sessenta dias; e nos depositos subalternos, colonia Esperança, companhias de policia e bateria de artilheria, tal praso se reduza a trinta dias, devendo para todos abonar-se mais tres dias de gratificação por cada um dos mezes que exceder ao anno o periodo a que a inspecção se referir; e, conformando-se o mesmo augusto senhor com as considerações expostas sobre o assumpto pelo referido governador geral no officio acima citado, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar a alludida portaria.

Paço, em 16 de abril de 1885.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Quadro de commissões

Alferes, o alferes do exercito de Portugal, João Gregorio Duarte Ferreira.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Luiz Antonio Pereira de Magalhães.

Alferes, o alferes d'esta guarnição, João Luiz Cabral.

Provincia da Guiné

Alferes ajudante de ordens, o alferes da guarnição de Angola, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Capitão da 3.ª companhia, o capitão Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castel-Branco.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Augusto Cesar de Oliveira Gomes.

Majores, os majores, Eduardo Augusto Lobato Pires e José Maria Barata.

Tenente, o tenente, Salomão José Guerreiro.

Provincia de S. Thomé e Principe

Quadro de commissões

Capitão, o capitão, João Rogado de Oliveira Leitão Junior.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente, Carlos Augusto de Almeida Saraiva.

5.º — Relação das praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituída por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

Medalha de prata

Estado da India

João Luiz Torquato da Gama, segundo sargento n.º 204 da 2.ª companhia de policia de Damão — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Macau e Timor

José Antonio, primeiro cabo n.º $\frac{52}{589}$ da 1.ª divisão da guarda policial; Albino Luiz, primeiro cabo n.º $\frac{29}{402}$ e Antonio Alves de Faria, soldado n.º $\frac{49}{524}$, ambos da 2.ª divisão da mesma guarda — comportamento exemplar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Possidonio José Angelino, primeiro sargento n.º $\frac{120}{2047}$ do batalhão de caçadores n.º 2 — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 1 de abril ultimo, com guia da 1.ª repartição, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia da Guiné, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, e com guia do ministerio da guerra, o alferes do mesmo exercito, João Gregorio Duarte Ferreira, que vae servir em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe; em 6, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Vicente Palhota, que por decreto de 5 de março foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar; em 16, vindos de Moçambique por opinião da junta militar de saude, o alferes da guarnição da mesma provincia, Antonio Constancio da Silva Curado, e o alferes do exercito de Portugal graduado em tenente, Porphirio Affonso; em 18, vindo de Cabo Verde com licença da junta militar de saude, o alferes d'este exercito em commissão na dita provincia, Antonio Joaquim de Andrade; e em 20, vindos de Moçambique por opinião da junta militar de saude, o tenente da guarnição da mesma provincia, Caetano Joaquim Fialho dos Reis, tenente quartel mestre, Salustiano José da Conceição, alferes, João José de Almeida Pirão e Luiz Augusto Machado Leal, e os alferes do exercito de Portugal graduados em tenentes, André Corsino Teixeira Osorio e José Eduardo Alves de Noronha.

2.º Que em 2 do referido mez de abril foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Carlos Correia Mendes; em 21, o alferes do mesmo regimento, Manuel Pedro dos Santos; e em 1 do corrente mez, os capitães, Porphirio Augusto, José Hermenegildo da Costa Campos, e Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos; por lhes haver pertencido no exercito os seus actuaes postos.

3.º Que o 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar saiu de Moçambique, a bordo do transporte de guerra *India*, no dia 18 de janeiro ultimo, com destino a Lisboa, onde desembarcou em 15 de abril proximo findo.

4.º Que falleceram : no dia 29 de setembro de 1884, a bordo do vapor *Hawarden Castle*, o alferes da guarnição de Moçambique, Joaquim Telles de Queiroz; em 7 de fevereiro do corrente anno, na provincia da Guiné, o alfe-

res do exercito da Africa occidental, Benevenuto José Veloso; em 6 de abril, o major reformado, José Antonio do Valle; e em 10, o major reformado, João José Pinto, ambos do referido exercito.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de abril ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Tito Vespaziano de Andrade e Castro — trinta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Major, Gonçalo Duarte — sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Alferes, Antonio Constancio da Silva Curado — cento e vinte dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal graduado em tenente, Porphirio Affonso — cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio Joaquim de Andrade — noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente, Caetano Joaquim Fialho dos Reis — noventa dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Salustiano José da Conceição — sessenta dias para se tratar.

Alferes, João José de Almeida Pirão — cento e vinte dias para se tratar.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o governador da provincia de S. Thomé e Príncipe: hei por bem exonerar de ajudante de ordens do mesmo governador o alferes do exercito da Africa occidental, Julio Cesar Barata Feio.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1885. — REI. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar o logar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Angola, o capitão de infantaria, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e ficando obrigado a dar em devido tempo as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado inteiramente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1885. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Paulo de Carvalho e Mello: hei por bem annullar o decreto de 24 de julho do anno proximo passado, que o transferiu do quadro de commissões do exercito de Portugal para o d'aquelle exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1885.—REI.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Antonio Martins de Barros, e do regimento de infantaria n.º 22, Ernesto Germack Possollo Junior; e ao posto de tenente para o mesmo regimento, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Corino Jayme da Costa e Andrade, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de maio de 1885.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, o alferes ajudante da praça do forte de Nossa Senhora da Graça, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876. Outrosim sou servido ordenar que, nos termos do § 2.º do citado artigo 5.º, o referido official regresse ao exercito do reino quando dever ser promovido a tenente na classe a que actualmente pertence.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de maio de 1885.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola, mostrando a conveniencia de ser demittido, Domingos Ferreira de Sant'Anna e Palma, do posto de capitão de segunda linha do concelho de Calumbo, pelo seu pessimo comportamento e pela falta de comprehensão dos seus deveres como militar: hei por bem demittil-o do dito posto em que fôra confirmado por decreto de 30 de junho de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1885. = REI. = *Manoel Pinhoeiro Chagas.*

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no coronel de infantaria do exercito de Portugal, do meu conselho, ex-governador geral da provincia de Moçambique, Agostinho Coelho: hei por bem, nos termos do artigo 44.º do decreto de 19 de setembro de 1878, nomeal-o chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1885. = REI. = *Manoel Pinhoeiro Chagas.*

2.º — Por decreto de 12 de maio ultimo :

Provincia de Moçambique

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Xavier de Oliveira Pegado.

Por decreto de 13 do mesmo mez :

Alferes, o sargento quartel mestre do corpo de marinheiros da armada, João Duarte da Silva, e os primeiros sargentos, Joaquim José Monteiro Liborio, do dito corpo de marinheiros; e Augusto de Mello Sarria, da 2.ª companhia da administração militar.

Por decreto de 26 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1 do exercito de Portugal, João de Moraes Cerqueira Lima.

Por decreto de 27 do mesmo mez :

Estado da Índia

Majores, os capitães, Nicolau Francisco da Costa, Manuel Vicente Lopes Pereira, Joaquim Sergio Telles de Avelar e João Vicente de Oliveira Pegado.

Capitães, os tenentes, Manuel Cypriano de Matos Sequeira, Agostinho Francisco da Silva, Antonio Luiz Teixeira de Baamonde, José Luiz Alves e José Manuel da Costa.

Tenentes, os alferes, Hermenegildo da Costa Campos Junior, José Filippe Fernandes, Luiz Caetano de Sequeira e Nazareth, Diogo Jacinto Aquino Rodrigues e José Ignacio de Sousa Gaspar.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, que se acha servindo em commissão na provincia da Guiné: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja transferido para o districto de Timor, onde concluirá o tempo que é obrigado a servir no ultramar.

Paço, em 12 de maio de 1885. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

Tendo sido, por decreto de 27 de maio ultimo, nomeado para o logar de chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, o coronel de infantaria, conselheiro Agostinho Coelho: ha Sua Magestade El-Rei por bem exonerar do referido logar, que interinamente exercia, em virtude da portaria de 29 de março de 1879, e que desempenhou com intelligencia e inexcedivel zêlo, o capitão de infantaria, José Maria Borges de Sequeira, devendo este official voltar a exercer as funcções de sub-chefe da mencionada repartição, que anteriormente lhe estavam commettidas.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao conselheiro secretario geral do ministerio, para os devidos effeitos.

Paço, em 1 de junho de 1885. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

Devendo, em virtude da portaria d'esta data, voltar a exercer o logar de sub-chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, o capitão de infantaria do exercito, José

Maria Borges de Sequeira: ha Sua Magestade El-Rei por bem exonerar do referido logar, para que fôra interinamente nomeado por portaria de 18 de maio de 1881, e que desempenhou com muito zêlo, o alferes de infantaria do exercito, José de Campos Magalhães.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao conselheiro secretario geral do ministerio, para os devidos effeitos.

Paço, em 1 de junho de 1885.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

4.º — Por portaria de 13 de maio ultimo :

Foi nomeado conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Angola, o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel Luiz Gomes de Sousa.

Por portaria de 13 do mesmo mez :

Foi mandado fazer serviço no districto de Timor, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João Duarte da Silva.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição de S. Thomé, João Rogado de Oliveira Leitão Junior.

Provincia de S. Thomé e Principe

Quadro de commissões

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Vicente da Rosa Rolim.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Salomão José Guerreiro.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão, Francisco Antonio Martins de Barros.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão, Ernesto Germack Possollo Junior.

Tenentes, os tenentes, Corino Jayme da Costa e Andrade, e Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, João de Moraes Cerqueira Lima.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes:

Estado da India

Capitão, Henrique Cesar Mendes.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Lourenço Justiniano Padrel.

6.º — Relação do official e praça de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Fernando Antonio — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Soldado n.º $\frac{02}{721}$ da 1.ª companhia, Tristão dos Santos — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 13 de maio ultimo, o capitão do exercito da Africa occidental, Manuel José da Piedade Alvares, vindo da Guiné com licença da junta militar de saude; em 16, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João Maria Duarte, que por decreto de 13 foi promovido ao dito posto sendo sargento quartel mestre do corpo de marinheiros da armada; em 18, vindos d'esta provincia, os capitães, Manuel Ignacio Nogueira e Guilherme de Jesus Oliveira, o primeiro por opinião da junta militar de saude, e o segundo com um anno de licença, na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869; em 25, o capitão do regimento

de infantaria do ultramar, Francisco Antonio Martins de Barros; em 26, o capitão do dito regimento, Ernesto Germack Possollo Junior, e o tenente, Luiz da Silva Maldonado d'Eça; e em 1 do corrente mez, o tenente, Corino Jayme da Costa e Andrade.

2.º Que em 26 do mesmo mez de maio foi mandado apresentar no ministerio da guerra, Paulo de Carvalho e Mello, por ter sido annullado o decreto que o transferiu para o exercito da Africa occidental, sendo alferes do de Portugal sem prejuizo de antiguidade.

3.º Que o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, só gosou dezeseis dias da licença registada que lhe é concedida por este boletim.

4.º Que em 17 do alludido mez de maio falleceu no hospital da marinha o tenente reformado do exercito da Africa occidental, Joaquim Thomás de Seixas.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de maio ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Francisco da Silva, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Provincia de Moçambique

Tenente, João Freire Monteiro Bandeira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, Manuel José da Piedade Alvares, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, sessenta dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Provincia de Moçambique

Capitão, Manuel Ignacio Nogueira, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez :

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Major, José Duarte de Carvalho, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Manuel Augusto d'Avila, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Provincia de Moçambique

Alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, sessenta dias para continuar a tratar-se.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, Vicente da Rosa Rolim, actualmente pertencente á guarnição de S. Thomé e Príncipe, prorrogação por mais trinta dias

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, trinta dias, a começar em 5 de maio ultimo.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José de Albuquerque

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevado o governo da responsabilidade em que incorreu assumindo o exercicio de funcções legislativas no interregno parlamentar.

Art. 2.º São confirmadas para terem força de lei e continuarem em vigor, as medidas de natureza legislativa contidas nos dois decretos de 19 de maio, expedidos pelos ministerios da guerra e da marinha, e nos de 3 e 12 de julho, expedidos pelos ministerios do reino e da marinha, todos no anno proximo findo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 6 de maio de 1885. = EL-REI, com rubrica e guarda = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Manoel Pinhoeiro Chagas* = *José Vicente Barbosa du Bocage*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—Decretos

Tendo o alferes de cavallaria em commissão no ultramar, Alfredo Albino da França Mendes, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1885.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 4, Paulo de Carvalho e Mello, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de maio de 1885.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Manoel Pinheiro Chagas.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Rodrigo Pimentel Freire de Andrade: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para a guarnição da referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1885.—REI.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

3.º — Por decreto de 17 de junho ultimo :

Estado da India

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Antonio Xavier de Azevedo.

4.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para inspeccionar extraordinariamente os corpos da guarnição da provincia de Angola, em conformidade com o que dispõe o § 4.º do artigo 62.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e o decreto de 7 de outubro de 1880, o major do regimento de infantaria do ultramar, José Duarte de Carvalho.

Paço, em 26 de junho de 1885. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Provincia de Angola

Quadro de commissões do exercito de Portugal

Tenente, o tenente, Alfredo Albino da França Mendes, continuando na commissão em que se acha de ajudante de ordens do governador geral de Cabo Verde.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, os alferes do 2.º batalhão, José Narciso Ferreira de Passos, e da 1.ª divisão do deposito, João Carlos Nogueira de Chaby e Paulo de Carvalho e Mello.

2.º Batalhão

Alferes, o alferes do 3.º batalhão, João de Sousa Carneiro Canavarro.

3.º Batalhão

Alferes, o alferes do 2.º batalhão, Julio Cesar Porfirio Correia.

Os primeiros sargentos que, sendo segundos sargentos no exercito do reino, forem servir em commissão nas guarnições das provincias ultramarinas, em conformidade das instrucções annexas ao decreto de 26 de setembro de 1864, não serão contemplados na promoção ao posto de alferes das mesmas guarnições sem terem completado o tempo de

serviço a que as referidas instrucções os obrigam, ou obtido transferencia áquellas guarnições, por effeito de despacho em requerimento dirigido á secretaria dos negocios da marinha e ultramar.

Os governadores de todas as provincias ultramarinas mandarão organizar nas respectivas repartições militares um mappa geral de todo o material de guerra a cargo das mesmas provincias, quer em deposito, quer distribuido aos corpos, fortalezas e commandos militares, com designação do seu prestimo e das estações a que está distribuido.

Este mappa será o conjuncto de todos os mappas parciaes, e remettido annualmente no mez de janeiro, ficando assim dispensada a remessa dos mappas parciaes.

Enviar-se-ha mensalmente uma nota das alterações que tiverem occorrido na existencia do referido material.

6.^o — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 5 de junho ultimo, por ter sido nomeado chefe da 4.^a repartição da direcção geral do ultramar, o coronel de infantaria do exercito, conselheiro Agostinho Coelho, e o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto de Mello Sarria, que por decreto de 13 de maio foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento da 2.^a companhia da administração militar; em 6, o tenente do exercito da Africa occidental, Fernando Gonçalves, vindo de Ajudá por motivo de doença; em 11, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim José Monteiro Liborio, que por decreto de 13 de maio foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada; em 15, vindos d'esta provincia por opinião da junta militar de saude, o tenente coronel, Augusto Marques, tenentes, Francisco Xavier de Mello Marques e Cesar Augusto Roncon, e alferes Francisco Machado de Menezes e Mendonça; em 16, vindos da mesma provincia por igual motivo, o tenente coronel do exercito de Portugal, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento, e o alferes Antonio Maria da Silva; em 18, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Paulo de Carvalho e Mello, que por decreto de 27 de maio foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do regimento de cavallaria n.^o 4; e em 25, com guia da 1.^a repartição, o alferes do exercito da Africa occidental, Julio Cesar Barata Feio, por ter sido exonerado do logar de ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 11 de junho ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Fernando Gonçalves, cento e vinte dias para fazer uso de banhos mineraes na sua origem.

Em sessão de 19 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Augusto Marques, cento e vinte dias para se tratar.

Tenente, Francisco Xavier de Mello Marques, idem.

Tenente, Cesar Augusto Roncon, idem.

Tenente quârtel mestre, Salustiano José da Conceição, trinta dias para acabar de se tratar.

Alferes, Francisco Machado de Menezes e Mendonça, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Tenente coronel do exercito de Portugal, em commissão, Jorge Cesar Pinto de Moraes Sarmento, sessenta dias para se tratar.

Alferes, idem, Antonio Maria da Silva, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Julio Cesar Barata Feio, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Julio Cesar Porfirio Correia, sessenta dias para se tratar.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Mello Marques

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a crear na provincia de Angola um districto denominado «districto do Congo», comprehendendo os territorios que ficam entre o extremo septentrional do districto de Loanda e a margem esquerda do Zaire até Ango-Ango, seguindo para leste o paralelo de Noqui até ao Cuango, e os terrenos ao norte do Zaire situados entre Cabo-Lombo e a fronteira das possessões francezas.

§ 1.º O governo subdividirá o districto em cinco ou mais circumscripções, á testa de cada uma das quaes collocará um residente.

§ 2.º A séde do governo do districto será estabelecida no ponto que as informações ulteriores mostrarem ser mais conveniente.

§ 3.º Haverá postos militares nos sitios onde se repute necessario o seu estabelecimento.

Art. 2.º O governo do districto do Congo será exercido por um governador nomeado por decreto, coadjuvado por um secretario, igualmente de nomeação regia.

§ 1.º Serão tambem de nomeação regia os residentes.

§ 2.º Haverá junto do governador, e presidida por elle, uma «junta consultiva do districto», composta do commandante militar, dos commandantes dos navios de guerra

portuguezes fundeados na séde do governo, do juiz de direito da comarca, do delegado do procurador da corôa e fazenda, do parochio da circumscripção, do delegado de saude e do secretario do governo, que o será tambem da junta.

Art. 3.º A nomeação do governador, dos residentes e do secretario do governo deverá sempre recair em individuos que tenham experiencia dos negocios, adquirida em algumas das carreiras da administração publica.

§ unico. Os officiaes da armada ou do exercito do reino, quando forem nomeados para os cargos de governador do districto, residente, ou secretario do governo, serão immediatamente promovidos ao posto immediato, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, o qual sómente lhes será garantido se permanecerem não menos de tres annos no exercicio effectivo de qualquer das alludidas funcções n'este districto.

Art. 4.º O quadro da secretaria do governo do districto compor-se-ha de tres amanuenses e dois officiaes de diligencias; em cada residencia haverá um escrivão e um official de diligencias.

Art. 5.º É creada uma comarca judicial no districto do Congo.

§ 1.º Nas questões civeis e commerciaes entre indigenas, e nas questões commerciaes e civeis sobre bens mobiliarios entre indigenas e europeus, é o governo auctorizado a mandar adoptar o processo verbal ou summarissimo, conforme tanto quanto possivel com os usos locaes, que, para esse fim serão codificados, excepto nos casos em que, por accordo das partes, haja de applicar-se a legislação estabelecida no resto da provincia ou o julgamento por arbitros.

§ 2.º Aos residentes, nas respectivas circumscripções, competem as attribuições que a lei confere aos juizes ordinarios no resto da provincia.

Art. 6.º Na séde de cada circumscripção haverá um parochio missionario, que será ao mesmo tempo professor de instrucção primaria.

§ 1.º Alem d'esses parochos haverá no districto missões religiosas onde e quando o governador geral da provincia, de accordo com o prelado da diocese, o julgar conveniente.

§ 2.º Junto de cada escola de instrucção primaria haverá ensino profissional, ministrado por dois mestres de officios para isso enviados pelo governo.

Art. 7.º Na séde do governo do districto haverá um hos-

pital com duas enfermarias, pelo menos, e uma botica regida por um pharmaceutico.

§ 1.º Nas sédes das outras circumscripções haverá uma ambulancia dirigida por um facultativo e uma enfermaria com dois enfermeiros, pelo menos.

§ 2.º Para satisfazer ás necessidades d'este serviço augmentar-se ha o quadro de saude da provincia de Angola com mais seis facultativos, um pharmaceutico e doze enfermeiros.

Art. 8.º O serviço dos portos do districto será dirigido por patrões môres.

Art. 9.º Enquanto não for definitivamente organizado o serviço postal no districto do Congo, fica esse serviço a cargo do delegado de fazenda na séde do districto e dos residentes nas sédes das outras circumscripções.

Art. 10.º Fica auctorisado o governo a estabelecer a legislação tributaria do districto do Congo em harmonia com as disposições adoptadas na conferencia de Berlim, com relação á bacia commercial do Zaire, e tendo em attenção as circumstancias especialissimas do modo de ser d'este districto.

§ unico. Para arrecadação e administração das receitas e valores do districto será nomeado pelo governador geral um delegado de fazenda, devendo a nomeação recair em pessoa idonea e devidamente afiançada.

Art. 11.º É auctorisado o governo a crear na provincia de Angola mais um batalhão de caçadores para serviço do districto do Congo.

§ 1.º O commando d'este batalhão será sempre exercido por um official de reconhecido merito, nomeado pelo governo, que exercerá ao mesmo tempo as funcções de commandante militar do Congo.

§ 2.º É igualmente auctorisado o governo a reorganisar a bateria de artilheria de Loanda, de fórma que possa satisfazer ás exigencias do serviço em toda a provincia.

Art. 12.º É auctorisado o governo a fixar da seguinte fórma as remunerações e vantagens concedidas aos funcionarios civis e militares do districto do Congo.

1.º A todos os officiaes militares ou empregados com graduações militares em serviço no districto do Congo serão abonados 50 por cento sobre os respectivos vencimentos e o mesmo beneficio será concedido aos officiaes inferiores.

2.º A todos os funcionarios militares ou civis do districto do Congo serão, para os effeitos da reforma ou apo-

sentação, contados mais 50 por cento sobre o tempo de serviço effectivo.

3.º Os vencimentos dos funcionarios e empregados do districto do Congo serão os marcados na tabella A, que, com a tabella B, faz parte integrante da presente lei.

4.º Para os effectos de aposentação, nos termos da legislação em vigor, os vencimentos serão os da tabella B.

Art. 13.º Para occorrer ás despezas necessarias para a occupação dos novos territorios, a saber: construcção de casas para residencia dos governadores e para as repartições publicas, de hospitaes, igrejas, escolas e fortificações, compra de armamento e de navios, etc., é auctorisado o governo a abrir no ministerio da fazenda, a favor do ministerio da marinha e ultramar, um credito extraordinario na importancia de 500:000\$000 réis.

Art. 14.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 18 de julho de 1885. =EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Manoel Pinheiro Chagas*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Tabellas a que se refere a lei d'esta data

TABELLA A

Dos vencimentos dos funcionarios empregados no districto do Congo

Governador	4:500\$000	
Gratificação para representação.....	500\$000	5:000\$000
Secretario do governo		2:250\$000
Commandante militar, gratificação de commando.....		600\$000
Residente		1:800\$000
Parocho	350\$000	
Gratificação como professor	350\$000	700\$000
Juiz de direito.....		1:500\$000
Delegado do procurador da corôa e fazenda.....		900\$000
Escrivão do juizo de direito:		
Ordenado	200\$000	
Gratificação	300\$000	500\$000

Delegado de fazenda	600\$000
Amanuense	300\$000
Escrivão (nas circumscripções)	240\$000
Official de diligencias (do juizo de direito e da secretaria do governo).....	150\$000
Official de diligencias (nas outras circumscripções).....	100\$000
Patrão mór.....	300\$000
Patrão mór do Zaire	420\$000

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de julho de 1885. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Manoel Pinheiro Chagas*.

TABELLA B

Dos vencimentos de alguns funcionarios e empregados do districto do Congo, para o effeito da aposentação

Governador	1:200\$000
Secretario do governo	800\$000
Residente	600\$000

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de julho de 1885. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Manoel Pinheiro Chagas*.

2.º — Decretos

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 12, José Wallis de Carvalho, e do regimento de infantaria n.º 24, Manuel Valentiniano Correia da Silva; e ao posto de tenente para o mesmo regimento, o alferes do regimento de infantaria n.º 19, José Frederico da Cunha, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de julho de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Tendo o major de infantaria em serviço no ultramar, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da provincia de S. Thomé e Príncipe,
Julio Cesar Barata Feio.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão da 2.ª companhia, o capitão, José Wallis de Carvalho.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão, Manuel Valentiniano Correia da Silva.

Tenente, o tenente, José Frederico da Cunha.

2.ª Divisão do deposito

Exonerado do commando, pelo pedir, o capitão reformado da guarnição da provincia de Moçambique, Miguel Augusto de Oliveira.

Commandante da referida divisão, o major reformado da guarnição da mesma provincia, José Maria de Carvalho e Sousa.

6.º — Relação das praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Medalha de prata

Estado da India

Primeiro cabo, n.º 276 da 6.ª companhia do corpo de policia, Antonio José Maria Campos — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Primeiro sargento, n.º $\frac{163}{169}$ da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Antonio Fortunato — comportamento exemplar.

Provincia de Cabo Verde

Segundo sargento, n.º $\frac{12}{206}$ da 1.ª companhia de policia, Joaquim Augusto Galvão — idem.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Primeiro cabo, n.º $\frac{5}{130}$ da 1.ª companhia de policia, Fermiano Antonio de Almeida — idem.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Soldado, n.º $\frac{44}{792}$ da 2.ª companhia, Faustino Vicente — idem.

1.ª Divisão do deposito

Soldado, n.º $\frac{4}{554}$, Matheus Cardoso — idem.

Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo, n.º $\frac{52}{589}$ da 1.ª companhia; segundos cabos, n.º $\frac{107}{340}$, José Joaquim, e n.º $\frac{89}{507}$, João Alves, ambos da 3.ª companhia; e soldado, n.º $\frac{36}{631}$ da 4.ª companhia, José Francisco, todos da guarda policial — idem.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Soldado, n.º $\frac{46}{781}$ da 1.ª companhia, Manuel Francisco Rodrigues Jardim, e segundo cabo, n.º $\frac{36}{832}$ da 2.ª companhia, Manuel José — idem.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de julho ultimo, vindo de Bordéus, por motivo de doença, o alferes do exercito de Portugal em commissão no districto de Timor, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, e o alferes do exercito da Africa occidental, José de Moraes Cerqueira Lima, que por decreto de 26 de maio ultimo foi promovido ao dito posto, sendo primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1; em 13, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Gualdino Martins Madeira, vindo da mesma provincia por opinião da junta militar de saude, e o tenente do exercito da Africa occidental, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, vindo de Cabo Verde por igual motivo; em 29, vindo do exercito, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Valentiniano Correia da Silva, e em 1 do presente mez, com igual procedencia, o tenente do referido regimento, José Frederico da Cunha.

2.º Que em virtude do disposto no artigo 24.º do Regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exem-

plar, que lhe havia sido conferida no boletim militar do ultramar n.º 6 de 1884, o primeiro cabo n.º $\frac{46}{003}$ da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim Manuel Chaves, por haver sido condemnado, por accordão da junta de justiça da provincia de Moçambique, na pena de seis mezes de prisão.

3.º Que a determinação 12.ª da ordem do exercito n.º 6 de 16 de junho ultimo foi mandada applicar ao regimento de infantaria do ultramar.

4.º Que ao major do exercito da Africa occidental, João Antonio Monteiro, foi concedido entrar no goso do anno de licença estabelecido pelo artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, levando se-lhe em conta cento e vinte dias de licença que lhe foram arbitrados pela junta de saude naval e do ultramar em sessão de 20 de março ultimo.

5.º Que no dia 13 de julho ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe haver pertencido no exercito o seu actual posto, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, José de Oliveira Magalhães.

6.º Que no dia 3 do referido mez de julho se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença da junta de saude que lhe havia sido concedida em sessão de 29 de maio ultimo, o major do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Duarte de Carvalho.

7.º Que falleceu no dia 2 de maio ultimo, em Lourenço Marques, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Leomil da Silva e Castro.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 10 de julho ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Constancio da Silva Curado, sessenta dias para completar o restabelecimento.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, noventa dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Capitão, Augusto Cesar Guerreiro, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Francisco da Silva, quarenta dias para acabar de se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Gualdino Martins Madeira, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capellão, José de Oliveira Coelho, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Provincia de Moçambique

Tenente, Caetano Joaquim Fialho dos Reis, trinta dias para acabar de se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio Joaquim de Andrade, sessenta dias para continuar a tratar-se.

9.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, trinta dias, a começar em 21 de julho ultimo.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Augusto da Silva e Pin.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE SETEMBRO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo por decreto de 23 de julho ultimo sido nomeado governador do districto de Sofalla, da provincia de Moçambique, o tenente coronel de cavallaria, Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-o ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major: outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de agosto de 1885.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo ao que me representou o tenente do regimento de infantaria do ultramar, José Frederico da Cunha: hei por bem annullar a parte do decreto de 1 de julho proximo passado que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de alferes de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de agosto de 1885.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo ao que me requereu o cirurgião civil, Eugenio Marciano Alvares, e tendo em vista as habilitações que possui: hei por bem nomeal-o cirurgião ajudante da guarda policial de Macau, para preenchimento de vacatura existente no quadro da referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de agosto de 1885.—REI.—*Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo ao que me representou o governador da provincia de S. Thomé e Principe, com fundamento no acrisolado patriotismo e relevantes serviços prestados pelo cidadão portuguez, Xaxá na cidade de Ajudá, Julião Felix de Sousa: hei por bem conceder-lhe as honras de tenente coronel de 2.^a linha da Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1885.—REI.—*Manoel Pinheiro Chagas*.

2.^o—Por decreto de 13 de agosto ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Bernardo Maria das Neves de Araujo Rosa.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Estado da India

Capitão, o tenente, Caetano Gomes da Costa.

Tenente, o alferes, Placido da Costa Campos.

Alferes, o sargento quartel mestre, Julio Augusto Francisco da Silva, e os primeiros sargentos graduados aspi-

rantes a officiaes, Viriato de Assa Castello Branco e Felix Albano de Noronha, habilitados com o curso da respectiva arma.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento documentado, em que o tenente da guarnição de Macau e Timor, Candido Antonio da Silva, pediu se lhe declarasse que o louvor dado ao major da mesma guarnição, José dos Santos Vaquinhas, em portaria do governo do districto de Timor, de 30 de maio de 1881, pela pacificação e sujeição do reino de Catubaba, sómente ao requerente é devido por ter sido quem iniciou e concluiu as negociações que fizeram voltar á obediencia os povos d'aquella localidade; conformando-se com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, ao qual foram remettidos os documentos que instruíam o alludido requerimento, assim como a informação do governador da dita provincia sobre o assumpto: ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, mandar declarar que unicamente ao referido tenente, Candido Antonio da Silva, competem os louvores dados na citada portaria do governo de Timor ao mencionado major, por ter sido effectivamente aquelle tenente o verdadeiro pacificador dos povos rebeldes de Catubaba, na ilha de Timor.

O que se communica, para os devidos effeitos, ao governador da provincia de Macau e Timor.

Paço, em 12 de agosto de 1885. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

4.º — Por portaria de 22 de agosto ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Salomão José Guerreiro.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Bernardo Francisco Luiz da Cruz.

6.º — Relação do official e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, Alfredo Balbino Rosa — bons serviços.

Provincia de Macau e Timor

Contramestre da banda da musica da guarda policial, Sebastião Victor Alleluia de Azevedo — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Primeiro cabo n.º $\frac{50}{630}$ da 1.ª companhia, José Joaquim de Campos — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram: em 17 de agosto ultimo, vindo do exercito, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, José Wallis de Carvalho; em 22, o tenente do exercito da Africa occidental, Christiano Paulo Marques, e o alferes, Francisco José Maria de Lemos, vindos, o primeiro de Cabo Verde, e o segundo de Angola, por opinião da junta militar de saude; e em 24, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, João Gregorio Duarte Ferreira, vindo d'esta provincia pelo mesmo motivo.

2.º Que no dia 5 de julho ultimo desembarcou no estado da India a força do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, que a 7 de agosto de 1884 havia seguido viagem para a provincia de Moçambique.

3.º Que falleceu, no dia 13 de maio ultimo, o cirurgião mór da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Jacques Floriano Alvares.

8.º — Mappa estatístico do movimento dos officiaes das guarnições das provincias ultramarinas no anno de 1884

Designações	Generaes de brigada		Coroneis		Tenentes coroneis		Majores		Capitães		Tenentes		Alferes		Tenentes quartéis mestres		Total
Fallecidos	Em serviço.	Europeus..	-	-	1	-	1	6	3	1	2	3	1	12			
		Indigenas..	-	-	-	3	1	2	3	-	-	-	-	9			
	Reformados	Europeus..	1	-	2	-	1	-	1	-	-	1	-	5			
		Indigenas..	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1			
Todos		1	-	3	3	3	8	8	1	2	8	1	27				
Reformados nos postos designados..		1	-	2	7	3	1	(a)4	-	-	7	-	18				
Promovidos aos postos designados..		-	1	3	5	14	24	7	-	-	-	-	54				
Officiaes do exercito nomeados para exercer commissões no ultramar..		-	-	2	2	-	2	2	-	-	2	-	8				
Sargentos do exercito promovidos para o ultramar.....		-	-	-	-	-	-	-	-	-	16	2	18				

(a) 3 primeiros sargentos da India e 1 de Macau.

9.º — Nota das praças do exercito do reino que foram cumprir no ultramar a pena de deportação militar, com designação das que regressaram por terem concluido a referida pena e por haverem sido julgadas incapazes do serviço, e das que falleceram nos annos abaixo mencionados

Annos	Foram deportadas	Concluíram a deportação	Foram julgadas incapazes	Falleceram	Ficam existindo no ultramar
1876.....	107	-	-	1	106
1877.....	98	-	-	69	29
1878.....	169	-	-	63	106
1879.....	157	-	-	57	100
1880.....	104	35	7	37	25
1881.....	129	64	8	15	42
1882.....	133	68	7	11	47
1883.....	169	70	11	11	77
1884.....	142	68	24	9	41
Somma...	1:208	305	57	273	573

Alistaram-se voluntariamente no anno de 1884, para irem servir no ultramar, 8 soldados.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 1 de agosto ultimo :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Salustiano José da Conceição, trinta dias para convalescer na terra da sua naturalidade.

Alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, sessenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas ou de Vidago.

Districto de Timor

Alferes do exercito de Portugal, em commissão, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Alferes, Antonio Constancio da Silva Curado, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Porfirio Affonso, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 21 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, Manuel José da Piedade Alvarez, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 28 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente, Caetano Joaquim Fialho dos Reis, trinta dias para convalescer.

Alferes, João José de Almeida Pirão, trinta dias para acabar o tratamento.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Christiano Paulo Marques, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Francisco José Maria de Lemos, trinta dias para se tratar.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes do exercito de Portugal em commissão, João Gregorio Duarte Ferreira, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

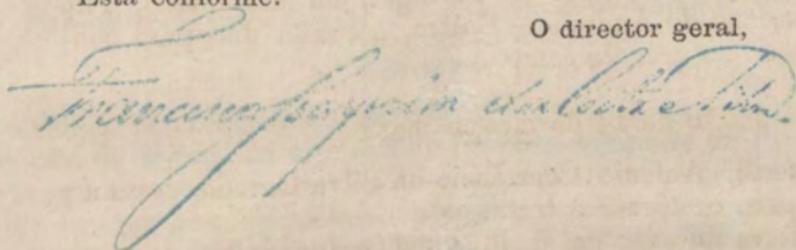
1.^a Divisão do deposito

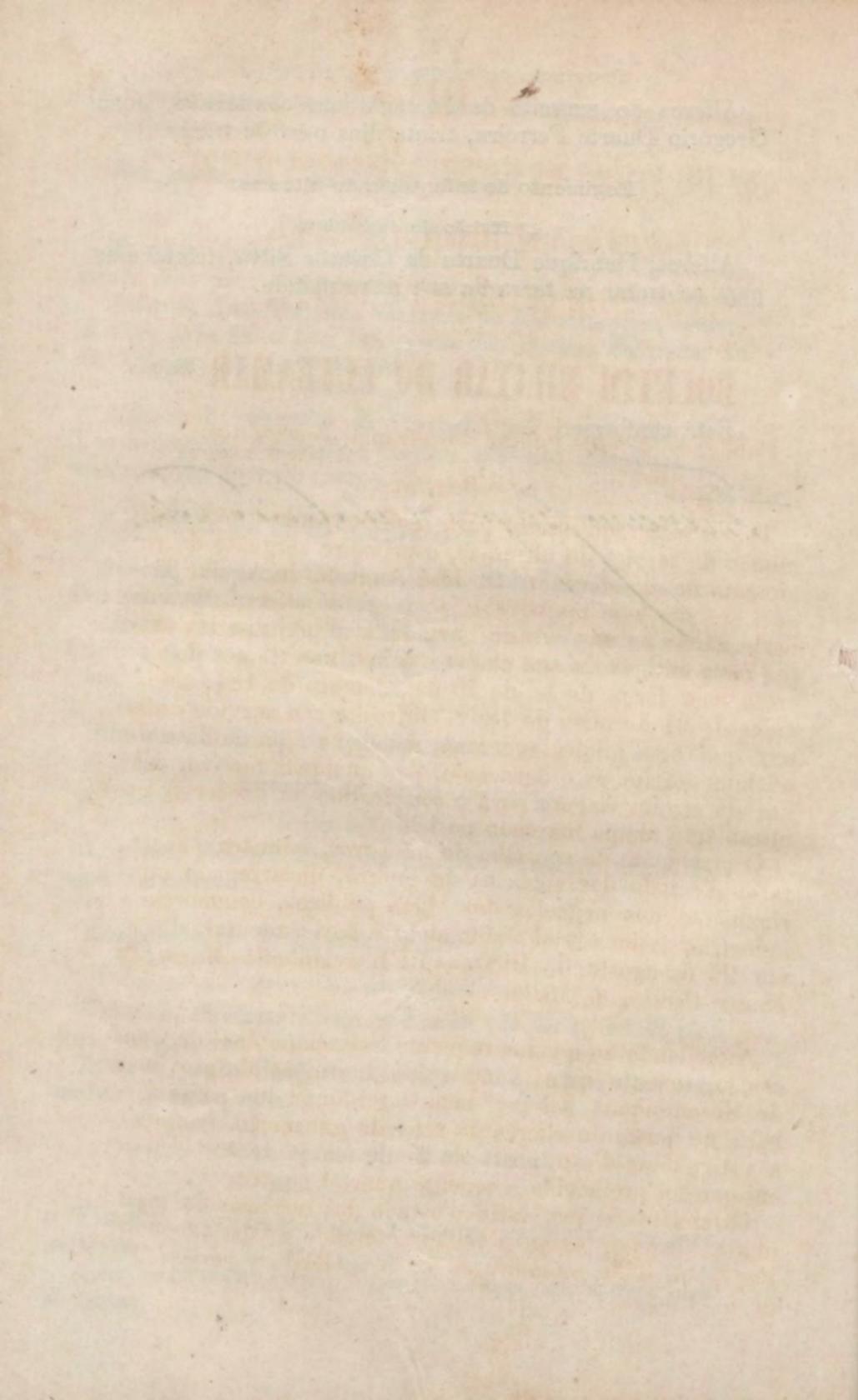
Alferes, Henrique Duarte da Costa e Silva, trinta dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,





SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE OUTUBRO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo sido requisitado, para ir desempenhar uma commissão de serviço do ultramar, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 9, José Augusto de Aguiar Trigo: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de agosto de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo ao que me requereu Salustiano José da Conceição, tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique: hei por bem determinar que passe á fileira no posto de alferes da referida guarnição, contando a antiguidade d'este posto de 27 de março de 1884, data em que foi promovido a tenente quartel mestre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de setembro de 1885. = REI. = *Manoel Pínhairo Chagas.*

Tendo sido exonerado da commissão de conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Angola, o alferes Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves, nomeado por decreto de 22 de fevereiro de 1882: hei por bem nomeal-o para servir em commissão na guarnição da referida provincia, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846 e da circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de setembro de 1885. = REI. = *Manoel Pí-nheiro Chagas.*

2.º — Por decreto de 3 de setembro ultimo :

Regimento de infantaria do ultramar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, José Mariano de Sousa e Mello.

3.º — Relação da praça de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescrições do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Primeiro cabo n.º $\frac{58}{662}$ da 4.ª companhia, José Pires Gil — comportamento exemplar.

4.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram: em 4 de setembro ultimo, a fim de seguir viagem para a provincia de Angola, onde vae servir em commissão, o major do exercito de Portugal, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos; em 14, o alferes do mesmo exercito, José Augusto de Aguiar Trigo, para ir servir em commissão no estado da India; e em 17, o alferes do exercito da Africa occidental, João Augusto Camacho, vindo de Angola por opinião da junta militar de saude.

2.º Que foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 3 do dito mez, o tenente do regimento de infantaria do ultramar, José Frederico da Cunha, por ter sido annullada, a seu pedido, a parte do decreto que o havia promovido ao dito posto.

3.º Que o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar Guerreiro, desistiu, em 5 do referido mez de setembro, do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 17 de julho ultimo.

5.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de agosto ultimo:

Provincia de Moçambique

Capitão, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, noventa dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 4 de setembro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Tenente, Corino Jayme da Costa e Andrade, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, João Augusto Camacho, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Provincia da Guiné

Capitão, Manuel José da Piedade Alvares, quarenta dias para acabar de se tratar.

Provincia de Cabo Verde

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio Joaquim de Andrade, quarenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes do exercito de Portugal, em commissão, João Gregorio Duarte Ferreira, trinta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, em commissão, Antonio Maria da Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se.

6.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, actualmente alferes, Salustiano José da Conceição, trinta dias, a começar em 5 de setembro ultimo.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Silva e Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE NOVEMBRO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º— Decretos

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Adelino Abel Coelho da Cruz, chefe da repartição militar da provincia de S. Thomé e Príncipe: hei por bem nomeal o governador do districto de Diu, no estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de outubro de 1885.—REI.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Eduardo Cyrillo Lourenço: hei por bem promovelo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e in-

dustria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de outubro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo em vista a conveniencia do serviço: hei por bem transferir para o exercito da Africa occidental o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Gualdino Martins Madeira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de outubro de 1885. = REI. = *Manoel Pinho Chagas.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Carlos Augusto da Silva Leitão: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de outubro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 1 de outubro ultimo :

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Luiz Alves.

Por decreto de 8 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Caetano Filippe de Sousa.

Por decreto de 14 do mesmo mez :

Estado da India

Reformado, no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Francisco João Barreto.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Luiz Teixeira de Baamonde.

Por decreto de 22 do mesmo mez :

Tenente coronel, o major, Cypriano José Lopes Pereira. Major, o capitão, Bernardino Camillo de Sant'Anna Pacheco.

Capitães, os tenentes, Ricardo Sertorio Correia Mendes e José Henriques de Mello.

Tenentes, os alferes, Claudio Emilio Mendes e Julio Lopes Pereira.

Alferes, o sargento quartel mestre, Napoleão Baptista Joaquim da Pureza e Couto, e o primeiro sargento Bernardo José da Silva Ferreira, habilitado com o curso da respectiva arma.

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, Gualdino Martins Madeira.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major, o official abaixo mencionado :

Estado da India

Capitão, Augusto Carlos Lobato de Faria.

4.º— Declara-se, para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 17 de outubro ultimo, o alferes do exercito de Portugal, que se achava servindo em commissão na provincia de Cabo Verde, Antonio Sebastião Vicente, sendo na mesma data mandado apresen-

tar no ministerio da guerra; em 19, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gomes de Sousa, vindo de S. Thomé, por opinião da junta militar de saude, e o capitão de artilheria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Cyrillo Lourenço, a fim de ir servir em commissão na provincia de Macau e Timor.

2.º Que, em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido concedida pela portaria n.º 42 de 21 de abril de 1870, o soldado n.º 411 da 8.ª companhia do corpo de policia da guarnição do estado da India, Viriato Jayme Pereira, por ter sido condemnado, por accordão do supremo conselho de justiça militar do mesmo estado de 3 de julho ultimo, na pena de um anno de prisão.

3.º Que pela ordem do exercito n.º 14 de 22 de setembro ultimo foi concedida a medalha de prata, da classe de comportamento exemplar, ao primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 9, José Augusto de Aguiar Trigo, actualmente alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade para ir servir em commissão no estado da India; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 36 de 1873.

4.º Que o major de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Adelino Abel Coelho da Cruz, em virtude da sua nomeação de governador do districto de Diu, ficou exonerado do logar de chefe da repartição militar do governo da provincia de S. Thomé e Principe, para que havia sido nomeado em 1884.

5.º Que o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João José de Almeida Pirão, se apresentou em 26 de outubro ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida e teve principio em 3 do mesmo mez.

6.º Que os requerimentos ou declarações dos officiaes do regimento de infantaria do ultramar e das guarnições ultramarinas, que pretendam inscrever-se socios do monte pio official, não podem ter seguimento sem que venham acompanhados da respectiva certidão de idade e da relação a que se refere o artigo 3.º e § dos estatutos do mesmo monte pio, conforme o modelo que abaixo segue, e formulado pela auctoridade superior sob cujas ordens servirem.

Relação dos officiaes que pretendem inscrever-se socios do monte pio official, e cujos documentos se remetem em cumprimento do disposto no artigo 3.º e paragrapho dos estatutos, approvados por decreto de 22 de novembro de 1870

Nomes	Idades	Filiações	Estados	Gradações	Vencimentos annuaes	Datas dos decretos das promoções

7.º Que falleceram: em 1 de julho ultimo, o major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Baptista; em 14 de setembro, o tenente coronel da guarnição do estado da India, Eduardo Augusto Vidigal de Sousa; em 2 de outubro, o major reformado do exercito da Africa occidental, João Teixeira Pinto; e em 13, o alferes d'este exercito, Benjamim Augusto Navarro da Silva Ribeiro.

5.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 outubro ultimo:

Districto de Timor

Alferes do exercito de Portugal, em commissão, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, trinta dias para acabar de se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Francisco José Maria de Lemos, sessenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Tenente, Fernandes Gonçalves, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Augusto Marques, sessenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, quarenta dias para acabar de se tratar.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, José Gomes de Sousa, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes, Gualdino Martins Madeira, quarenta dias para acabar de se tratar.

6.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Provincia de Moçambique

Alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, cento e oitenta dias, a começar em 3 de outubro ultimo.

Alferes, João José de Almeida Pirão, noventa dias, idem.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Porfirio Affonso, sessenta dias, a começar em 13 do dito mez.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,

Manoel Pinheiro Chagas

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1885

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me representou o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, João Roberto Pereira do Carmo: hei por bem exonerar-o da commissão de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Angola, para que foi nomeado por decreto de 1 de agosto de 1882.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de novembro de 1885.—REI.—*Manoel Pinhoiro Chagas.*

Attendendo ao que me representou o tenente de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Carlos Augusto da Silva Leitão: hei por bem annullar o decreto de 14 de outubro ultimo, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de alferes de cavallaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de novembro de 1885.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem graduar no posto de coronel de segunda linha da provincia de Moçambique, o regulo Gungunhana, do paiz de Gaza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1885.—REI.—*Manoel Pinhoiro Chagas.*

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João Peixoto Teixeira de Lyra: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o quadro da guarnição do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de novembro de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Senhor. — As fortalezas da cidade de Macau acham-se comprehendidas em uma area limitada, não sendo por isso necessario que cada uma d'ellas constitua commando independente, antes parecendo que este serviço deve ser commettido a um só official, para que assim haja a conveniente inspecção do seu material que, aliás, é ali importante, principalmente o de artilheria. Estas considerações e o exposto pelo governador de Macau levam-me a julgar indispensavel alterar a actual legislação, relativa ás alludidas fortalezas, entregando o seu commando e inspecção ao cuidado de um official da arma de artilheria, e porque da providencia que proponho resulta vantagem para o serviço, tenho a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 26 de novembro de 1885. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado o logar de commandante das fortalezas e inspector do material de guerra de Macau.

§ unico. Para este logar será nomeado um official superior da arma de artilheria, com a gratificação da patente.

Art. 2.º Em cada uma das fortalezas de S. Paulo do Monte, S. Thiago da Barra e do Bom Parto, haverá um official, capitão ou subalerno, da guarnição da provincia, que desempenhará as funcções de ajudante de praça, com residencia na respectiva fortaleza.

§ 1.º O commandante militar e administrador do concelho da Taipa e Colowane continuará a exercer as attribuições

que actualmente tem, mas o material de guerra que ali existir fica sujeito á inspecção do commandante das fortalezas.

§ 2.º O ajudante de praça da fortaleza de S. Paulo do Monte será encarregado do commando da secção de veteranos e do presidio militar.

Art. 3.º Em cada fortaleza haverá um fiel, official inferior ou cabo, que poderá ser nomeado da secção de veteranos, ou de algum dos corpos da guarnição, sob proposta do commandante das fortalezas.

Art. 4.º Haverá um deposito do material de guerra no ponto que o governador da provincia destinar, a cargo do almoxarife sob as ordens do inspector.

Art. 5.º O laboratorio pyrotechnico e o seu pessoal estará subordinado á direcção do inspector do material de guerra.

Art. 6.º Para o serviço de escripturação e expediente será nomeado, sob proposta do commandante das fortalezas, um amanuense, official inferior.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

2.º — Por decreto de 18 de novembro ultimo :

Estado da India

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Caetano Gomes da Costa.

Por decreto de 24 do mesmo mez :

Tenentes coroneis, os majores, Luiz Carneiro de Sousa e Faro e Faustino Antonio Gomes da Silva.

Major, o capitão, Filomêno Oriano da Silva Marçal.

Capitães, os tenentes, Joaquim Augusto Mendes, Alberico Pedro Trajano da Costa Campos e Hermenegildo da Costa Campos Senior.

Tenentes, os alferes, Augusto Cesar Varella, José Lobato de Faria e Cypriano Salvador de Sousa.

Alferes, o sargento quartel mestre, Luiz Nicolau Peixoto Steyn de Lira, e os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, José Antonio Pereira de Azambuja e Tristão José de Mello de Sampaio, habilitados com o curso da extincta escola mathematica e militar de Goa.

3.º — Portaria

Sendo preciso estabelecer conformidade entre os uniformes do regimento de infantaria do ultramar e das guarnições das provincias ultramarinas e o plano de uniformes decretado para o exercito do reino em 1 de outubro do corrente anno: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que uma commissão composta do coronel do regimento de infantaria do ultramar, conselheiro Joaquim José da Graça, do capitão sub-chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, José Maria Borges de Sequeira, e do tenente ajudante do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Maria Gil, proponha as modificações a realisar nas disposições do referido plano, para o tornar applicavel ás tropas acima referidas, tendo em attenção as condições especiaes do clima das colonias e a economia da fazenda publica.

Paço, em 18 de novembro de 1885.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Príncipe, José Gomes de Sousa.

Estado da India

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o alferes, Tristão José de Mello de Sampaio.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Raymundo Maria Correia Mendes Junior.

Tenente, o tenente do 1.º batalhão, Pedro Dionysio Barreiros.

3.º Batalhão

Alferes, o alferes do 2.º batalhão, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira.

1.ª Divisão do deposito

Alferes, o alferes do 2.º batalhão, Francisco da Silva.

5.º — Relação dos officiaes e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863 conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Caetano Maria Barreiros Arrobas — comportamento exemplar.

Provincia de Angola

Alferes, Gualdino Martins Madeira — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida pela regia portaria de 20 de fevereiro de 1877.

Medalha de cobre

Provincia da Guiné

Primeiro sargento, Joaquim Nunes de Aguiar, n.º $\frac{55}{1016}$ da 3.ª companhia; segundos sargentos, Antonio José da Ponte, n.º $\frac{18}{776}$ da 2.ª companhia, e Gregorio, n.º $\frac{16}{2}$ da 3.ª, todos do batalhão de caçadores n.º 1 — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Segundo cabo, Antonio Molleiro n.º $\frac{47}{808}$ da 2.ª companhia; primeiro cabo, Antonio Antunes, n.º $\frac{14}{713}$ da 3.ª, e soldados, Joaquim Manuel, n.º $\frac{8}{645}$, e Adelino José, n.º $\frac{25}{669}$ da 4.ª — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Segundo sargento, José Abellard Borges, n.º $\frac{10}{444}$ da 2.ª companhia da guarda policial, e o primeiro cabo, Francisco Sant'Anna Sequeira, n.º $\frac{71}{137}$ da 2.ª companhia de infantaria de Timor — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentou em 2 de novembro ultimo, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Vieira Soares, vindo da mesma provincia por opinião da junta militar de saude, e em 30, o alferes do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, Antonio Maria, d'onde veiu pelo mesmo motivo.

2.º Que em 27 do referido mez foi mandado apresentar no ministerio da guerra, a fim de regressar ao exercito, o capitão do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Valentiniano Correia da Silva.

3.º Que falleceram : em 10 de setembro ultimo, o capitão do exercito da Africa occidental, Boaventura Ribeiro da Fonseca, e em 25 de outubro o tenente coronel da guarnição do estado da India, Caetano Diogo Oscar da Silva Vieira. Falleceu tambem o capitão da guarnição do alludido estado, Bazilio Antonio de Sousa.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 30 de outubro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Christiano Paulo Marques, sessenta dias para acabar de se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capellão, José de Oliveira Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 6 de novembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Capitão, Francisco Vieira Soares, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Alferes, Francisco Machado de Menezes e Mendonça, sessenta dias para se restabelecer.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Manuel Augusto d'Avila, sessenta dias para se restabelecer.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Districto de Timor

Alferes do exercito de Portugal, em commissão, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, cento e vinte dias, a começar em 6 de novembro ultimo.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes do exercito de Portugal, em commissão, Antonio Joaquim de Andrade, sessenta dias, a começar em 16 de novembro ultimo.

Provincia de Moçambique

Capitão, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, seis mezes, a começar em 28 de novembro ultimo.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Gualdino Martins Madeira, seis mezes, a começar em 2 do corrente mez.

Para conhecimento dos officiaes do ultramar se annuncia que foi publicada a lista geral de antiguidades, e que todos aquelles que a quizerem possuir, a poderão haver da junta de fazenda das respectivas provincias, satisfazendo a importancia por que saiu.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,

Manoel Pinheiro Chagas



COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1886



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1886

1877

DEPARTMENT OF AGRICULTURE

1877

INDICE SYNOPTICO

01
7

DA

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1886

A

- | | Pag. |
|--|------|
| Abonos —É regulada a fórma por que os abonos devem ser feitos aos empregados dos quadros das diversas provincias ultramarinas. Decreto de 24 de dezembro de 1885— <i>Boletim n.º 1</i> | 53 |
| Alteração numerica —A 6. ^a repartição ou central, passa a denominar-se 5. ^a repartição da direcção geral do ultramar, por ter sido encorporada na direcção geral de contabilidade publica a 5. ^a repartição d'aquella direcção geral. Portaria de 20 outubro <i>Boletim n.º 11</i> | 182 |
| Amnistia —Concede amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico, commettidos até á data do consorcio do Príncipe Real, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou algumas das lesões mencionadas na reforma penal, artigo 360. ^º , n.º 5. ^º e 361. ^º , e para os crimes de abuso de liberdade de imprensa, de contrabando, de sedição ou assuada e de deserção simples ou aggravada, do exercito ou armada. Decreto de 4 de junho— <i>Boletim n.º 7</i> ... | 147 |
| Annulação de decretos:
É annullada a parte do decreto de 18 de fevereiro, que promoveu ao posto de alferes para o exercito da Africa occidental, o primeiro sargento de infantaria do exercito de Portugal, José Justiniano da Camara Lomelino. Decreto de 15 de abril— <i>Boletim n.º 5</i> . | 118 |

- É annullado o decreto de 1 de julho de 1885, que promoveu ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente de infantaria, José Wallis de Carvalho. Decreto de 2 de junho—*Boletim n.º 7*..... 47
- É annullado o decreto de 27 de julho de 1882, que reformou o tenente do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Cabral. Decreto de 17 de junho—*Boletim n.º 7*..... 145
- É annullada a parte do decreto de 2 de outubro de 1883, que promoveu ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, o capitão de infantaria, José Duarte de Carvalho. Decreto de 14 de outubro—*Boletim n.º 11*..... 180
- É annullada a parte do decreto de 17 de dezembro de 1884, que promoveu ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente de infantaria, Antonio Julio Lobo d'Avila. Decreto de 14 de outubro—*Boletim n.º 11*..... 180

C

- Collocação**—É collocado no quadro do exercito da Africa occidental, o tenente Bento de Andrade Cabral, por ter sido annullado o decreto de 27 de julho de 1882, que o havia reformado. Decreto de 17 de junho—*Boletim n.º 7*..... 145
- Contabilidade publica**—É explicada a maneira como devem ser feitos todos os serviços geraes do estado, da competencia da direcção geral de contabilidade publica. Decreto de 17 de junho—*Boletim n.º 7*..... 149
- Contagem de tempo de serviço**—É contado, para accesso, ao tenente do exercito da Africa occidental, Christiano Paulo Marques, o tempo que decorreu de 19 de novembro de 1880 a 16 de fevereiro de 1883. Portaria de 5 de abril—*Boletim n.º 5* 122

D

Demissões:

- É demittido do posto de tenente quartel mestre do batalhão nacional de Macau, João Miguel Peres, pelo haver pedido. Decreto de 25 de novembro—*Boletim n.º 12*..... 187

- É demittido do posto de capitão de 2.^a linha da provincia de Angola, Antonio Rodrigues Aniceto Escorcio, pelo seu indecoroso procedimento. Decreto de 25 de novembro—*Boletim n.º 12*..... 187
- Disponibilidade**—É collocado n'esta situação, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Fortunato, até que lhe pertença no mesmo exercito o referido posto. Portaria de 19 de maio—*Boletim n.º 6*..... 139

F

- Força militar**—É creado mais um batalhão de caçadores na provincia de Angola, para serviço do districto do Congo. Decreto de 24 de dezembro de 1885—*Boletim n.º 1*..... 68
- Formulario**—Para regularisar o modo por que devem ser promulgadas e redigidas, durante a regencia do Principe Real D. Carlos, as leis, cartas patentes, alvarás, cartas regias, decretos, portarias, e bem assim as supplicas, representações e mais papeis, é estabelecido o formulario como determina a carta constitucional e o acto addicional, e as leis de 12 de fevereiro de 1862 e de 24 de julho de 1885. Decreto de 2 de agosto—*Boletim n.º 9*.... 166

I

Inactividade temporaria:

- É collocado n'esta situação, pelo haver pedido, o alferes da guarnição do estado da India, Adolpho Maria da Costa e Andrade. Portaria de 12 de dezembro de 1885—*Boletim n.º 1*..... 70
- É collocado n'esta situação, por motivo de doença, o alferes da guarnição do estado da India, Luiz Nicolau Peixoto Steyn de Lira. Portaria de 26 de julho—*Boletim n.º 8*..... 160
- De castigo—É imposta esta pena por espaço de um anno, ao coronel do exercito da Africa occidental, Geraldo Antonio Victor, e ao capitão do mesmo exercito, Jorge Alves da Costa Cravid. Portaria de 3 de abril—*Boletim n.º 5*..... 122
- É imposta esta pena por espaço de cento e oitenta dias, ao capitão do 2.º batalhão do regimento de

infanteria do ultramar, José Wallis de Carvalho.
Portaria de 11 de maio—*Boletim n.º 6* 139

Inspecção:

Aos corpos—São auctorisados os governadores das
provincias ultramarinas a fixarem annualmente a
epocha em que os corpos das respectivas guarnições
devem ser inspecionados, e é determinada a du-
ração das inspecções. Portaria de 12 de julho—
Boletim n.º 8 159

De saude—É auctorisado o governo a mandar ins-
pecionâr pela junta de saude naval e do ultramar
o tenente reformado do exercito da Africa occiden-
tal, Bento de Andrade Cabral, e a annullar o de-
creto que o reformou, sem direito a indemnisação
de especie alguma, caso seja julgado prompto para
o serviço pela mesma junta. Carta de lei de 20 de
abril—*Boletim n.º 5* 117

J

Junta de saude—Recommendando á junta de sau-
de naval e do ultramar que seja rigorosa nas suas
inspecções aos empregados civis e militares que
regressam das provincias ultramarinas ao reino por
motivo de doença, sem todavia prejudicar o trata-
mento d'elles. Portaria de 25 de setembro—*Bole-
tim n.º 10* 175

L

Louvor—Louvando o major do regimento de infan-
teria do ultramar, José Duarte de Carvalho, e o ca-
pitão do mesmo regimento, Francisco Antonio Pa-
lermo de Oliveira. Portaria de 3 de abril—*Boletim
n.º 5* 122

N

Nota de alteração—Recommendando aos governa-
dores das provincias ultramarinas e ao commandante
do regimento de infanteria do ultramar, que enviem
mensalmente á direcção geral do ultramar nota das
alterações occorridas, durante o mez, com respeito
á situação dos officiaes do exercito do reino, que
estejam servindo em commissão. Determinação in-
certa no *Boletim n.º 6* 140

P

	Pag.
Poder moderador —É exercida a real clemencia, por ocasião da semana santa, para com sete réus que, por circumstancias ponderosas, se mostraram dignos de commiseração. Decreto de 23 de abril— <i>Boletim n.º 5</i>	119
Preterições:	
Pretere para os postos immediatos, o capitão da Africa occidental, Frederico Carvalhal da Silveira Telles de Bettencourt, e o alferes Abel Faria de Azevedo, o primeiro por não ter o respectivo tirocinio, e o segundo por se achar preso e em processo— <i>Boletim n.º 2</i>	97
Idem para o posto immediato, por más informações, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque— <i>Boletim n.º 2</i>	98
Idem, por se achar preso e em processo, o alferes do exercito da Africa occidental, Abel Faria de Azevedo— <i>Boletim n.º 5</i>	121
Idem, por más informações, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque— <i>Boletim n.º 8</i>	157
Idem, por se achar preso e em processo, o alferes do exercito da Africa occidental, Abel Faria de Azevedo— <i>Boletim n.º 8</i>	159
Idem, por más informações, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque— <i>Boletim n.º 11</i>	181

R

Real clemencia —Vide <i>Poder moderador</i> .	
Recrutamento —É regulado o modo por que deve fazer-se o recrutamento militar na provincia de Angola. Decreto de 24 de dezembro de 1885— <i>Boletim n.º 1</i>	3
Regulamento —É approvedo o regulamento geral da guarda policial de Macau e suas dependencias. Decreto de 24 de dezembro de 1885— <i>Boletim n.º 1</i>	14
Remodelação —Vide <i>S. Thomé</i> .	
Repartição —Vide <i>Alteração numerica</i> .	

S

	Pag.
S. Thomé —É remodelada a administração da provincia de S. Thomé e Principe. Decreto de 29 de dezembro de 1885— <i>Boletim n.º 2</i>	77
Serviço — Vide <i>Contagem do tempo de serviço</i> .	

T

Transferencia —É transferido para o exercito da Africa occidental, por conveniencia do serviço, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José de Pina. Decreto de 18 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i>	105
--	-----

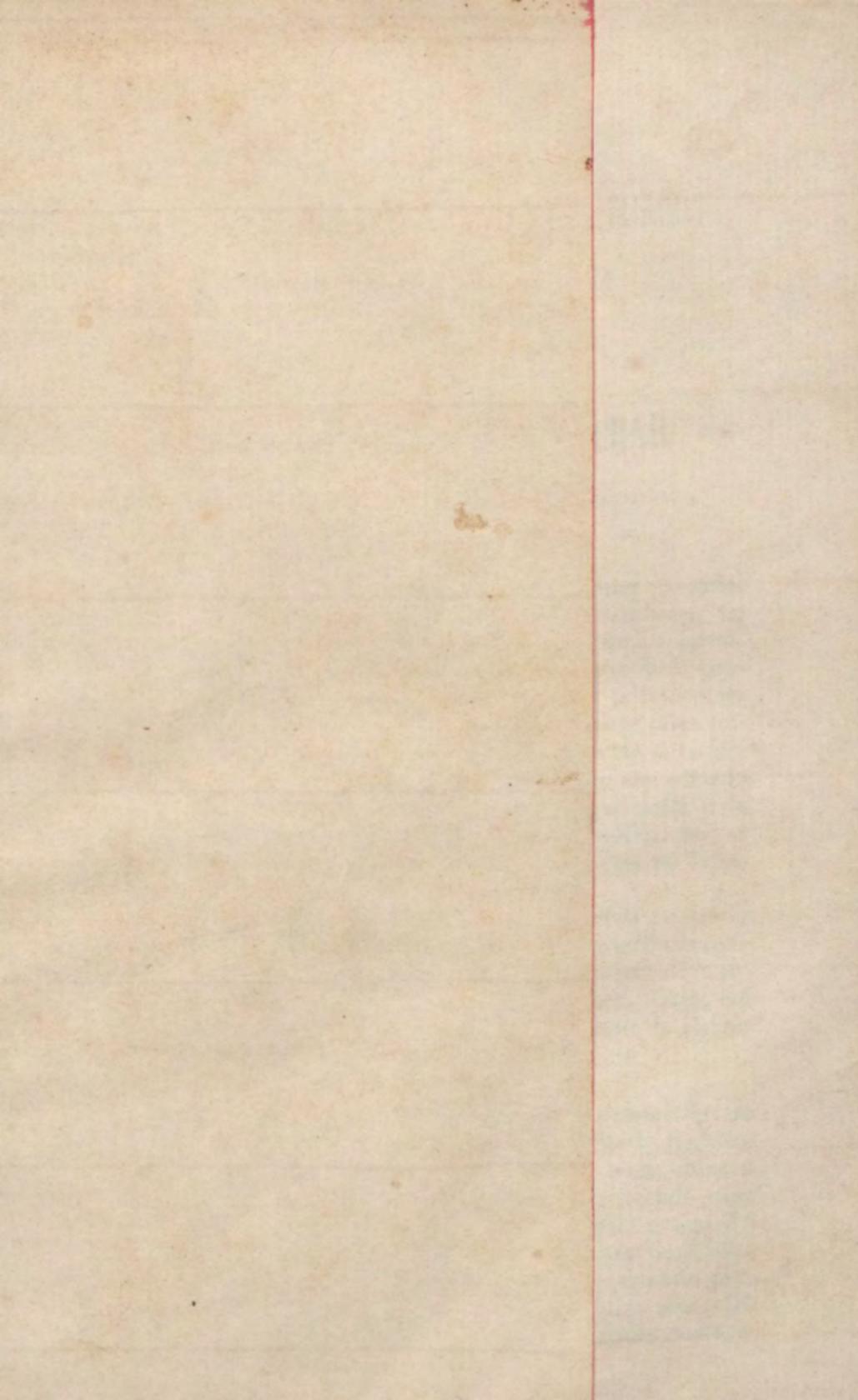
U

Uniformes:

É approvedo o novo plano de uniformes para o regimento de infantaria do ultramar e guarnições das provincias ultramarinas. Decreto de 28 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	82
São approvedas algumas modificações mandadas fazer pelo governador geral do estado da India no plano de uniformes decretado em 28 de janeiro. Portaria de 23 de junho— <i>Boletim n.º 7</i>	152
É mandado substituir o panno côr de pinhão pelo azul ferrete nos uniformes das companhias de saude e de reformados do estado da India. Portaria de 25 de setembro— <i>Boletim n.º 10</i>	175

V

Vencimentos — Vide <i>Abonos</i> .	
---	--





SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JANEIRO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo, por decreto de 3 de fevereiro proximo passado, sido nomeado governador do districto de Inhambane, na provincia de Moçambique, o major do estado maior de cavallaria, Fernando Augusto Schwalbach: hei por bem promovello ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de março de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo o tenente coronel de cavallaria, em commissão no ultramar, Fernando Augusto Schwalbach, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovello ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou ser-

vido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de abril de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem transferir da classe dos officiaes em commissão no ultramar para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Silvino José Ferreira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de dezembro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = Manoel Pinheiro Chagas.*

Hei por bem transferir da classe de officiaes em commissão no ultramar para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, José Augusto de Aguiar Trigo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de dezembro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = Manoel Pinheiro Chagas.*

Attendendo ao que me representou o visconde de Paço de Arcos, governador geral do estado da India: hei por bem conceder-lhe a exoneração do referido cargo, para que havia sido transferido por decreto de 10 de novembro de 1881, e que exerceu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Hei por bem transferir o capitão de fragata supranumerario da armada, Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, governador geral da provincia de Angola, para identico logar no estado da India, que se acha vago pela exoneração concedida, em decreto d'esta data, ao visconde de Paço de Arcos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1885. = REI. = *Manoel Pí-nheiro Chagas.*

Hei por bem declarar sem effeito o decreto de 26 de novembro passado, pelo qual o capitão tenente da armada, Guilherme Augusto de Brito Capello, foi nomeado governador do districto do Congo, na provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1885. = REI. = *Manoel Pí-nheiro Chagas.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão tenente supranumerario da armada, João Antonio de Brís-sac das Neves Ferreira: hei por bem nomeal-o governador do districto do Congo, na provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1885. = REI. = *Manoel Pí-nheiro Chagas.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de fragata, sem prejuizo de antiguidade, Guilherme Augusto de Brito Capello: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador geral da provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1885. = REI. = *Manoel Pí-nheiro Chagas.*

Sendo urgente regular o modo por que deve fazer-se o recrutamento militar na provincia de Angola em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e tendo em consideração o que sobre o mesmo recrutamento expoz o governador geral da referida provincia;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Depois de ouvir a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

I

Obrigaçào do serviço militar, sua duração e modo de o prestar

Artigo 1.º A força publica da provincia de Angola é constituida por corpos militares de 1.ª linha e por corpos de 2.ª linha ou moveis, comprehendendo-se n'estes as companhias auxiliares da denominada «guerra preta».

Regulamentos especiaes determinam a natureza do serviço, organisação e regimen dos corpos de 2.ª linha.

Art. 2.º Todas as pessoas do sexo masculino, residentes na provincia de Angola, são obrigadas a prestar serviço nos corpos de 1.ª e 2.ª linha nos termos d'este decreto.

Art. 3.º A força de 1.ª linha será annualmente fixada pelo governador geral em conselho do governo, e recrutar-se-ha por contingentes annuaes, que o mesmo governador geral, em conselho, fixará até ao dia 15 de agosto.

§ unico. A junta geral de provincia fará a distribuição do contingente pelos diversos concelhos, na proporção da sua população, até ao dia 15 de setembro, se a esse tempo se achar reunida para tratar de qualquer assumpto da sua competencia. Não se achando reunida a junta geral, será a distribuição feita pelo conselho de provincia, que, para este effeito, funcionará com os vogaes effectivos e com os substitutos.

Art. 4.º Cada contingente servirá por espaço de sete annos, cinco effectivamente nos corpos de 1.ª linha e dois na 2.ª linha, onde se considerarão como em reserva, podendo ser chamados em casos urgentes de guerra ou rebellião ao serviço da 1.ª linha.

§ unico. O chamamento da reserva ao serviço activo só poderá fazer-se com ordem previa do governador geral, em conselho do governo.

II

Dos que podem ser recrutados

Art. 5.º Poderão ser recrutados todos os mancebos comprehendidos na idade de dezoito a trinta e cinco annos.

§ 1.º São excluidos:

- 1.º Os estrangeiros;
- 2.º Os clérigos de ordens sacras;
- 3.º Os que tiverem lesões que os impossibilitem do serviço militar, conforme a tabella annexa ao regulamento geral do serviço de saúde do exercito de 2 de outubro de 1852;
- 4.º Os que tiverem menos de 1^m,45 de altura;
- 5.º Os condemnados em alguma das penas maiores que produza o effeito da perda dos direitos politicos.

§ 2.º São isentos:

- 1.º Os agentes diplomaticos e consulares portuguezes, quando a isenção estiver estabelecida nos tratados respectivos com as nações que representam;
- 2.º Os empregados com vencimento pela fazenda publica, quando as suas funcções sejam pelo governador geral, em conselho do governo, julgadas incompatíveis com o serviço militar;
- 3.º Os serviçaes empregados no serviço domestico e os engajados para a agricultura e industria;
- 4.º Os que exercem a profissão maritima e a de pescadores, achando-se devidamente matriculados nas capitancias dos portos;
- 5.º Os legitimamente casados ao tempo da publicação d'este decreto;
- 6.º Os medicos, cirurgiões, veterinarios e pharmaceuticos.

§ 3.º As isenções, de que trata o § antecedente, consideram-se temporarias, ficando os mancebos, a que respeitam, sujeitos ao serviço militar logo que cessem os motivos pelos quaes forem isentos, se a esse tempo ainda não tiverem completado trinta e cinco annos de idade.

III

Recenseamento

Art. 6.º Serão recenseados nos seus respectivos domicilios todos os mancebos que tiverem a idade de dezoito a trinta e cinco annos, sem excepção alguma.

Art. 7.º O recenseamento será feito em cada concelho pela respectiva camara ou commissão municipal, com assistencia do administrador ou chefe do concelho, que terá voto consultivo, dos facultativos militares da localidade e dos de partido municipal e de quaesquer outras pessoas

que as corporações recenseadoras entenderem conveniente ouvir.

§ unico. Na falta da camara ou commissão municipal, será o recenseamento feito por uma commissão composta do chefe do concelho, presidente, e de duas pessoas idoneas por elle escolhidas.

Art. 8.º Todas as auctoridades e repartições são obrigadas a satisfazer ás requisições que lhes forem feitas pelas corporações recenseadoras, ácerca de quaesquer documentos ou informações que as possam esclarecer.

Art. 9.º As camaras ou commissões recenseadoras começarão as operações do recenseamento na primeira quinta feira do mez de fevereiro e continual-as hão em sessões successivas, de modo que se achem concluidas no dia 15 de maio.

Art. 10.º O serviço do recenseamento começará pelas povoações dos sobbados avassallados, e, seguidamente, continuar-se-ha nas outras do concelho, inscrevendo-se em um caderno de recenseamento geral todos os mancebos a que se refere o artigo 6.º

§ 1.º O caderno do recenseamento será organizado por povoações, começando pelas mais remotas, sendo feita a inscripção dos recenseados em cada povoação por ordem alphabetica.

§ 2.º Alem dos nomes dos mancebos recenseados conterà o mesmo caderno, em fórma de mappa, os esclarecimentos indispensaveis em relação a cada um d'elles.

§ 3.º Este caderno terá termos de abertura e encerramento, assignados pela camara ou commissão recenseadora e será por ella rubricado em todas as suas folhas. Assignará tambem os mesmos termos e rubricará o administrador ou chefe do concelho, e bem assim o facultativo ou facultativos presentes ao serviço do recenseamento.

§ 4.º Quando a idade não poder ser verificada pelos registos officiaes ou quaesquer documentos authenticos, procurarão as camaras ou commissões recenseadoras determinalla com a possivel approximação pelos meios de investigação que julguem conveniente empregar.

Art. 11.º Organizado o recenseamento pelo modo prescripto no artigo antecedente, as camaras ou commissões recenseadoras enviarão á secretaria geral do governo, até ao dia 31 de maio, os respectivos cadernos.

Art. 12.º O governador geral, em conselho de provincia, confrontando os cadernos de que se trata com os do recenseamento eleitoral, e verificando que n'estes existem nomes de eleitores sem indicação de idade, ou tendo-a marcada

nos limites de dezoito a trinta e cinco annos, e que não vem comprehendidos nos cadernos de recenseamento de recrutas, fal-os-ha inscrever n'estes, em additamento ás respectivas povoações, com todos os esclarecimentos que se exigem para os demais recenseados.

Art. 13.º Additados os cadernos do recenseamento, como fica prescripto no artigo 12.º, serão publicados no *Boletim official*, e devolvidos ás corporações municipaes, que tambem lhes farão dar a maior publicidade, por meio de editaes affixados nos logares publicos.

IV

Reclamações

Art. 14.º Até ao dia 15 de julho poderão os mancebos, que julgarem poder aproveitar-lhes algumas das causas de exclusão ou de isenção de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º, apresentar na secretaria da camara ou commissão municipal as suas reclamações.

§ unico. O curador dos serviçaes e colonos poderá reclamar a respeito de algum ou alguns dos mancebos sujeitos á sua curatela, podendo, n'este ultimo caso, apresentar reclamação collectiva. O mesmo é auctorisado a fazer o sobba com relação aos mancebos da sua dependencia.

Art. 15.º No praso de oito dias a começar do designado no artigo antecedente as camaras ou comissões municipaes enviarão aos administradores ou chefes de concelho, com informação sua por escripto, as reclamações que lhes tenham sido apresentadas; e dentro de oito dias posteriores os administradores as remetterão, tambem por elles informadas, á secretaria geral do governo.

Art. 16.º O conselho de provincia é competente para resolver as alludidas reclamações summariamente, motivando as suas decisões com as disposições d'este decreto que lhes forem applicaveis, e ordenar que sejam publicadas no *Boletim official*.

§ unico. Alem da publicação no *Boletim*, os administradores ou chefes de concelho farão annunciar nas proprias localidades, por meio de bandos e editaes affixados nos logares publicos, as resoluções do conselho de provincia com respeito ás reclamações dos seus respectivos concelhos.

Art. 17.º Todos os documentos que constituem o processo do recrutamento, qualquer que seja a sua natureza, são isentos do imposto de sello.

V

Sorteamento

Art. 18.º Feita a distribuição do contingente de 1.ª linha pela fórma prescripta no § unico do artigo 3.º, proceder-se-ha ao sorteamento dos mancebos recenseados, annunciando-se previamente por quaesquer meios de publicação o dia em que deverá fazer-se este serviço.

Art. 19.º No dia designado no artigo antecedente, pelas nove horas da manhã, reunir-se-ha em sessão publica o conselho de provincia, com os vogaes effectivos e com os substitutos, em uma sala espaçosa, com a assistencia do curador dos serviçaes e colonos, sobbas avassallados, que quizerem comparecer, e de todas as pessoas que julgarem poder interessar-lhes este acto.

Art. 20.º Constituido o conselho pela fórma designada no artigo antecedente, serão lançadas em uma urna tantas espheras numeradas quantos forem os mancebos recenseados em um concelho; em seguida ordenará o governador geral que o secretario proceda á leitura dos nomes dos mancebos pela ordem por que estiverem inscriptos no respectivo caderno e, á leitura de cada um, extrahir-se-ha da urna uma esphera, sendo o numero que esta indicar o que lhe ficará pertencendo, e immediatamente escripto por extenso na casa correspondente do caderno do recenseamento. Do mesmo modo se procederá a respeito de cada um dos outros concelhos.

§ unico. A extracção das espheras da urna será feita por uma creança do asylo de D. Pedro V.

VI

Chamamento dos contingentes

Art. 21.º Ultimado o sorteamento, organizará o conselho de provincia a lista do contingente de 1.ª linha, relativo a cada concelho, apurando para ella, pela ordem numerica do sorteamento, os primeiros mancebos comprehendidos na idade de dezoito a vinte e cinco annos, não excluidos ou isentos, que sejam necessarios para o contingente distribuido, de modo, porém, que uma terça parte seja fornecida pelas povoações dos sobbados avassallados.

§ unico. Todos os outros mancebos recenseados no mesmo anno, que não tiverem sido excluidos ou isentos, ficam

obrigados a preencher quaesquer vacaturas acontecidas no numero de recrutas da lista do contingente, observando-se sempre no chamamento a ordem ascendente dos numeros da sorte.

Art. 22.º O resultado do sorteamento será publicado por editaes nos respectivos concelhos, e o chamamento do contingente será feito por meio de *bandos* que percorram as diversas povoações por tres dias successivos, indicando os nomes dos mancebos apurados, devendo affixar-se listas d'elles nos logares publicos.

§ unico. O chamamento dos recrutas supplentes será feito por meio de intimação administrativa.

VII

Inspecção de recrutas

Art. 23.º Dentro de oito dias depois da publicação da lista do contingente, os mancebos n'elle comprehendidos deverão apresentar-se na respectiva administração do concelho, onde serão inspecionados por uma junta, composta do presidente da camara ou commissão municipal, do administrador ou chefe do concelho e de um facultativo, nomeado para este effeito pelo chefe do serviço de saude.

§ 1.º A junta será presidida pelo presidente da camara nos concelhos onde houver camara municipal, e pelo chefe do concelho n'aquelles onde a não houver.

§ 2.º Não havendo facultativo, será este substituido por dois homens bons da localidade, da escolha da camara ou commissão municipal.

§ 3.º O praso de oito dias, de que trata este artigo, começará a contar-se, para os recrutas supplentes, desde a data da intimação.

Art. 24.º Das sessões da junta de inspecção lavrar-se-ha acta em duplicado pelo escrivão da administração, sendo um exemplar remettido ao governo geral e ficando o outro archivado na secretaria da camara.

VIII

Recursos das decisões da junta de inspecção

Art. 25.º Ha recurso para o conselho de provincia, mas sem effeito suspensivo, das decisões da junta de inspecção.

§ 1.º Os recursos serão entregues no praso de cinco dias

ao presidente da junta, que d'elles passará recibo, enviando-os dentro de oito dias á secretaria geral do governo.

§ 2.º Na primeira sessão do conselho de provincia, que se seguir ao recebimento dos recursos, e que terá logar dentro de quinze dias, serão estes decididos de preferencia a qualquer outro assumpto de que o mesmo conselho tenha de occupar-se.

§ 3.º Qualquer mancebo poderá requerer nova inspecção pela junta de saude da provincia, a qual lhe será permittida, correndo, porém, por conta do requerente as despesas de viagem a Loanda. Tambem o governador geral poderá ordenar nova inspecção pela dita junta aos mancebos que nos concelhos não forem julgados aptos para o serviço militar.

Art. 26.º As decisões dos recursos, de que trata o artigo antecedente, serão devidamente notadas nos cadernos do recenseamento, e communicadas aos recorrentes por intermedio dos administradores e chefes de concelho.

IX

Refractarios

Art. 27.º São considerados refractarios, e obrigados a servir por dez annos em 1.ª linha, os mancebos que, fazendo parte da lista do contingente, ou tendo sido intimados como supplentes, não se apresentarem á auctoridade administrativa da sua circumscripção no praso de oito dias, em conformidade com o artigo 23.º, ou deixarem de seguir o destino que lhes for marcado.

§ 1.º Autuado o refractario pelo administrador ou chefe do concelho, ordenará este a sua captura. Todas as auctoridades civis e militares têm por dever prestar-lhe auxilio para esse fim, sendo-lhes reclamado.

§ 2.º Se dentro de tres mezes se não poder realizar a captura do refractario, enviará a auctoridade administrativa ao respectivo agente do ministerio publico certidão d'aquelle auto, que será considerada carta de sentença, passada em julgado, e por ella se fará execução nos bens do refractario, se os tiver, até á quantia fixada para as substituições dos refractarios, nos termos do § unico do artigo 32.º

Art. 28.º Quando um mancebo for chamado a supprir temporaria e condicionalmente um refractario, poderá promover directa ou indirectamente a captura d'elle ou a exe-

cução em seus bens, nos termos d'este decreto. Todas as auctoridades administrativas e judiciaes ficam obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim.

§ unico. Preso o refractario e obrigado a assentar praça, dar-se-ha baixa ao respectivo supplente, se lhe não couber servir em seu proprio nome ou no de outro refractario. Nas mesmas condições receberá o supplente a parte do preço de uma substituição correspondente ao tempo que serviu pelo refractario, quando a este se tenha feito execução em seus bens.

Art. 29.º Quando o refractario for julgado pela junta de inspecção incapaz do serviço militar, será condemnado a um mez de prisão e a resarcir pecuniariamente qualquer despesa que tenha occasionado á fazenda publica.

X

Compellidos

Art. 30.º Poderão ser compellidos ao serviço militar de 1.ª linha, sendo obrigados a servir por dez annos:

1.º Por conveniencia de ordem publica, os mancebos de mau procedimento, comprovado em auto administrativo pelo depoimento de tres testemunhas conformes, uma vez que esse mau procedimento não constitua crime por que devam ser julgados e punidos na fórma ordinaria;

2.º Os serviçaes, quando os patrões dispensarem os seus serviços e haja motivos de conveniencia disciplinar, assim julgados pelo curador respectivo e confirmados pelo governador geral;

3.º Os condemnados como vadios em conformidade com o artigo 256.º do codigo penal.

XI

Substituições

Art. 31.º O governador geral fixará, em cada anno, no principio de janeiro, o preço das substituições, tendo em attenção o preço medio das que se fizeram no anno anterior.

XII

Remissões

Art. 32.º O recruta julgado apto para o serviço militar poderá remir-se da obrigação do mesmo serviço entrando

no cofre da fazenda com a quantia fixada para as substituições, nos termos do artigo antecedente; mas só poderá usar d'esta faculdade depois de ter recebido no respectivo corpo a necessaria instrucção, por tempo não inferior a quatro mezes.

§ unico. Nas mesmas condições se poderá remir o refractario ou compellido, entrando, porém, no cofre da fazenda com uma quantia correspondente ao dobro de uma substituição ordinaria.

XIII

Voluntarios

Art. 33.º Poderão assentar praça voluntariamente nos corpos de 1.ª linha os mancebos que não tenham sido recrutados nos termos d'este decreto, uma vez que tenham idade superior a quinze annos e reunam as condições de altura e robustez exigidas para os mancebos recrutados.

§ 1.º Os que se destinarem a tambores, corneteiros, trombeteiros ou aprendizes de musica e ferradores poderão ser admittidos desde a idade de doze annos, com qualquer altura.

§ 2.º Os menores de vinte e um annos deverão apresentar licença por escripto de seus paes ou de quem legalmente dependam.

§ 3.º Não poderão ser admittidos como voluntarios os mancebos comprehendidos em alguma das causas de exclusão do serviço militar de que trata o § 1.º do artigo 5.º

§ 4.º Os serviçaes empregados no serviço domestico, e os engajados para a agricultura ou industria, só poderão ser admittidos como voluntarios ou substitutos tendo licença por escripto de seus patrões e consentimento do curador dos serviçaes e colonos.

Art. 34.º Os voluntarios, quando tenham completado cinco annos de serviço effectivo, não são obrigados a mais serviço algum militar.

XIV

Readmissões

Art. 35.º Poderão ser readmittidas no serviço de 1.ª linha por mais tres annos e, successivamente, ainda por um ou mais triennios, as praças a quem competir baixa, se ainda tiverem a necessaria aptidão, uma vez que o requeriram antes da fixação do contingente annual.

§ unico. As praças readmittidas ficarão isentas do serviço de 2.^a linha e, além do pret que lhes competir, terão mais o vencimento de 20 réis diários.

XV

Força de 2.^a linha

Art. 36.^o A força movel ou de 2.^a linha é constituida pelas praças de pret, que têm baixa para a reserva, depois de satisfeito o serviço de 1.^a linha, e por todos os mancebos recenseados e sorteados, nos termos d'este decreto, que não tenham sido excluidos ou isentos e que não tenham feito parte dos contingentes de 1.^a linha.

Art. 37.^o É auctorisado o governador geral da provincia de Angola a organizar os corpos de 2.^a linha da provincia, tendo em attenção o seguinte :

1.^o Que em cada circumscripção concelhia haja um batalhão, companhia ou fracção de companhia, constituida pelos mancebos recrutados no respectivo concelho ;

2.^o Que as companhias auxiliares da denominada *guerra preta*, sejam formadas de mancebos recrutados nos sobbados avassallados e dos que têm a profissão de *carregadores* ;

3.^o Que o tempo de serviço na 2.^a linha seja de dez annos, salvo o disposto no artigo 4.^o ;

4.^o Que não possa ser obrigada pessoa alguma, alistada n'estes corpos, a servir depois de completar quarenta annos de idade ;

5.^o Que os corpos de 2.^a linha possam ser commandados por officiaes de 1.^a linha, quando assim convenha ao serviço da provincia.

XVI

Disposições geraes

Art. 38.^o Quando reconhecida conveniencia publica o exigir, o governador geral da provincia é auctorisado a dispensar, ouvido o conselho do governo, algum ou alguns dos sobbados da provincia da prestação do serviço militar.

Art. 39.^o Em caso de urgente necessidade poderá o governo, ouvido o governador geral da provincia de Angola, ordenar que um ou mais corpos de 1.^a linha, ou fracções d'esses corpos, destaquem para outra qualquer provincia ultramarina pór tempo determinado.

Art. 40.º É auctorisado o governador geral da provincia de Angola a fazer os regulamentos que forem necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 41.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1885. = REI. = *Manoel Piniheiro Chagas.*

Attendendo á proposta do governador da provincia de Macau e Timor, sobre a conveniencia de alterar o actual regulamento da guarda policial de Macau, sendo eliminada a força de cavallaria, do que resultará uma economia para a fazenda publica;

Considerando que a falta d'esta força não prejudica o serviço, porquanto a sua manutenção não correspondia á despeza que, sem vantagem de ordem alguma, produziria áquella provincia:

Hei por bem, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento geral da guarda policial de Macau e suas dependencias, que com este vae assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1885. = REI. = *Manoel Piniheiro Chagas.*

Regulamento geral da guarda policial de Macau e suas dependencias,
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Organisação e composição

Artigo 1.º A guarda policial de Macau compõe-se de um estado maior e menor e quatro companhias de infantaria.

Art. 2.º A força e composição do estado maior e menor

e de cada companhia, será a designada no mappa que faz parte d'este regulamento.

Art. 3.º Os officiaes combatentes e não combatentes serão da guarnição da provincia.

Art. 4.º As praças de pret provém:

1.º De praças europeãs vindas dos corpos do exercito do reino, ou do regimento de infantaria do ultramar, offerecidas voluntariamente e que tenham regular comportamento;

2.º Do alistamento voluntario de europeus feito em Macau ou em Lisboa, que apresentem certidão de bons costumes, ou que tendo servido no exercito ou na armada, provem ter tido bom comportamento e tenham menos de trinta annos de idade;

3.º Do alistamento voluntario de filhos de Macau que satisfaçam ás condições exigidas na lei de recrutamento em vigor no exercito e tenham de vinte a trinta annos de idade;

4.º Do engajamento ou alistamento voluntario de filhos da India ou de qualquer outra colonia portugueza, militares ou paizanos, que se prestem a ir servir em Macau nas condições das mais praças.

§ 1.º Na falta de qualquer das classes indicadas n'este artigo, poderão ser engajados temporariamente chinas.

§ 2.º Todas as praças destinadas ao serviço da guarda policial, quer o seu alistamento tenha logar no reino, quer em Macau ou na India, serão previamente sujeitas á inspecção sanitaria, as primeiras e as ultimas antes de partirem ao seu destino.

Art. 5.º As praças da guarda policial são obrigadas ao serviço effectivo da mesma guarda por tempo de cinco annos, contados desde o dia da sua apresentação no corpo, findos os quaes poderão receber a sua baixa, se a quizerem ou não estiverem no caso de continuar nas condições do artigo seguinte.

Art. 6.º As praças da guarda policial que findarem o tempo por que se obrigaram a servir ali, poderão ser readmittidas por periodos de tres annos se assim o requirem enquanto servirem activamente, quando ao bom comportamento reunam a robustez necessaria, e terão os officiaes inferiores as gratificações que lhes dá a lei de 27 de julho de 1882, e as mais praças 20 réis diarios no primeiro periodo, 30 no segundo e 40 no terceiro, conservando esta gratificação por todo o tempo que continuarem a servir.

§ unico. Serão applicaveis a todas as praças readmittidas os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei de 27 de julho de 1882.

Art. 7.º Para o effeito da readmissão só serão consideradas de bom comportamento as praças que já tiverem a medalha militar correspondente ao comportamento exemplar ou a ella tenham direito.

Art. 8.º Os officiaes inferiores da guarda policial terão direito a todas as vantagens da lei de 27 de julho de 1882, e as mais praças ás concedidas no regulamento da secção de veteranos, approved por decreto de 28 de junho de 1871.

Art. 9.º No preenchimento dos postos vagos de segundo e primeiro sargento, observar-se-ha o que dispõe o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Art. 10.º Os postos de sargento ajudante e sargento quartel mestre serão preenchidos pelos dois primeiros sargentos mais antigos da guarnição que tenham direito a accessio, podendo o sargento quartel-mestre, quando lhe chegue a sua altura para ser promovido a alferes, optar por esta promoção ou pela de tenente quartel mestre, quando occorrer vacatura.

§ unico. Depois de optar por uma ou por outra promoção não lhe será permittida a passagem de classe.

Art. 11.º A classe de cabos será preenchida por concurso aberto entre os soldados, observando-se as prescripções do regulamento geral para o serviço dos corpos, ou por cabos vindos do exercito do reino ou da guarnição da Índia que tenham satisfeito a exame para o referido posto.

CAPITULO II

Dos quartéis

Art. 12.º A guarda policial será aquartelada em um unico edificio, ou por companhias em edificios separados, que satisfaçam ás condições necessarias, conforme for determinado pelo governador da provincia, e mais conveniente ao serviço especial de policia, a que o corpo é destinado, e á sua administração e regimen interno como corpo militar, cujo character nunca deve perder, para, quando se torne necessario, poder como tal ser empregado.

Art. 13.º Tanto quanto possivel, haverá no quartel ou quartéis da guarda policial os convenientes alojamentos

para os officiaes, por ser de toda a conveniencia que elles ali habitem.

Art. 14.º Estando as companhias em quartéis isolados, o do commando geral será no edificio em que se alojar a primeira companhia.

CAPITULO III

Do serviço, attribuições e deveres dos officiaes e mais praças

Art. 15.º O corpo da guarda policial é destinado ao serviço de policia da cidade e suas dependencias — Taipa e Colowane, — e será distribuido segundo a força disponível, pela fórma mais conveniente á segurança publica.

Art. 16.º Para o desempenho do serviço de policia a força disponível será dividida em dois turnos, dos quaes um estará de folga.

Art. 17.º Do turno em folga serão nomeados os serviços internos com excepção de guardas aos quartéis, que serão consideradas estações, e por isso contadas no serviço de policia. Igualmente sairão d'este turno os serviços extraordinarios.

Art. 18.º São considerados serviços extraordinarios todos aquelles que não fizerem parte do serviço diario de policia, e forem prestados por ordem ou a requisição da autoridade administrativa ou judicial.

Art. 19.º Só em circumstancias extraordinarias e com ordem do governador da provincia póderá ser alterada a divisão do serviço prescripto no artigo 16.º

Art. 20.º Quando o governador da provincia julgar preciso, poderá a guarda policial desempenhar tambem serviço de guarnição, tanto quanto o permittam as necessidades do serviço especial de policia e de fórma que as praças nunca deixem de ter a folga determinada no artigo 16.º

Art. 21.º Segundo a força disponível, será pelo commandante do corpo determinado o numero de estações e de patrulhas que deve haver na cidade e seus suburbios.

§ unico. O numero de estações e o seu local será submittido á approvação do governador.

Art. 22.º O serviço na Taipa e Colowane será desempenhado por uma força destacada da guarda policial, em harmonia com a força disponível e as necessidades da localidade.

§ unico. Esta força estará á disposição do respectivo

administrador e d'elle receberá instrucções, que, quanto á folga das praças, serão sujeitas ás prescripções d'este regulamento.

Art. 23.º As praças de folga não poderão, apesar d'isso, afastar-se sem licença do quartel, para onde não ouçam o toque de corneta, e deverão estar sempre promptas a pegar em armas, logo que seja preciso.

Art. 24.º Os commandantes de companhias poderão conceder licença ás praças que estiverem de folga, por um tempo limitado, para saírem da área marcada no artigo antecedente, mas nunca a mais de um terço do numero das promptas ao mesmo tempo.

§ unico. As praças de boa conducta e até ao numero de quatro em cada dia, poderá o commandante da companhia conceder licença até ao toque de recolher nos dias de folga, uma vez por semana a cada uma.

Art. 25.º Ao signal de rebate ou incendio todas as praças de folga deverão reunir nos respectivos quartéis, e, pegando em armas, entrar em fórma promptas a sair, sendo preciso.

§ unico. As praças que estiverem com licença concedida em virtude do § unico do artigo antecedente, só têm obrigação de apresentar-se havendo signal de rebate.

Art. 26.º Se o corpo se achar aquartelado por companhias isoladas, haverá em cada quartel, de dia á companhia, um official, um official inferior e um cabo; de ronda um official e um official inferior; e o numero de soldados, determinado pelo commandante, para piquete.

Art. 27.º Se o corpo estiver todo em um unico quartel, serão diariamente nomeados um capitão de inspecção, um subalerno de prevenção, tres subalternos e tres officiaes inferiores de ronda, e um official inferior, dois cabos, um corneteiro e o numero de soldados determinado pelo commandante, para piquete.

Art. 28.º Pelo ajudante, e segundo as ordens e instrucções do commandante geral, será feito um roteiro que determine o horario e giros das patrulhas e sentinellas.

§ unico. O horario que regula o serviço das patrulhas e sentinellas deverá ser feito de fórma que cada praça não tenha de permanencia em cada serviço mais de duas horas, folgando outras duas pelo menos. Este horario, que será conforme o modelo que faz parte do presente regulamento, estará patente em todas as estações.

Art. 29.º Competem a todos os officiaes e mais praças da guarda policial, alem dos deveres que segundo as suas

gradações e serviço em que se acharem, lhes são impostos pelos diversos regulamentos de administração, serviço e instrucção militares, mais os seguintes de policia:

§ 1.º Ao commandante geral:

1.º Responder pela policia e segurança da cidade, dividindo-a para tal fim em districtos policiaes, e fazendo a distribuição da força segundo a que tiver disponível, e em conformidade com as prescripções d'este regulamento;

2.º Levar ao conhecimento do governador da provincia, para que este providencie como houver por conveniente, qualquer difficuldade que encontre para o desempenho do seu serviço especial, e apresentar-lhe as medidas que lhe pareçam convenientes para o facilitar e melhorar, e cuja pratica esteja fóra das suas attribuições;

3.º Participar ao governador da provincia qualquer occorrença grave, logo que d'ella tenha conhecimento;

4.º Rondar as differentes estações e patrulhas e visitar os differentes quartéis sempre que lhe pareça conveniente, para se certificar da maneira por que tudo se acha disposto e se desempenha o serviço;

5.º Instruir os seus officiaes, e fazer com que estes instruam os seus subordinados nos deveres especiaes de policia, empregando todos os meios ao seu alcance para que no desempenho d'elles todos se hajam com a maxima cordura e prudencia;

6.º Estar sempre prompto a receber ordens do governador da provincia, unica auctoridade que lh'as póde dar, e a expedil-as, para remediar ou prevenir qualquer occorrença que possa perturbar a ordem publica;

7.º Comparecer, sem perda de tempo, em qualquer logar de incendio, ou onde se dê alguma occorrença de gravidade, logo que d'ella tenha conhecimento, e tomar todas as providencias precisas para a segurança publica;

8.º Satisfazer a todas as requisições de força que para bem do serviço, e feitas em devida fórma, lhe sejam dirigidas pelas auctoridades administrativas ou judiciaes, ou mesmo por particulares, em casos urgentes, quando justifiquem a sua necessidade;

9.º Remetter todas as quintas feiras á secretaria geral do governo um relatorio das occorrencias policiaes havidas durante a semana;

10.º Conceder aos seus subordinados, por motivo justificado e sem prejuizo do serviço, até tres dias de licença, para gosarem em Macau e suas dependencias;

11.º Remetter os presos, que forem levados ao comman-

do geral, ás auctoridades competentes, ou soltal-os sob sua responsabilidade, quando presos á sua ordem, depois de informado pelo seu immediato, nos termos do n.º 7.º do § 2.º d'este artigo, e providenciar como for de justiça sobre as queixas que lhe forem presentes;

12.º Quando as companhias estejam em quartéis isolados, destinar a cada commandante de companhia o districto policial que fica á sua responsabilidade.

§ 2.º Compete ao segundo commandante:

1.º Substituir o commandante geral no seu impedimento ou ausencia, dando todas as ordens e tomando todas as providencias que em circumstancias graves julgar convenientes e necessarias para a manutenção da ordem e segurança publica, dando logo parte ao commandante geral;

2.º Coadjuvar o mesmo commandante nos seus importantes deveres, cumprindo e fazendo cumprir todas as ordens emanadas d'elle;

3.º Ao toque ou signal de incendio ou rebate, comparecer immediatamente no quartel do commando geral para ali aguardar as ordens do commandante; isto quando por este lhe não tenha sido determinado que, no caso de serem feitos taes signaes, compareça no local do acontecimento e dê as necessarias providencias;

4.º Rondar as vezes que entender conveniente ou lhe for determinado pelo commandante geral, todas as estações e patrulhas, e visitar sem prevenção os differentes quartéis para verificar se ali ha a devida ordem, e se o serviço é desempenhado convenientemente e em conformidade com os regulamentos; devendo todos os quartéis ser visitados ao menos uma vez por semana;

5.º Certificar-se por frequentes inspecções se a distribuição e desempenho do serviço de policia é feito em conformidade com este regulamento e com as ordens do commandante geral;

6.º Reunir diariamente as partes recebidas dos officiaes e sargentos de ronda, das estações e do official de inspecção, quando o quartel seja um, ou dos commandantes das companhias quando os respectivos quartéis sejam isolados, e, fazendo um resumo, apresentar um relatorio ao commandante geral, informando o que se lhe offerecer;

7.º Ouvir todos os queixosos e bem assim todos os presos levados ao quartel do commando geral, e informar o commandante para este resolver como julgar conveniente em conformidade com as suas attribuições. Estas informações, sempre que sejam de importancia, serão por escripto,

e n'ellas lançará o commandante o seu despacho, para serem archivadas;

8.º Informar o commandante geral de qualquer facto de importancia que chegue ao seu conhecimento, bem como da maneira por que é desempenhado o serviço, na vigilancia do qual será muito activo e cuidadoso;

9.º Assignar todo o expediente não incumbido ao commandante geral, e aquelle que, pertencendo a este, houver de ser expedido na sua ausencia;

10.º Ter a seu cargo o livro de registo de presos de que trata o artigo 95.º

§ 3.º Compete ao ajudante:

1.º Rondar todas as estações e patrulhas quando lhe for determinado pelo commandante geral;

2.º Fazer a distribuição do serviço de policia pelas companhias, em conformidade com as ordens do mesmo commandante, e segundo a força disponível de cada uma;

3.º Comparecer ao toque ou signal de incendio ou rebate no local onde se der a occorrença que motivou o dito signal, ficando ás ordens do commandante geral ou do segundo commandante que ali compareça;

4.º Acompanhar o commandante geral nas rondas ou visitas aos quartéis, quando este lh'o determinar;

5.º Coadjuvar o commandante geral e o segundo commandante em todos os serviços e deveres policiaes, quando elles assim lh'o determinem.

§ 4.º Compete ao sargento ajudante:

Coadjuvar o ajudante nos deveres policiaes que lhe são incumbidos.

§ 5.º Compete aos commandantes de companhias:

1.º Quando estejam em quartéis isolados, responderem pela manutenção da ordem e segurança do districto policial que pelo commandante do corpo lhes for incumbido;

2.º Responderem por todos os factos que no referido districto occorram em contravenção das leis, ordens e regulamentos em vigor, uma vez que se reconheça que não empregaram para as evitar toda a energia da sua auctoridade, ou quando elles tenham origem na sua falta de zêlo pela disciplina, ou na sua negligencia;

3.º Quando em quartel isolado, reunirem as partes dos officiaes de dia e de ronda e dos commandantes das estações, que pertencerem á sua companhia, e fazerem de tudo um relatorio, que deverão remetter ao segundo commandante até uma hora depois de rendido o serviço, archivando as referidas partes;

4.º Remetterem ao quartel do commando geral, ao segundo commandante, todos os queixosos e presos, que lhes forem apresentados, acompanhados das partes que lhes disserem respeito, e informando o que se lhes offerecer, isto das nove horas ás tres do dia. Depois d'esta hora, intimarão os primeiros, e conservarão retidos os segundos, para serem presentes ao mesmo segundo commandante no dia seguinte depois das nove horas da manhã. Sendo, porém, em caso de gravidade, deverão reter tanto os presos como os queixosos, salvo quando estes ultimos sejam pessoas conhecidas, ou tenham quem os afiance, responsabilizando-se por os fazer comparecer no dia seguinte. Quando o quartel seja um, os presos e queixosos serão ali remetidos directamente ao official de inspecção para proceder em harmonia com o que fica exposto;

5.º Logo que haja signal de incendio ou rebate, comparecerem no quartel da sua companhia para providenciarem de prompto como as circumstancias reclamem, ou esperarem ordens superiores, participando immediatamente para a secretaria do commando geral qualquer deliberação que tomem, independente das mesmas ordens;

6.º Darem ás praças da sua companhia as licenças a que se refere o artigo 24.º, e concederem-lhes trocas de serviço em casos de reconhecida e justificada necessidade, devendo porém vigiar que a troca se effectue não consentindo por fórma alguma o pagamento de serviço, que é expressamente prohibido;

7.º Cumprirem todas as ordens emanadas do commandante geral e instruirem os seus subordinados nos deveres especiaes de policia, empregando todos os meios, a começar pelo exemplo, para que estes sejam, no desempenho das suas funções, em cuja vigilancia deverão ser incansaveis, energicos, mas prudentes e attenciosos, como deve ser a policia de um paiz civilisado;

8.º Fiscalisarem que o detalhe do serviço seja feito com equidade e conforme as ordens do commando geral;

9.º Quando em quartéis isolados, alternarem no serviço de dia á companhia com os seus subalternos, não deixando, porém, de superintender em todo o serviço, embora não estejam de dia, sempre que se achem presentes no quartel;

10.º Fiscalisarem pessoalmente o modo por que todos os seus subordinados cumprem o serviço que lhes é incumbido, e por isso, embora pelos deveres que lhes impõe o commando da companhia e em rasão do seu posto sejam

dispensados do serviço exterior de ronda, deverão, sempre que lhes pareça conveniente, inspecionar todo o serviço do districto incumbido ás suas companhias, por fórma que se assegurem do modo por que elle é desempenhado durante o dia e noite, nas estações, patrulhas e rondas.

§ 6.º Compete aos subalternos:

1.º Coadjuvarem o capitão no desempenho das suas funções, cumprindo e fazendo cumprir todas as ordens emanadas do mesmo capitão;

2.º Instruïrem nos deveres policiaes as fracções da sua companhia que lhes forem incumbidas pelo capitão, em harmonia com a ordenança de infantaria;

3.º Comparecerem no respectivo quartel aos signaes de incendio ou rebate;

4.º Mesmo fóra de serviço rondarem, sempre que se lhes offereça occasião, as estações e patrulhas das suas respectivas companhias, para se certificarem da maneira como o serviço é desempenhado, participando ao respectivo capitão qualquer irregularidade que notem;

5.º Quando em quarteis isolados fizerem dias á companhia em concorrência com o capitão, serviço este que os obrigará a permanecer no quartel, quando não tenham de sair com a companhia ou parte d'ella, se assim lhes for determinado;

6.º Desempenharem o serviço de rondas para que forem nomeados, e em que se haverão com a maxima pontualidade e interesse, evitando toda a precipitação que possa annullar os effeitos que se pretendem d'este serviço.

§ 7.º Compete aos officiaes de inspecção, ou de dia ás companhias, quando isoladas:

1.º Logo que lhes conste que ha desordem grave, ajuntamento, incendio, ou qualquer occorrenciã que ameace perturbar a ordem publica, fazerem sair para o logar do acontecimento um piquete em força conveniente, segundo as circumstancias;

2.º Reunirem todas as partes que lhes venham das estações ou de qualquer outra provenienciã, para lhes darem andamento como se dispõe n'este regulamento, e tomarem conhecimento de todas as occorrencias policiaes;

3.º Receberem todos os presos que ali forem levados para se proceder como se dispõe no n.º 4.º do § 5.º d'este artigo;

4.º Ouvirem, na ausencia do capitão, todos os queixosos que se lhes apresentem, procedendo a respeito d'elles em harmonia com o disposto no citado numero e § do presente artigo;

5.º Empregarem todos os meios ao seu alcance para a manutenção da ordem e segurança publica, providenciando de prompto sobre qualquer occorrença, e participando em seguida ao commandante da companhia, ou na sua ausencia e em caso urgente, ao commando geral, o acontecimento e providencias que tiverem tomado;

6.º Será sempre por via do subalterno de dia que chegarão ao conhecimento do capitão todas as occorrencias, devendo este ser o primeiro a exigil-o, apesar da superintendência que deve ter sobre todo o serviço, mesmo quando não esteja de dia á companhia.

§ 8.º Compete aos officiaes e officiaes inferiores de ronda:

1.º Rondarem todas as estações e patrulhas do districto que lhes for distribuido, ás horas que pelo commandante geral for determinado diariamente, empregando no desempenho d'este importante serviço o maior cuidado e zêlo, não só para darem bons exemplos, mas para que do mesmo serviço se tire o resultado desejado;

2.º Vigiarem mui particularmente as reuniões publicas, e darem logo parte ao segundo commandante d'aquellas que se realisarem sem se terem observado as formalidades legais.

§ 9.º Compete aos commandantes de piquetes que houverem de sair em vista do disposto no n.º 1.º do § 7.º d'este artigo:

1.º Alem do cumprimento de quaesquer instrucções especiaes que lhes tenham sido dadas, proverem no local a que forem destinados, á segurança publica, havendo-se com a maior prudencia e circumspecção, sem fraqueza;

2.º Prenderem os desordeiros e perturbadores da ordem, ou quem desobedecer ás suas intimações;

3.º Fazerem dispersar os ajuntamentos, empregando primeiro o aviso ou conselho, e em ultimo caso a força;

4.º Em caso de incendio collocarem as precisas sentinelas para guarda dos salvados e conservação da boa ordem, a fim de que não sejam estorvados os trabalhos da extincção do fogo;

5.º Satisfazerem ás requisições da auctoridade administrativa e do inspector dos incendios a bem do serviço publico e da boa ordem.

§ 10.º Compete aos commandantes de forças destacadas para o serviço da Taipa e Colowane ou em qualquer outro local em identicas condições, quando sejam officiaes, deveres e attribuições iguaes aos dos commandantes de companhias. Quando sejam officiaes inferiores ou cabos serão es-

ses deveres e attribuições regulados por instrucções dadas pelo commandante geral, em harmonia com as prescripções d'este regulamento.

§ 11.º Competem aos officiaes inferiores obrigações idênticas ás dos subalternos, sendo o mais assiduo possível na vigilancia das praças da sua companhia sobre a maneira por que desempenham os deveres policiaes, advertindo-os e ensinando-os, e fazendo chegar ao conhecimento do commandante de companhia as irregularidades que observem, para que este as corrija e emende; fazerem dias á companhia e todo o serviço para que forem nomeados.

§ 12.º Competem aos primeiros sargentos iguaes deveres aos de todos os officiaes inferiores, e mais fazerem rondas em concorrência com os subalternos quando em quartéis isolados.

§ 13.º Compete aos commandantes de estações, além dos deveres que têm como commandantes da guarda:

1.º Vigiarem pela boa ordem no seu districto, prestando auxilio quando lhes seja pedido;

2.º Cumprirem rigorosamente as instrucções do commandante geral, que devem estar patentes na casa da estação;

3.º Receberem os presos que lhes forem apresentados por qualquer agente da auctoridade, remettendo-os logo acompanhados da competente parte ao official de dia á sua companhia quando em quartéis isolados, e ao official de inspecção quando haja um unico quartel.

§ 14.º Compete aos sargentos e cabos de dia ás companhias, quando estas estejam em quartéis isolados, além dos deveres geraes, saírem com o piquete que houver de acudir a qualquer acontecimento.

§ 15.º Compete a todas as praças da guarda policial:

1.º Manterem a ordem e segurança publica na cidade de Macau, seus suburbios e dependencias;

2.º Prevenirem por todos os meios ao seu alcance delictos e crimes, apprehendendo os individuos que os commetterem e entregando-os na estação mais proxima, e vigiarem cuidadosamente todos os individuos suspeitos ou desconhecidos, a fim de prevenirem qualquer crime ou contravenção que porventura premeditem;

3.º Vigiarem e concorrerem para que se não pratiquem actos contrarios ás leis, tendo em vista as determinações e editaes das auctoridades administrativas e judiciaes;

4.º Prestarem a estas auctoridades todo o auxilio de que carecerem no desempenho dos seus cargos;

5.º Prenderem a todo e qualquer individuo encontrado

em flagrante delicto de um crime, nos termos da carta constitucional e artigo 1:020.º da novissima reforma judiciaria:

6.º Qualquer que seja a sua situação de folga ou de serviço, prestarem soccorro onde elle seja reclamado, ou correrem ao local de qualquer conflicto que possa perturbar a ordem publica. Sendo, porém, obrigados a prender qualquer individuo, ou a tomar quaesquer providencias, darão de tudo parte e entregarão o preso na estação mais proxima;

7.º Acudirem logo que ouçam toques de apito, e apita-rem quando precisarem de auxilio.

Art. 30.º É prohibido ás praças da guarda policial, quer estejam de folga quer de serviço:

1.º Entrarem á força ou praticarem violencias nas casas particulares dos cidadãos, excepto quando d'ellas se tenha pedido soccorro e chamado auxilio, ou quando tenham ordem das auctoridades administrativas. Quando, porém, algum criminoso se tenha recolhido a qualquer casa, de que o proprietario se recuse a franquear a entrada para se effectuar a prisão, a policia pôde cercar a casa e vigiar as portas, não deixando sair pessoa alguma até que, dada a competente parte á auctoridade administrativa, esta mande proceder como seja conveniente;

2.º Demorarem-se nos botequins, tabernas e estabelecimentos de venda e entrarem nas casas de jogo, quando ahi se não dê occorrença em que tenham de intervir no desempenho das suas funcções policiaes;

3.º Quando fizerem serviço nos bailes, theatros, cafés, concertos, etc., assentarem-se ás mesas, ou tomarem alguma cousa do que ali se vender.

Art. 31.º As praças da guarda policial, qualquer que seja a sua classe, são obrigadas a maior urbanidade e prudencia para com todos os individuos, podendo unicamente usar das suas armas, quando sejam aggreddidas, ou em caso de resistencia ás suas ordens por vias de facto ou violencias.

Art. 32.º As patrulhas deverão ser rondantes e estar em constante giro no districto que lhes for determinado, andando pelos lados das ruas sem estorvarem os transeuntes, e terão por principaes deveres:

1.º Ser vigilantes em tudo que se passar, prestando prompto auxilio quando lhe seja pedido;

2.º Admoestar os transgressores dos regulamentos de policia e determinações da auctoridade administrativa, bem

como os desordeiros ou perturbadores da ordem publica, prendendo-os quando não obedeçam ás suas admoestações ou intimações, e entregando os na estação mais proxima, a cujo commandante darão os precisos esclarecimentos para este formular a parte;

3.º Reprimir a mendicidade pelas ruas e praças publicas;

4.º Não consentir ajuntamentos que possam perturbar a ordem ou embaraçar o transitio;

5.º Evitar que nos passeios, mercados, theatros, saída e entrada dos templos, e nos demais sitios onde se reuna grande concorrência, haja atropellamento ou se difficulte o transitio publico;

6.º Vigiar os vadios e pessoas de mau comportamento;

7.º Vigiar os individuos suspeitos e interrogar aquelles que inspirem desconfiança por serem encontrados fóra de horas conduzindo volumes, ou por qualquer outro motivo plausivel, podendo fazel-os apresentar na estação mais proxima, se rasões fortes justificarem esse procedimento;

8.º Acompanhar á estação mais proxima as creanças abandonadas ou perdidas, a fim de lhes ser dado o devido destino;

9.º Prestar logo os primeiros soccorros aos feridos, doentes, alienados e embriagados que encontrarem, e em todos os desastres de que tiverem noticia, e conduzirem á estação mais proxima os individuos que estiverem n'aquellas circumstancias, para lhes ser dado destino conveniente;

10.º Quando dêem noticia de um incendio, avisar sem perda de tempo na respectiva inspecção e no quartel da companhia mais proxima, para serem tomadas as devidas providencias.

§ unico. O andamento das patrulhas será em passos curtos e vagarosos.

Art. 33.º É expressamente prohibido ás patrulhas conversarem com qualquer individuo, ou mesmo entre si, fumarem, demorarem-se ou entrarem em qualquer local, estabelecimento ou casa, quando a isso não sejam obrigadas pelo desempenho dos seus deveres; e deverão sempre apresentar-se com a maior seriedade, de fórma que se tornem objecto de respeito e não de escarneo e censura para o publico.

Art. 34.º O serviço clinico será desempenhado pelos facultativos da guarda, um cirurgião mór e um cirurgião ajudante, em harmonia com as prescripções dos regulamentos em vigor, competindo-lhes mais:

1.º Inspeccionarem todos os individuos que pretendam alistar-se como voluntarios;

2.º Comparecerem a todos os autos de corpo de delicto para que forem nomeados pelo quartel general;

3.º Fazerem parte da junta de saude e desempenharem o serviço clinico do hospital militar, quando para isso sejam nomeados em harmonia com os artigos 17.º e 18.º do regulamento de saude da provincia.

CAPITULO IV

Instrucção e revistas

Art. 35.º Em um dia de cada semana e a hora determinada pelo commandante geral, em harmonia com as conveniencias do serviço, e tendo em attenção o clima, formarão as companhias para a instrucção de que trata a 1.ª e 2.ª parte da ordenança de infantaria de 1879, escola de soldado e de companhia.

§ 1.º Esta instrucção terá uma hora de duração e quinze minutos de descanso entre a primeira e segunda meia hora, e terá logar no proprio quartel quando para isso haja local conveniente, aliás no que for determinado pelo commandante geral.

§ 2.º As companhias serão instruidas successivamente nos diferentes capitulos em que se dividem aquellas partes da ordenança, e de fórma que todos elles se percorram, pelos respectivos subalternos coadjuvados pelos officiaes inferiores e sob a direcção do capitão, devendo tambem algumas vezes este reunir toda a companhia, fazendo-a executar sob seu commando as evoluções da segunda parte.

Art. 36.º Em outro dia de cada semana e similhantemente á hora determinada pelo commandante geral, formarão as companhias nos respectivos quarteis para revistas de uniformes, armamento e correame, de limpeza e asseio.

§ 1.º Estas revistas serão passadas pelos respectivos capitães e algumas vezes, quando estes o determinem e sob sua vigilancia, pelos subalternos, cada um á fracção que lhe estiver distribuida.

§ 2.º Para estas revistas, as praças poderão, segundo for determinado pelo commandante geral, comparecer fardadas e armadas ou com os artigos na mão para mais minuciosamente serem inspeccionados.

Art. 37.º Tanto ás formaturas para instrucção, como para revistas, deverão algumas vezes assistir o comman-

dante geral ou o segundo commandante, para se certificarem não só do estado de instrucção, arranjo e asseio das praças, mas do grau de zêlo e cuidado dos commandantes de companhias.

Art. 38.º Nos dias de pagamento terão todas as praças revistas de roupa e cabellos, e em todos os domingos, á saída da missa, de asseio, passada pelos respectivos capitães, verificando se vestiram roupa lavada.

Art. 39.º Nos dias de pagamento e antes da revista de roupa, será feita a leitura do regulamento disciplinar, do de 18 de fevereiro de 1763, e d'este, todos na parte que diz respeito ao serviço e disciplina dos cabos e soldados.

§ unico. Esta leitura será feita pausadamente e com clareza por um dos officiaes da companhia.

Art. 40.º Em outro dia de cada semana e a hora determinada pelo commandante geral, haverá instrucção theorica da ordenança de infantaria para officiaes e officiaes inferiores, feita a estes pelo ajudante e áquelles pelo segundo commandante.

§ 1.º Esta instrucção terá duas horas de duração e versará sobre a parte determinada pelo commandante geral, que regulará a sua determinação por fórma que todas as partes da ordenança sejam gradual e successivamente percorridas.

§ 2.º O commandante geral deverá, quando lhe pareça, assistir a esta instrucção, umas vezes á dos officiaes, outras á dos officiaes inferiores, dirigindo mesmo perguntas para se certificar da maneira por que ella é dirigida e dos conhecimentos e applicação de cada um dos seus subordinados.

Art. 41.º Em outro dia de cada semana formarão as companhias nos respectivos quartéis para instrucção theorica dos deveres das praças no serviço policial em todas as situações em que ellas possam encontrar-se; dos deveres propriamente militares nas estações e nas sentinellas, no transito e no quartel, e das continencias em qualquer occasião.

§ unico. Esta instrucção terá uma hora de duração; será presidida pelo capitão, coadjuvado pelos subalternos e mesmo dada por estes ás fracções do seu commando sob a inspecção d'aquelle; devendo sempre ser dada por fórma que não enfade as praças, mas as interesse, despertando-lhes a attenção.

Art. 42.º Aos officiaes e officiaes inferiores será tambem dada instrucção theorica dos deveres policiaes duas vezes por mez, aos primeiros pelo segundo commandante e aos

segundos pelo ajudante, sob a fiscalisação do commandante geral, que assistirá umas vezes a uma e outras vezes a outra, praticando-se como fica determinado no artigo antecedente.

Art. 43.º Nos mezes de novembro a fevereiro, e uma vez cada mez a hora conveniente, o commandante, reduzindo as patrullas e as estações ao absolutamente indispensavel desde o render do serviço até ás quatro horas da tarde, ordenará a formatura geral de todo o corpo para instrucção de escola de batalhão, que terá duas horas de duração e meia de descanso entre a primeira e a segunda hora.

§ unico. Os exercicios serão commandados pelo commandante geral, podendo algumas vezes sel-o pelo segundo commandante, sob a inspecção d'aquelle, e terão logar de fórma que as praças estejam no quartel ás duas horas da tarde para comerem o rancho e descansarem até ás quatro, marchando em seguida para as estações aquellas a quem este serviço pertencer.

Art. 44.º Em todos os sabbados haverá formatura geral para inspecção sanitaria, que será passada pelos facultativos do corpo nos quarteis das companhias e pela fórma prescripta no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Art. 45.º A todas as formaturas para instrucção ou revistas assistirão todos os officiaes e officiaes inferiores, inclusive os de ronda, e só serão dispensadas as praças que estiverem de guarda, e as que forem indispensaveis á manufactura dos ranchos.

§ 1.º Com motivo justificado poderão os commandantes das companhias dispensar algum dos seus subordinados, que d'isso seja merecedor, das formaturas para revistas, a que elles tenham de presidir.

§ 2.º Das formaturas para instrucção, só o commandante geral poderá dispensar qualquer dos seus subordinados, com motivo justificado.

CAPITULO V

Da administração

Art 46.º Os vencimentos dos officiaes e praças da guarda policial de Macau serão os determinados na tabella que faz parte d'este regulamento.

Art. 47.º As praças da guarda policial, excepto os chinas loucanes, serão abonadas de uma ração de pão pelo preço designado nas tabellas orçamentaes em vigor na provincia.

Art. 48.º A administração da guarda policial será in-

cumbida a um conselho administrativo, composto do primeiro e segundo commandantes, dos dois capitães mais antigos, e do quartel mestre, que será o thesoureiro, e que com os dois commandantes serão os tres clavicularios do cofre.

§ unico. O primeiro commandante será o presidente, e o segundo o fiscal, ambos com as attribuições e deveres que lhes impõem os regulamentos em vigor.

Art. 49.º O sargento quartel mestre será o secretario do conselho administrativo; na falta d'elle nomeará o conselho para este cargo um primeiro sargento habil, que deverá ser substituido em 1 de janeiro de cada anno, podendo, comtudo, continuar por mais um anno se assim lhe convier e ao conselho.

Art. 50.º O systema de administração, contabilidade e escripturação na guarda policial, em tudo que não for prescripto n'este regulamento, será o determinado pelos regulamentos militares em vigor na provincia.

Art. 51.º O desconto que as praças de pret devem soffrer para fardamento, será de 80 réis para os officiaes inferiores e individuos com igual graduação, e de 50 réis para as mais praças quando devedoras; de 50 réis para os primeiros e 30 réis para os segundos quando credoras, até que completem o deposito de 65000 réis no cofre do conselho administrativo, a que todas são obrigadas, com excepção do sargento ajudante e sargento quartel mestre.

§ unico. Quando as praças o desejem, poderão ser-lhes descontadas para o cofre maiores quantias do que as determinadas n'este artigo, declarando-se em observação na relação respectiva — *desconto voluntario*.

Art. 52.º As praças que arruinaem artigos antes do tempo marcado para a sua duração, sem ser por motivo de força maior, alem da pena disciplinar a que ficam sujeitas, terão o desconto de mais 20 réis diarios, até pagarem o artigo que receberam em substituição do arruinado.

Art. 53.º As praças de pret em tratamento no hospital perderão diariamente para a fazenda quatro quintos do seu vencimento de pret, e a importancia de pão.

§ unico. É extensivo a todas as praças readmittidas o direito concedido aos officiaes inferiores pelo § 1.º do artigo 5.º da lei de 27 de julho de 1882.

Art. 54.º Todas as praças que estiverem em serviço effectivo serão obrigadas a arranchar, excepto os casados, viuvos com filhos ou aquelles que provem ter familia que os sustente.

§ unico. Nenhuma praça poderá deixar de arranchar

sem permissão do commandante da companhia, que só a poderá conceder nos casos previstos n'este artigo.

Art. 55.º Aos presos civis não chinas que por qualquer motivo tenham demora nos calabouços da guarda, e precisem alimentação, será abonado um rancho, havendo-se da fazenda a importancia correspondente ao que custa o rancho de um soldado.

§ unico. Aos que forem chinas será fornecida alimentação conveniente na importancia de 45 réis por dia, paga da mesma fórmula pela fazenda.

Art. 56.º Com ordem do governo da provincia, poderão ser abonados de rancho na guarda policial quaesquer presos civis, sendo a importancia correspondente paga pela fazenda ao conselho administrativo.

Art. 57.º Quando a guarda policial se ache alojada em um unico quartel, haverá um rancho geral, e outro para officiaes inferiores e individuos com esta graduação, observando-se na respectiva administração quanto a tal respeito prescreve o regulamento geral para o serviço dos corpos, e o de fazenda em vigor na provincia.

Art. 58.º Quando a guarda se ache alojada em diferentes quartéis, e não seja conveniente ou possivel haver um só rancho, haverá em cada quartel um para officiaes inferiores, quando o numero d'estes seja superior a quatro, e outro para as mais praças. Havendo menos de quatro officiaes inferiores, poderão ser dispensados de arranchar, ou arrancharão com os individuos de igual graduação, em outra companhia que fique mais proxima.

Art. 59.º A fazenda abonará á guarda policial para pagamento de cozinheiros e serventes de rancho a quantia de 36 patacas mensaes.

Art. 60.º A receita do rancho será proveniente :

1.º Da contribuição diaria paga por cada praça, e descontada no respectivo pret, de 45 réis diarios para cabos e soldados e 95 para officiaes inferiores ;

2.º Da subvenção, paga pela fazenda, e que pela auctoridade competente, segundo as informações do conselho administrativo, for julgada necessaria para que a alimentação seja conveniente ;

3.º Da importancia consignada no orçamento para pão ;

4.º Da importancia de uma ração de vinho a cada praça nos dias marcados na tabella que faz parte d'este regulamento ;

5.º Da terça parte do pret, liquido de desconto para fardamento, de todas as praças presas correccionalmente ou para conselho de guerra.

Art. 61.º O conselho administrativo, precedendo os competentes annuncios, arrematará em hasta publica, por periodos de seis mezes a um anno, os generos precisos para o rancho, quando os preços offerecidos sejam vantajosos.

Art. 62.º O fornecimento de pão será feito por meio de arrematação em hasta publica, e em conformidade com o regulamento de fazenda.

Art. 63.º As praças que não arrancharem receberão em dinheiro e com o respectivo pret a importancia de pão, abonada pela fazenda.

Art. 64.º A importancia a que o corpo tiver direito para pão será mencionada em receita no livro do rancho, e em despeza a despendida com o pão que as praças receberem, separadamente do que for applicado para sopa.

Art. 65.º A importancia do pão pago em dinheiro ás praças não arranchadas, será igualmente mencionada na despeza e documentada com as relações nominaes das mesmas praças, declarando-se em observação o motivo por que não arrancham.

Art. 66.º Quando a guarda estiver alojada em differentes quartéis e não possa haver um unico rancho, serão os capitães commandantes das companhias os responsaveis pela respectiva administração no seu quartel.

§ unico. N'este caso será nomeado para a direcção de cada rancho, um official inferior, e um cabo e um soldado para o coadjuvarem n'este serviço.

Art. 67.º De cinco em cinco dias, apresentarão os capitães ao conselho administrativo um mappa da receita e despeza formulado segundo o modelo A do regulamento geral para o serviço dos corpos, e bem assim a conta corrente da despeza feita com generos não fornecidos por arrematação, devidamente documentada, e serão habilitados com os fundos precisos para os cinco dias seguintes.

§ 1.º Estes mappas serão escripturados no livro de rancho, de fórma que demonstrem o numero de praças arranchadas diariamente em cada companhia, a importancia das differentes receitas, a despeza de cada companhia e a somma total das despezas de todas as companhias.

§ 2.º Uma copia dos mappas de cinco dias será fixada na cozinha, para que todos os interessados tenham conhecimento das respectivas contas.

Art. 68.º O capitão adiantará diariamente ao sargento a importancia precisa para as despezas do rancho, e deverá tambem diariamente tomar-lhe contas, ficando res-

ponsavel pelo desvio de qualquer quantia, que adiante para mais tempo, ou por qualquer pagamento que deixe de ser feito por falta de fiscalisação da sua parte.

Art. 69.^o Todos os dias, até ás duas horas da tarde, o sargento director do rancho apresentará o calculo para o dia seguinte, ao commandante da companhia, que, examinando-o, o approvará ou alterará como julgar mais conveniente, rubricando-o e mandando em seguida formular os vales, que tambem rubricará, para serem enviados aos fornecedores.

§ unico. A rubrica do capitão nos vales importa a sua responsabilidade por qualquer duvida que appareça na occasião dos pagamentos.

Art. 70.^o Logo que os generos dêem entrada na cozinha, será avisado o official de dia á companhia, que verificará a pesagem, e se as quantidades são as mencionadas no calculo, que lhe será apresentado, bem assim se os generos são de boa qualidade, verificação que repetirá sempre que entender conveniente, na occasião de entrarem para o caldeiro. Depois da verificação do official de dia, ficam os generos á responsabilidade do cabo.

Art. 71.^o No dia 1 de cada mez apresentará o capitão ao conselho administrativo um mappa geral da receita e despeza formulado segundo o modelo ZZ do regulamento geral para o serviço dos corpos, e bem assim uma relação dos generos recebidos por vales dos fornecedores, e nota dos comprados a prompto pagamento.

§ unico. O mappa ZZ, depois de conferido com o livro do conselho, a que servirá de documento, será archivado.

Art. 72.^o O livro para escripturação de rancho será formulado segundo o modelo que faz parte d'este regulamento, quando haja differentes ranchos, aliás será o modelo ZZ do regulamento geral para o serviço dos corpos.

Art. 73.^o Até ao dia 5 de cada mez mandará o conselho encerrar o livro de rancho, e reunindo os fornecedores far-lhes-ha o devido pagamento, cobrando recibos devidamente sellados, em vista das relações dos capitães e dos vales, que resgatará, entregando-os áquelles, para, depois de inutilisarem as suas rubricas, os restituirem aos sargentos que os assignaram.

Art. 74.^o Quando em alguma companhia haja rancho de sargentos, será nomeado, por eleição entre os arranchados, um d'elles para a respectiva direcção, na qual se procederá por maneira identica ao que fica estabelecido para o rancho das mais praças.

CAPITULO VI

Disciplina

Art. 75.º A guarda policial de Macau é para todos os effeitos considerada corpo militar de 1.ª linha, e todos os officiaes e praças a elle pertencentes, ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares de disciplina e penaes em vigor na provincia.

Art. 76.º Os officiaes da guarda presos á ordem ou por ordem do commandante, cumprirão a prisão n'um quarto ou sala do quartel do commando geral. Todas as mais praças, quando presas pelos commandantes das companhias ou por ordem do commandante geral, cumprirão a prisão nos calabouços dos respectivos quartéis.

§ unico. Quando presos para conselho de guerra, ou por ordem do governador da provincia, a prisão será nos mesmos quartéis, ou onde for determinado pelo governador.

Art. 77.º As praças da guarda policial sempre que estejam presas pagarão, para melhoramento do respectivo rancho, a terça parte do pret liquido a que tiverem direito, deduzido o desconto para fardamento.

Art. 78.º Serão punidas como faltas militares e segundo a sua gravidade :

1.º A occultação de qualquer crime de que a praça tenha noticia, ou a falsa declaração ou informação em objecto de serviço policial com intenção culposa.

2.º Receber dos particulares dinheiro ou qualquer outra remuneração para deixar de desempenhar algum serviço policial, ou desempenhal-o de modo contrario aos regulamentos e ordens superiores.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 79.º Quando as praças da guarda policial sejam incumbidas de fazer cumprir as posturas municipaes, terão direito a um terço das multas que forem impostas por transgressões das mesmas posturas.

§ 1.º As praças que presenciarem alguma transgressão das referidas posturas, apresentarão os transgressores no leal senado onde darão o seu numero e nome, e participarão ao official de dia á companhia a transgressão que notaram.

§ 2.º Sendo, porém, fóra das horas em que as reparti-

ções estão abertas, serão os transgressores apresentados pelas praças no quartel da respectiva companhia, onde lhes será tomado o nome e feita intimação para comparecerem no dia seguinte a fim de se dar cumprimento ao § anterior, quando sejam pessoas conhecidas, aliás serão retidos se não apresentarem quem os afiance.

§ 3.º As quantias, a que por tal motivo as praças tiverem direito, serão remetidas pelo presidente do leal senado, no fim de cada mez, ao commandante geral da guarda, acompanhadas de uma relação das praças a quem ellas pertencerem, em presença da qual o referido commandante mandará fazer a distribuição pelos commandantes das respectivas companhias.

Art. 80.º É prohibido a todas as praças da guarda receberem por deposito ou por algum outro motivo qualquer quantia proveniente de coimas e multas, quer sejam pagas voluntariamente, quer em virtude de condemnação.

§ unico. Quando, porém, algum transgressor queira pagar voluntariamente a multa em que incorreu, será apresentado no quartel da companhia mais proxima, ao official de dia, que lhe receberá a multa, para depois ser remetida ao leal senado por intermedio do commando geral, acompanhada dos nomes do transgressor e da praça que o surprehendeu, bem como do motivo da multa.

Art. 81.º Haverá junto do commando geral da guarda policial um *lingua* ou interprete da lingua sinica, e um escrevente e escolhedor, que conheça a mesma lingua.

§ unico. Estes empregados serão nomeados pelo governador da provincia por meio de concurso feito na procuratura dos negocios sinicos, devendo o escrevente e escolhedor, alem das provas documentaes, apresentar fiança idonea. Terão o ordenado mensal de 12 patacas o primeiro e 10 o segundo, podendo no fim de vinte annos de bom e effectivo serviço ser aposentados com dois terços do ordenado, quando pela junta de saude sejam julgados impossibilitados de continuarem a servir.

Art. 82.º As faltas commettidas pelos dois empregados de que trata o artigo antecedente, que não constituam crime, serão punidas pelo commandante geral da guarda com a suspensão do ordenado até oito dias, e até quinze pelo governador, podendo ser despedidos, quando pela reincidencia se tornem inconvenientes para o serviço.

§ unico. Quando, porém, haja crime, serão entregues ao poder judicial e por este julgados.

Art. 83.º A nomeação dos officiaes para a guarda po-

licial será feita pelo governador da provincia, competindo ao commandante geral a collocação dos subalternos nas companhias.

Art. 84.º Quando por falta de força seja necessario admittir loucanes em virtude do § 1.º do artigo 4.º, serão estes escripturados em livros separados, e despedidos logo que o seu serviço deixe de ser preciso.

Art. 85.º As praças que tenham completado o tempo de serviço por que se obrigaram na guarda policial, e não queiram ou não estejam no caso de continuar como readmittidas, se forem europeas e não quizerem a sua baixa, serão *demoradas no serviço* até que haja transporte para o reino, fazendo-se d'isso menção nas suas notas biographicas; se forem naturaes do paiz, ser-lhes-ha dada a escusa.

Art. 86.º Para que as praças europeas da guarda policial possam, findo o tempo por que se obrigaram a servir na mesma guarda, receber aqui a sua baixa, será necessario que provem ter em que se empreguem para adquirir os meios de subsistencia, e ser-lhes-ha reservado o direito a regressarem ao reino em transporte do estado, quando o haja e o requeiram.

Art. 87.º A despeza que houver a fazer com a conducção de feridos ou doentes para qualquer hospital, será paga pelo conselho administrativo apenas terminado o serviço de conducção, segundo as tabellas de transportes do codigo de posturas, havendo o mesmo conselho, da junta da fazenda, mensalmente, a importancia despendida, em presença de uma relação demonstrativa da referida despeza.

Art. 88.º O plano de uniformes dos officiaes e praças da guarda policial de Macau será o actual, supprimindo os galões nos bonets dos officiaes e a lista encarnada na calça dos officiaes montados, que usarão como todos os outros de vivo na costura exterior, tudo conforme se designa na tabella que faz parte d'este regulamento.

§ unico. O uniforme dos facultativos será o adoptado para os do exercito do reino, substituindo o chapéu armado pelo capacete.

Art. 89.º As praças que no desempenho dos seus deveres policiaes, e em resultado dos mesmos, ficarem com os uniformes arruinados, provado que nenhuma culpa tiveram, e antes procederam por maneira acertada, serão indemnizadas pela fazenda ou por conta do causador do prejuizo que tiveram.

Art. 90.º É expressamente prohibido aos officiaes e praças da guarda policial trajarem á paizana, e deverão todas

as praças de pret andar sempre armadas, excepto quando estejam no goso de licença da junta ou registada.

Art. 91.^o Todos os officiaes e praças da guarda devem ter em vista que a missão da auctoridade policial é essencialmente protectora, e que n'este intuito lhes cumpre empregar todos os meios de vigilancia e de advertencia para evitar que se pratiquem crimes ou contravenções.

Art. 92.^o Nos crimes que deixarem vestigios, e de que a policia tome conhecimento, haverá todo o cuidado em que elles se não apaguem, dando-se immediata conta ás auctoridades competentes, para procederem logo ao auto do corpo de delicto nos termos do artigo 902.^o e seguintes da novissima reforma judiciaria.

Art. 93.^o Quando por motivo de incendio ou de outro caso grave, concorram ao mesmo local mais de um piquete, enquanto não esteja presente o primeiro ou segundo commandante, pertencerá a direcção do serviço ao official mais graduado ou mais antigo dos que commandarem os piquetes, ou ao official de ronda, se for mais graduado ou mais antigo do que elles.

Art. 94.^o É permittido ao commandante nomear praças da guarda para serviços policiaes de interesse privativo de particulares que as requisitem, devendo a sua retribuição ser a estipulada na tabella que faz parte d'este regulamento.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo considera-se serviço particular o dos theatros, autos, bailes, festas e mais espectaculos publicos por que se receba paga em proveito do proprietario do estabelecimento ou da empresa que o explore, e bem assim o de quaesquer festividades ou solemnidades profanas ou religiosas mandadas celebrar por individuos ou corporações que não exerçam auctoridade ou funcções publicas.

Art. 95.^o Haverá na secretaria do commando geral um livro para registo de presos, dividido em duas partes, a primeira para chinas, e a segunda para individuos não chinas, onde serão escripturados todos os presos que ali forem levados, designando-se a respeito de cada um nome, occupação, data e motivo da prisão, destino que teve, e qualquer circumstancia que possa servir para algum esclarecimento futuro.

Art. 96.^o Todos os artigos d'este regulamento que dizem respeito aos deveres das praças, tanto no serviço como fóra d'elle, deverão estar patentes nas casernas das companhias em quadros appropriados.

CAPITULO VIII

Disposições transitórias

Art. 97.º As actuaes praças da guarda policial serão garantidos os vencimentos e vantagens a que têm direito, quando forem superiores aos que dá este regulamento, até que findem o tempo por que estão obrigadas, e haja transporte para o reino, se findo o mesmo tempo não quizerem ou não estiverem no caso de continuar como readmittidas.

§ unico. As actuaes praças que não requererem a readmissão antes de findo o tempo por que estão obrigadas, não será admittida depois tal pretensão.

Art. 98.º Para os effeitos de readmissão aos actuaes officiaes inferiores, será applicado o artigo 10.º e § unico da carta de lei de 27 de julho de 1882.

Art. 99.º As actuaes praças da guarda policial que, tendo completado o tempo de serviço, desejem e estejam nas condições de continuar como readmittidas, será abonada a gratificação a que tenham direito, liquidado o tempo de serviço por periodos de tres annos desde que findaram aquelle por que se obrigaram a servir na mesma guarda, ou no antigo batalhão de infantaria de Macau, ou no corpo da policia, os que de qualquer d'estes cerpos tiveram passagem á referida guarda.

Art. 100.º O quadro dos facultativos da guarda policial será preenchido pelos dois que actualmente pertencem á mesma guarda; e quando estes deixem de existir, o governo determinará quem o deve preencher, ou por quem será desempenhado o serviço clinico da referida guarda.

Art. 101.º Serão consideradas nas condições do artigo 7.º, para o effeito de readmissão, as actuaes praças que tenham direito ao quinto do ordenado, e aquellas que presentemente reunam á robustez necessaria, informação de bom comportamento civil e militar, em harmonia com o que se acha estabelecido na carta de lei de 27 de julho de 1882.

Art. 102.º Fica em vigor o anterior regulamento em tudo quanto não é derogado pelo actual.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 24 de dezembro de 1885. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

Mappa da força e composição da guarda poli

Classes

Officiaes.....	{	Coronel ou tenente coronel, commandante geral.....	
		Tenente coronel ou major, segundo commandante.....	
		Ajudante, tenente ou alferes.....	
		Cirurgião mór.....	
		Cirurgião ajudante.....	
		Tenente quartel mestre.....	
		Capitães.....	
		Tenentes.....	
		Alferes.....	
			Somma.....
Praças de pret..	{	Sargento ajudante.....	
		Sargento quartel mestre.....	
		Mestre de musica.....	
		Contramestre de musica.....	
		Musicos de 1. ^a classe.....	
		Musicos de 2. ^a classe.....	
		Musicos de 3. ^a classe.....	
		Musicos de pancada.....	
		Aprendizes de musica.....	
		Mestre de corneteiros.....	
		Contramestre de corneteiros.....	
		Espingardeiro.....	
		Coronheiro.....	
		Primeiros sargentos.....	
Segundos sargentos.....			
Primeiros cabos.....			
Segundos cabos.....			
Corneteiros.....			
Aprendizes de corneteiros.....			
Soldados.....			
			Somma.....
			Somma total.....

cial de Macau, a que se referè o artigo 2.º

Estado maior e menor	Forças		Todos	
	De uma companhia	Das quatro companhias	Homens	Cavallos
1	-	-	1	1
1	-	-	1	1
1	-	-	1	1
1	-	-	1	-
1	-	-	1	-
-	1	4	4	-
-	1	4	4	-
-	1	4	4	-
6	3	12	18	3
1	-	-	1	-
1	-	-	1	-
1	-	-	1	-
1	-	-	1	-
3	-	-	3	-
4	-	-	4	-
8	-	-	8	-
4	-	-	4	-
6	-	-	6	-
1	-	-	1	-
1	-	-	1	-
1	-	-	1	-
1	-	-	1	-
-	1	4	4	-
-	4	16	16	-
-	12	48	48	-
-	4	16	16	-
-	2	8	8	-
-	1	4	4	-
-	71	284	284	-
33	95	380	413	-
39	98	392	431	3

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças da

Postos	Soldos
Commandante geral, coronel ou tenente coronel.....	O da patente
Segundo commandante, tenente coronel ou major.....	»
Ajudante, tenente ou alferes	»
Tenente quartel mestre.....	»
Cirurgião mór	»
Cirurgião ajudante.....	»
Capitão.....	»
Tenente.....	»
Alferes	»
Sargento ajudante.....	—
Sargento quartel mestre	—
Mestre de musica.....	—
Contramestre de musica	—
Musicos de 1. ^a classe.....	—
Musicos de 2. ^a classe.....	—
Musicos de 3. ^a classe.....	—
Musicos de pancada.....	—
Aprendiz de musica.....	—
Mestre de corneteiros	—
Contramestre de corneteiros	—
Espingardeiro não sendo contratado.....	—
Coronheiro não sendo contratado.....	—
Primeiro sargento	—
Segundo sargento.....	—
Primeiro cabo.....	—
Segundo cabo	—
Corneteiro	—
Aprendiz de corneteiro	—
Soldado	—

guarda policial de Macau, a que se refere o artigo 46.º

Gratificação do commando ou exercicio	Gratificação pelo serviço de policia	Forragem	Vencimento de impedido	Pret diario	Vencimentos dos chinas loucanes
30:000	5:000	9:000	8:500	-	-
-	5:000	9:000	8:500	-	-
5:000	5:000	9:000	8:500	-	-
-	5:000	-	4:250	-	-
20:000	5:000	-	4:250	-	-
10:000	5:000	-	4:250	-	-
10:000	5:000	-	4:250	-	-
-	5:000	-	4:250	-	-
-	5:000	-	4:250	-	-
-	-	-	-	520	-
-	-	-	-	460	-
-	-	-	-	1:120	-
-	-	-	-	500	-
-	-	-	-	450	-
-	-	-	-	400	-
-	-	-	-	350	-
-	-	-	-	220	-
-	-	-	-	150	-
-	-	-	-	320	-
-	-	-	-	290	-
-	-	-	-	340	225
-	-	-	-	340	225
-	-	-	-	400	-
-	-	-	-	340	-
-	-	-	-	290	-
-	-	-	-	220	290
-	-	-	-	200	-
-	-	-	-	130	-
-	-	-	-	220	200

Tabella dos dias em que deve ser abonada uma ração de vinho ás praças de pret da guarda policial e a que se refere o n.º 4.º do artigo 60.º

Dias	Mezes	Quantidade de vinho	Observações
1	Janeiro	0,4	Anno Bom.
6	"	"	Dia de Reis.
29	Abril	"	Outorga da carta constitucional.
24	Junho	"	Dia de S. João Baptista.
31	Julho	"	Juramento da carta constitucional.
28	Setembro	"	Anniversario natalicio de Sua Alteza o Principe Real.
16	Outubro	"	Anniversario natalicio de Sua Magestade a Rainha.
31	"	"	Anniversario natalicio de Sua Magestade El-Rei.
8	Dezembro	"	Dia de Nossa Senhora da Conceição.
25	"	"	Natal do Redemptor.
-	-	-	Domingo gordo.
-	-	-	Terça feira gorda.
-	-	-	Domingo de Paschoa.
-	-	-	Dia de Corpus Christi.
-	-	-	Dias de exercicio geral (para as praças que comparecerem ao mesmo).

N. B. Quando houver loucanes, será abonada a cada um, uma ração de 11-taéis de vinho china nos dias acima mencionados.

Modelo do mappa da receita e despeza do rancho dos soldados no mez de ... de 18... ,
a que se refere o artigo 72.º

Dias do mez	Pracas arranchadas por companhia					Receita				Despeza			
	1.ª Compa- nhia	2.ª Compa- nhia	3.ª Compa- nhia	4.ª Compa- nhia	Somma	Importancia da contribuição a 45 réis por praça	Importancia da subvenção de 40 réis por praça	Total	1.ª Companhia	2.ª Companhia	3.ª Companhia	4.ª Companhia	Total
1													
2													
3													
etc.													
<p>Importancia de ... rações de pão recebida da fazenda.. ₪</p> <p>Importancia de ... rações de vinho a que têm direito as pracas do corpo no dia..... ₪</p> <p>Importancia recebida da fazenda por 100 ranchos abonados a presos chins, a 136 ₪</p> <p>Importancia recebida das companhias pela terça parte do vencimento das praças ₪</p> <p>Importancia da fazenda para atais e cozinheiros..... ₪</p>													
<p>Importancia de ... rações de pão ás praças arran- chadas, a 33 réis ₪</p> <p>Importancia de ... rações de pão de praças não arranchadas a 51 réis ₪</p> <p>Importancia de ... rações devinho de praças do corpo ₪</p> <p>Importancia do pagamento dos atais e cozinheiros ₪</p> <p>Importancia de pequenos concertos nos utensilios do rancho..... ₪</p>													

Tabella das retribuições que as praças da guarda policial devem receber por serviços prestados a requisição de particulares e a que se refere o artigo 94.º

Theatros.....	Europeus ou chinas em edificios proprios.....	Por cada seis horas, embora incompletas.....	Cada official inferior..... \$0,40 Cada cabo de esquadra..... \$0,25 Cada soldado ou corneteiro.. \$0,15
Autos.....	Chinas em praças publicas e outros divertimentos do mesmo genero..	Por cada vinte e quatro horas, embora incompletas.....	Cada official inferior..... \$1,20 Cada cabo de esquadra..... \$0,80 Cada soldado ou corneteiro.. \$0,50
Festividades..	Religiosas dos chinas ou ceremonias funebres dos mesmos.....	Por cada doze horas, embora incompletas.....	Cada official inferior..... \$0,60 Cada cabo de esquadra..... \$0,40 Cada soldado ou corneteiro.. \$0,25
Festividades em igrejas catholicas.....		Por cada seis horas, embora incompletas.....	Cada official inferior..... \$0,25 Cada cabo de esquadra..... \$0,15 Cada soldado ou corneteiro.. \$0,10

N. B. Nas festividades em igrejas catholicas consideram-se como nacionaes, e por consequencia não sujeitas a gratificação, as seguintes: Corpus Christi, Resurreição, Nossa Senhora da Conceição, Nosso Senhor Jesus dos Passos e S. João Baptista.

Tabella do uniforme para a guarda policial de Macau,
a que se refere o artigo 88.º

Grande uniforme para os officiaes

Casaco — Como os de infantaria do exercito, gola, canhão e vivos encarnados, sendo o canhão angular e a gola guarneçada de galão de oiro pela parte superior, do padrão do de capitão, para os officiaes superiores, e do de alferes para os mais. Divisas guarnecedo o canhão. Forro encarnado.

Charlateiras — Com escama, palmatoria e meia lua de metal amarello, sem distinctivo algum e passada por baixo de um passador de galão do padrão do de capitão, assente sobre panno encarnado.

Calça — De panno preto com vivo encarnado na costura exterior, no inverno, e de brim branco, no verão.

Copacete — De cazimira branca com chapa na frente, de metal dourado, com o seguinte emblema G. P. M, de prata; ponteira e grillão de metal dourado.

Gravata — De seda preta e sem vivo.

Banda — Como a de infantaria do exercito, atada em nó na cintura, ao lado esquerdo.

Espada, fiador e talim — Como os de infantaria do exercito, sendo o talim de couro inglez.

Gola de serviço — Como as do exercito.

Luvas — Brancas.

Pequeno uniforme para os officiaes

Capote — Como os de infantaria do exercito.

Casaco — De panno azul ferrete no inverno e de merino no verão, sem talhe de cintura, avivado de encarnado, com uma abotoadura de seis botões, do padrão actual; canhão angular com as divisas correspondentes; gola direita de panno encarnado, aberta na frente, e guarneçada de galão de oiro na parte superior, como está determinado para os casacos de grande uniforme; nos hombros canutilhos de seda preta presos a um botão pequeno junto á gola.

Calça — Como a de grande uniforme no inverno e de brim crú no verão.

Gravata — Como a de grande uniforme.

Copacete — O mesmo do grande uniforme, com capa de brim branco, sendo o grillão substituido por uma simples correia de cabedal branco e a ponteira por um ventilador forrado do mesmo panno do copacete.

Bonet — De panno azul e do feitio dos da guarda municipal de Lisboa. Lista de panno encarnado e no tampo botão do mesmo panno da lista. Pala direita. Emblema circular de metal dourado sobre panno igual ao do bonet, com as iniciaes G. P. M., encimadas pela corôa real.

Espada, fiador e talim — Como os de grande uniforme, sendo o talim por cima do casaco, quando usado com o revolver.

Revolver — Os do systema Abadie, contido n'um estojo de couro, suspenso no talim da espada.

Gola de serviço e luvas — Como as de grande uniforme.

Grande uniforme para as praças de pret

Casaco — De panno azul ferrete no inverno ou de sarja da mesma côr no verão, sem talhe de ciuntura, canhão angular do mesmo panno, gola aberta e guarnecida na parte superior de fita de lâ amarella da largura do galão de alferes, vivos encarnados. Na frente da gola, ao lado direito, a designação da companhia, e ao lado esquerdo o numero da praça em letras de metal amarello. Presos na platina rolos de panno encarnado com franjas da mesma côr. O comprimento do casaco será marcado pela segunda phalange dos dedos, tendo o braço estendido.

Calça — De panno preto, com vivo encarnado na costura exterior no inverno e de brim branco no verão.

Capacete — De brim branco com chapa, ponteira e grillhão de metal amarello e as iniciaes G. P. M. de metal branco.

Gravata — De lâ preta e de largura 0^m,04.

Pequeno uniforme para as praças de pret

Casaco — Como o de grande uniforme, sem rolos de panno nas platinas.

Calça — Como a de grande uniforme no inverno, de brim crú no verão.

Capacete — O mesmo do grande uniforme com capa de brim branco, substituindo-se o grillhão por uma correia de cabedal branco e a ponteira por um ventilador forrado do mesmo panno do capacete.

Bonet — Similhante ao dos officiaes, com emblema de fôrma oval de metal amarello sobre panno igual ao do bonet, e tendo abertas as letras G. P. M.

Gravata — Como a de grande uniforme.

Capote com capuz — De panno de mescla e segundo o modelo dos de infantaria do exercito.

Capas — De oleado com capuz tambem de oleado.

Observações

Todo o serviço será feito de capacete desde as seis horas da manhã até ás seis da tarde, e de bonet desde esta hora até aquella, tendo capa de oleado nas occasiões de muita chuva.

Dentro do quartel e fóra dos actos de serviço é permittido o uso de bonet.

Os officiaes poderão em passeio e em serviço interior do quartel, e no de rondas fazer uso do raglan e colete como se acha estabelecido, e bem assim do casaco de cotim branco, segundo o modelo a que se refere a portaria de 1 de dezembro de 1881, publicada no *Boletim militar do ultramar* n.º 12 do mesmo anno, sendo a passadeira da presilha de panno encarnado.

O sargento ajudante e sargento quartel mestre usarão uniforme similhante ao dos officiaes, com o distinctivo do seu posto, conforme se acha estabelecido, sendo a gola do casaco guarnecida de galão de seda amarella.

Os outros officiaes inferiores não usarão numeração na gola do casaco, sendo esta guarnecida tambem de galão de seda amarella, ficando-lhes dispensado o uso exterior de apito. Divisas encarnadas tanto nos casacos como nos capotes, e os botões serão de corôa.

Os músicos usarão na gola galão semelhante ao que se acha estabelecido para os indivíduos da sua classe no exercito, sendo-lhes dispensado o uso do apito exteriormente.

Os corneteiros terão também a gola e os canhões guarnecidos do tecido semelhante ao que usam os individuos d'esta classe na guarda municipal de Lisboa, sendo as divisas do mestre de corneteiros e contramestre de corneteiros invertidas.

A roupa da ordem e mais artigos de limpeza que cada praça deve ter, serão os seguintes:

Capacete com ponteira, grilhão e chapa de metal amarello, ventilador e correia.....	um
Capas de brim branco para o dito.....	duas
Casaco de panno.....	um
Casaco de sarja.....	um
Gravata de lã preta.....	uma
Calça de panno preto.....	uma
Calças de brim crú.....	tres
Calça de brim branco.....	uma
Dragona de panno encarnado..... (par)	um
Bonet.....	um
Capa de oleado para bonet.....	uma
Capote com capuz.....	um
Capa de oleado com capuz.....	uma
Camizas.....	quatro
Ceroulas.....	tres
Butins..... (pares)	dois
Escova para fato.....	uma
Escovas para calçado.....	duas
Caixa de graxa para calçado.....	uma
Caixa de cera preta e pomada para o armamento.....	uma
Escova para cabello.....	uma
Escova para dentes.....	uma
Pente fino.....	um
Navalha de barba.....	uma
Espelho pequeno circular ou quadrangular não excedendo o diametro ou a altura de 0 ^m ,2.....	um
Tesoura pequena.....	uma
Agulheiro.....	um
Sacco pequeno com linhas, etc.....	um
Talher completo.....	um

Orçamento da despesa

1 Coronel:		
Soldo.....	780\$000	
Gratificação.....	420\$000	
Forragens.....	108\$000	
Abono para 2 impedidos.....	102\$000	
		1:410\$000
1 Major:		
Soldo.....	648\$000	
Gratificação.....	60\$000	
Forragens.....	108\$000	
Abono para 2 impedidos.....	102\$000	
		918\$000
		2:328\$000

		<i>Transporte</i>	2:328\$000
1 Ajudante (alferes) :			
Soldo		360\$000	
Gratificação.....		120\$000	
Forragens		108\$000	
Abono para 2 impedidos.....		102\$000	
		<hr/>	690\$000
1 Cirurgião mór :			
Soldo.....		420\$000	
Gratificação.....		300\$000	
Abono para 1 impedido.....		51\$000	
		<hr/>	771\$000
1 Cirurgião ajudante :			
Soldo.....		396\$000	
Gratificação.....		180\$000	
Abono para 1 impedido.....		51\$000	
		<hr/>	627\$000
1 Tenente quartel mestre :			
Soldo.....		396\$000	
Gratificação.....		60\$000	
Abono para 1 impedido.....		51\$000	
		<hr/>	507\$000
4 Capitães :			
Soldo..... a	420\$000		
Gratificação..... »	180\$000		
Abono para 1 impedido »	51\$000		
		<hr/>	651\$000
			2:604\$000
4 Tenentes :			
Soldo..... »	396\$000		
Gratificação..... »	60\$000		
Abono para 1 impedido »	51\$000		
		<hr/>	507\$000
			2:028\$000
4 Alferes :			
Soldo..... »	360\$000		
Gratificação..... »	60\$000		
Abono para 1 impedido »	51\$000		
		<hr/>	471\$000
			1:884\$000
1 Sargento ajudante pret a	520 réis	189\$800	
1 Sargento quartel mestre.....	» » 460 »	167\$900	
1 Mestre de musica	» » 1:120 »	408\$800	
1 Contramestre de musica.....	» » 500 »	182\$500	
3 Musicos de 1. ^a cl.	» » 450 »	492\$750	
4 Musicos de 2. ^a cl.	» » 400 »	584\$000	
8 Musicos de 3. ^a cl.	» » 350 »	1:022\$000	
4 Musicos de pancada	» » 220 »	321\$200	
6 Aprendizizes de musica	» » 150 »	328\$500	
1 Mestre de corneteiros.....	» » 320 »	116\$800	
1 Contramestre de corneteiros	» » 290 »	105\$850	
1 Espingardeiro (contratado)		306\$000	
		<hr/>	4:226\$100
			11:439\$000

	<i>Transporte.....</i>	4:226\$100	11:439\$000
1 Coronheiro (louca- ne)	» » 225 »	82\$125	
4 Primeiros sargentos	» » 400 »	584\$000	
16 Segundos sargentos	» » 340 »	1:985\$600	
48 Primeiros cabos...	» » 290 »	5:080\$800	
16 Segundos cabos...	» » 220 »	1:284\$800	
8 Corneteiros	» » 200 »	584\$000	
4 Aprendizizes de cor- neteiro	» » 130 »	189\$800	
284 Soldados.....	» » 220 »	22:805\$200	
Pão para 411 praças de pret, a 51 réis..		7:650\$765	
Auxilio para rancho para 36 officiaes in- feriores e musicos, a 70 réis.....		996\$450	
Auxilio para rancho para 372 cabos, sol- dados, corneteiros e aprendizes, a 40 réis		5:431\$200	
Readmissão para os officiaes inferiores..		1:149\$750	
Readmissão para as outras praças de pret		600\$000	
Subsidio para os ataes rancheiros (artigo 58.º do regulamento)		367\$200	
Interprete — ordenado annual.....		122\$400	
Escrevente e escolhedor — ordenado an- nual.....		102\$000	
Despezas diversas.....		500\$000	
			53:742\$190
			65:181\$190

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar,
em 24 de dezembro de 1885. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Senhor. — A legislação sobre os abonos que têm de ser feitos aos empregados dos quadros das diversas provincias ultramarinas encontra-se dispersa em diversos diplomas, de alguns dos quaes está hoje em vigor unicamente uma parte insignificante, por terem sido alterados por disposições leaes.

Compile esses diversos documentos, introduzindo-se-lhes as modificações que a experiencia tem aconselhado, e procurando tornal-os de mais facil comprehensão e execução, é sem duvida providencia de inadiavel necessidade; por isso tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar,
24 de dezembro de 1885. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido transporte por conta do estado:

1.º Aos empregados civis, ecclesiasticos e militares nomeados para servirem quaesquer cargos ou commissões nas provincias ultramarinas;

2.º Aos que das mesmas provincias regressarem por haverem sido exonerados da commissão ou emprego que tenham exercido, comtanto que tenham completado, pelo menos, tres annos de serviço, ou tenham sido julgados, pela junta de saude, impossibilitados de residir na respectiva provincia, caso o solicitem dentro de um anno contado da data em que deixaram de funcionar;

3.º Aos que regressarem ao reino ou ás provincias ultramarinas das suas naturalidades, tendo obtido a sua aposentação, jubilação ou reforma, solicitando-o no referido praso de um anno;

4.º Aos que forem chamados á metropole por ordem do governo;

5.º Aos que venham das provincias ultramarinas com licença por motivo de enfermidade, tendo sido previamente inspecionados pela junta de saude da respectiva provincia;

6.º Aos empregados mencionados nos n.ºs 4.º e 5.º, para regressarem aos seus logares quando o governo dispense a sua permanencia em Lisboa, ou hajam concluido as licenças que tenham obtido em resultado da inspecção das juntas de saude, e da confirmação d'ellas pela junta de saude naval e do ultramar;

7.º Aos individuos naturaes das provincias ultramarinas que venham ao concurso para aspirantes a facultivos do ultramar e forem apurados n'esse concurso, quando estejam matriculados no primeiro anno do curso de medicina.

Art. 2.º Quando qualquer funcionario seja transferido de uma para outra provincia, estando domiciliado em provincia differente d'aquella para onde haja sido nomeado, tem direito a transporte por conta do estado.

Igualmente têm direito a transporte para as provincias ultramarinas de que sejam naturaes, os funcionarios exonerados de commissão exercida por tres annos na provincia onde estavam domiciliados na data da sua nomeação, se o requererem no espaço de um anno da data da sua exoneração.

§ unico. Se a exoneração for concedida antes dos tres

annos a requerimento dos funcionarios cessará o direito a transporte por conta do estado.

Art. 3.º É concedido transporte de ida e volta, por conta do estado, ás familias dos empregados de que trata o artigo antecedente quando acompanhem os funcionarios, ou partam para a sua companhia no espaço de um anno.

§ 1.º Comprehende-se na designação de familias :

- 1.º A mulher e as filhas solteiras ;
- 2.º Os filhos menores.

§ 2.º São igualmente comprehendidas na designação de familia quando provem que a sua subsistencia está dependente do empregado :

- 1.º As filhas viúvas ;
- 2.º A mãe viúva ;
- 3.º As irmãs solteiras ou viúvas ;
- 4.º As sogras ;
- 5.º As enteadas.

Art. 4.º As familias dos empregados civis ou officiaes militares, fallecidos em serviço activo em Portugal ou nas colonias, têm direito a transporte para a metropole ou para as provincias ultramarinas de que as viúvas dos mesmos empregados sejam naturaes, se a partida tiver logar dentro de um anno da morte do chefe da familia.

Art. 5.º Os officiaes do regimento de infantaria do ultramar que forem com os batalhões servir na India ou em Macau, ou d'ahi regressarem, rendidos os destacamentos, só podem ter passagem para suas familias nos transportes do estado, abonando-se-lhes as comedorias estabelecidas n'este decreto ; não podendo abonar-se-lhes mais do que o equivalente das mesmas comedorias, quando suas familias venham em transporte mercante.

Art. 6.º É permittido, por antecipação, o transporte de volta das mulheres, filhas solteiras e filhos menores dos empregados, quando estes venham ao reino por motivo de enfermidade, e desejem fazer-se acompanhar por aquellas pessoas de suas familias.

É tambem permittido, por antecipação, o transporte de volta da familia dos funcionarios, no caso de grave enfermidade das pessoas das mesmas familias, comprovada pela junta de saude.

§ 1.º Feita uma vez a antecipação, todas as despesas de transporte, das familias dos funcionarios, serão sempre feitas a expensas dos mesmos funcionarios.

§ 2.º Havendo-se realisado a antecipação, e dando-se o caso de transferencia do funcionario para outra provin-

cia, o governo dará transporte á familia do funcionario para essa outra provincia, e só concederá a differença do transporte de volta se esta for maior da já primitivamente abonada.

Art. 7.º Aos arcebispos ou bispos, governadores geraes e governadores de provincia e presidentes de relação, é permittido, nas suas passagens de ida e volta, fazerem-se acompanhar por um creado, que terá direito a passagem de 3.ª classe.

Art. 8.º É permittido transporte por conta do estado de vinda ao reino, aos filhos dos officiaes militares e funcionarios civis, quando venham á metropole para entrar em qualquer estabelecimento official de instrucção secundaria ou superior, e bem assim de volta para o ultramar, quando tenham concluido os seus estudos.

§ unico. Se os referidos individuos deixarem aquelles estabelecimentos antes de haverem terminado os estudos que se propunham concluir, sómente terão direito á passagem de volta se a junta de saude naval e do ultramar for de parecer que soffrem molestia que lhes não permite demorar-se sob o clima de Portugal, sem grave prejuizo da sua saude, se a requererem dentro de dois mezes.

Art. 9.º É auctorisado o governo a conceder passagem em transporte do estado, mas sem dispendio para a fazenda, aos empregados civis, militares e ecclesiasticos, e bem assim ás respectivas familias, que não tenham direito a transporte por conta do governo.

Art. 10.º Os officiaes montados só têm direito ao transporte dos cavallos que legalmente lhes são abonados, quando esse transporte se possa fazer em navios do estado.

Art. 11.º O transporte por conta do governo, de empregados e suas familias, far-se-ha sempre que seja possivel, em navios do estado.

Art. 12.º O governo satisfará aos officiaes encarregados do rancho nos transportes da marinha de guerra, por cada passageiro de ré, viajando por conta do estado, e por cada dia de viagem, a quantia de 1,5000 réis. Esta importancia será paga adiantadamente.

§ 1.º Os dias de viagem que se calculam para o pagamento adiantado dos subsidios de rancho são:

De Lisboa para Cabo Verde e vice-versa, 14 dias.

Idem para a Guiné, idem, 18 dias.

Idem para S. Thomé, idem, 30 dias.

Idem para Angola, idem, 35 dias.

De Lisboa para Moçambique, e vice-versa, 45 dias.

Idem para a Índia, idem, 35 dias.

Idem para Macau, idem, 50 dias.

Idem para Timor, idem, 50 dias.

§ 2.º Os officiaes encarregados do rancho á chegada dos transportes aos portos do destino formularão a conta de passageiros e respectivos dias de viagem para ser enviada á direcção geral do ultramar, e indemnisar-se o rancho quando os dias de viagem excederem o tempo calculado, em consequencia da demora da viagem.

§ 3.º Para adiantamento de subsidio de rancho entre os diversos portos das provincias ultramarinas, calcular-se-ha o tempo de viagem, e os officiaes encarregados do rancho entregarão ou receberão a differença, quando a haja, nos dias de viagem effectiva, na chegada aos portos do destino.

Art. 13.º Todos os empregados, qualquer que seja a sua classe e categoria, que da metropole seguirem viagem para o ultramar e vice-versa, ou transitarem de umas para outras provincias, não podem prolongar as suas viagens, a não ser por caso de força maior, que são obrigados a justificar logo que se apresentem no ponto do destino.

§ unico. Os que prolongarem o seu trajecto sem motivo justificado, perdem o vencimento dos dias por que voluntariamente se demorarem.

Art. 14.º Aos empregados a quem é concedido transporte por conta do estado, são abonadas a titulo de ajuda de custo, por occasião da partida para irem tomar posse dos seus logares, e do seu regresso por terem completado as suas commissões, ou por terem sido julgados incapazes do serviço, ou por haverem sido aposentados ou reformados, ou transferidos de uma para outra provincia, as quantias seguintes :

De Lisboa para qualquer provincia ultramarina ou vice-versa :

1.º Governadores, arcebispos e bispos, 500,000 réis.

2.º Officiaes generaes, juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia, secretarios do governo e das juntas de fazenda e procuradores da corôa e fazenda, 150,000 réis.

3.º Governadores subalternos, governadores de bispados, parochos e missionarios, delegados do ministerio publico, contadores da junta da fazenda, directores das alfandegas das capitães das provincias, directores das obras

publicas, officiaes superiores e empregados civis com as mesmas gradações militares, 100\$000 réis.

4.º Todos os outros empregados civis, militares e ecclesiasticos, 72\$000 réis.

§ 1.º As quotas que a titulo de ajudas de custo devem ser abonadas aos empregados civis, ecclesiasticos e militares, que passarem de umas provincias para outras, são:

Das provincias da Africa occidental para as da Africa oriental, India, Macau e Timor e vice-versa, ajuda de custo por inteiro.

De Cabo Verde e Guiné para S. Thomé e Angola, 2 terços.

De Cabo Verde para a Guiné, 1 terço.

De S. Thomé para Angola, 1 terço.

De Moçambique para a India, metade.

De Moçambique para Macau e Timor, 2 terços.

Da India para Macau e Timor, metade.

De Macau para Timor, 1 terço.

§ 2.º O direito ao abono da ajuda de custo de volta cessa quando os funcionarios não effectuem o seu regresso no praso marcado no n.º 2.º do artigo 1.º

Art. 15.º A todos os empregados civis, militares e ecclesiasticos que vão servir nas provincias ultramarinas, só pôde abonar-se, por adiantamento, a importancia de tres mezes de ordenado, soldo ou congrua, com exclusão de qualquer gratificação ou vencimento accessorio, inherente ao serviço do logar.

Igual abono poderá ser feito aos empregados que forem transportados de umas para outras provincias ultramarinas.

Art. 16.º O governo poderá conceder por adiantamento aos empregados civis e ecclesiasticos, por occasião da sua partida para irem tomar posse dos logares para que forem nomeados nas provincias ultramarinas, a importancia equivalente aos emolumentos e sêllo dos seus diplomas, quando forem julgadas attendiveis as rasões que allegarem.

Art. 17.º Se por conveniencia do serviço, e sem que o requeiram, forem os empregados exonerados, demittidos ou mandados regressar pelo governo da metropole antes de terminarem tres annos de serviço, esses empregados têm jus aos abonos que perceberiam se tivessem servido por aquelle praso de tempo, e suas familias direito ao abono de transporte.

Unicamente, porém, o governo da metropole, por conveniencia do serviço, pôde mandar regressar empregados, que

não estejam demittidos ou exonerados, antes de completarem tres annos de serviço effectivo no ultramar.

Art. 18.º Os governadores interinos que recebam a sua nomeação estando na provincia ultramarina para que são despachados, têm direito, quando sejam exonerados e hajam de regressar á metropole, a uma ajuda de custo igual a metade da que compete aos governadores effectivos da mesma categoria. Se, porém, a nomeação for convertida em definitiva, gosam das mesmas vantagens que têm os governadores effectivos.

Art. 19.º É expressamente prohibido a qualquer empregado civil, ecclesiastico ou militar das provincias ultramarinas estar ausente do seu logar sem licença legal, excepto no caso de ser deputado ás côrtes geraes da nação, ou par do reino.

É igualmente prohibido que empregado algum, emquanto pertence a um quadro do ultramar, desempenhe no reino emprego ou commissão de serviço publico.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os officiaes do ultramar que tendo vindo ao reino com licença por enfermidade devidamente comprovada, sejam empregados na divisão do deposito do regimento de infantaria do ultramar.

Art. 20.º Os juizes que, pertencendo a qualquer das instancias do ultramar, se demorarem, sem auctorisação do governo, fóra dos seus logares alem de dois mezes, perdem o direito a qualquer vencimento, desde que deixaram a situação por que legalmente estavam na metropole, e ficarão, alem d'isso, no respectivo quadro sem exercicio e com prejuizo de antiguidade, á disposição do governo; e se procederem do mesmo modo quando novamente sejam nomeados para algum logar que por lei lhes compita, não partindo para o seu destino dentro do praso de dois mezes, entender-se-ha que renunciam á sua carreira e serão por isso exonerados.

Art. 21.º Nenhum empregado do ultramar póde obter na provincia a que pertence mais de cento e oitenta dias de licença para vir ao reino por motivo de enfermidade.

Art. 22.º Os empregados, vindos do ultramar com licença por motivo de enfermidade, são inspeccionados pela junta de saude naval e do ultramar logo que cheguem ao reino, e, reconhecendo-se pela inspecção que não foi justificada a licença, é esta immediatamente cassada.

§ 1.º Os empregados de que trata este artigo são obrigados a regressar á sua custa aos seus logares na pri-

meira embarcação que partir para a provincia a que pertençam.

§ 2.º Enquanto os empregados no caso d'este artigo se conservarem ausentes das provincias ultramarinas onde têm os seus cargos, perdem o direito ao abono de qualquer vencimento.

Art. 23.º Os empregados civis, ecclesiasticos e militares que, vindo com licença, por motivo de enfermidade, previamente comprovada, obtenham do governo confirmação d'essa licença, em virtude da inspecção de saude, feita no reino, têm direito a receber os seus ordenados, congruas ou soldos, por todo o tempo que no reino se demorem com licença, contanto que esta não exceda a noventa dias.

§ 1.º Se a licença exceder a noventa dias e não passar de cento e oitenta, o empregado civil ou ecclesiastico só tem direito a receber dois terços do seu ordenado, congrua ou soldo. Quando a licença exceda a cento e oitenta dias o abono é de metade do ordenado, congrua ou soldo.

§ 2.º Os officiaes militares serão abonados pela tarifa de 1865, durante as viagens e os primeiros noventa dias de licença, contados sem interpolação desde a data do desembarque em Lisboa, passando depois d'este praso a ser abonados pela tarifa de 13 de setembro de 1814.

§ 3.º Dos abonos de que trata este artigo são excluidas todas as gratificações e quaesquer outros vencimentos que devam por lei accumular-se ao vencimento principal quando o empregado desempenhar effectivamente no ultramar as funcções do seu cargo.

§ 4.º Quando a licença exceda a cento e oitenta dias, os officiaes militares são passados á situação de inactividade temporaria por motivo de doença.

§ 5.º A licença para tratamento contar-se-ha desde o dia da inspecção da junta de saude naval e do ultramar.

§ 6.º Os empregados civis e ecclesiasticos que tiverem concluido as licenças para tratamento não terão direito a vencimento algum enquanto não embarcarem para as provincias a que pertencem.

Os militares serão abonados de soldo pela tarifa de 1814 até ao primeiro transporte para a respectiva provincia, se, sendo inspecionados pela junta de saude naval e do ultramar, esta declarar a sua impossibilidade de seguir ao seu destino. No caso contrario cessou o abono de qualquer vencimento.

Art. 24.º Os governadores geraes e governadores de

provincia e os governadores dos districtos de Timor e do Congo quando venham á metropole, qualquer que seja o motivo da sua vinda, só têm direito, durante o tempo da sua permanencia no reino, a metade dos ordenados que lhes estiverem fixados no respectivo orçamento provincial.

§ unico. Aos secretarios geraes dos governos, quando se dê o caso previsto n'este artigo, será abonada, alem do vencimento que lhes compete, e correspondentemente ao tempo por que fizerem as vezes dos governadores geraes, a verba que no orçamento da respectiva provincia se achar consignada para despesas de representação d'estes magistrados.

Fóra do caso previsto, não se fará abono algum aos secretarios geraes alem do que a lei lhes marca.

Art. 25.º Os capitães e subalternos que vierem ao reino com licença da junta de saude, e no reino obtenham confirmação da mesma licença, serão abonados nos primeiros noventa dias do augmento de 5\$000 réis de soldo, a que se refere a carta de lei de 3 de maio de 1878 e o decreto de 28 de outubro de 1880.

§ unico. Os que estiverem doentes na provincia onde prestarem serviço, gosarão d'esta vantagem emquanto durar o tratamento, se adoecerem na effectividade do serviço e não forem separados do mesmo serviço.

De igual garantia gosarão os capitães e subalternos do regimento de infantaria do ultramar quando adoçam no reino e não forem desligados do mencionado regimento.

Art. 26.º Os officiaes militares que derem baixa ao hospital no reino serão abonados de soldo pela tarifa de 13 de setembro de 1814, excepto sendo deputados ás côrtes, ou pares do reino, estando empregados no deposito de reformados addido ao regimento de infantaria do ultramar ou gosando os primeiros noventa dias de licença para tratamento, em que serão abonados pela tarifa de 1865.

Art. 27.º Aos officiaes militares e empregados civis e ecclesiasticos, em serviço no estado da India, é facultado gosarem em qualquer parte da India ingleza as licenças, que, por motivo de doença, lhes sejam arbitradas pela junta de saude do mesmo estado, quando esta assim o julgue conveniente, e terão a mesma differença em seus vencimentos e as mesmas vantagens que gosariam se a licença por aquelle motivo fosse utilizada no reino.

§ unico. Aos empregados em serviço na provincia de Moçambique que estiverem nas circumstancias d'este ar-

tigo, é facultado, nos mesmos termos, gosarem as licenças para tratamento na colonia ingleza do Cabo da Boa Esperança.

Art. 28.º Não é permittido gosar mais de quinhentos e quarenta dias de licença por motivo de enfermidade.

§ 1.º Os empregados civis que, depois de quinhentos e quarenta dias de licença, não possam por suas enfermidades regressar ás provincias ultramarinas a que pertençam, são aposentados, quando pelas leis vigentes tenham adquirido esse direito, ou são exonerados, por impossibilidade physica, de suas commissões no ultramar.

§ 2.º Os juizes do ultramar no caso do § antecedente perdem o direito ao vencimento de ordenado e de antiguidade até serem collocados convenientemente e, não accetando o novo logar que se lhes designe, são excluidos da magistratura judicial do ultramar.

§ 3.º Os ecclesiasticos nas mesmas circumstancias perdem o direito á congrua que recebiam do estado, ou são exonerados nos casos em que a sua exoneração cabe nas attribuições do poder civil.

§ 4.º Os officiaes militares, quando pertençam ao exercito de Portugal, são mandados regressar immediatamente ao ministerio da guerra, no posto que legalmente lhes pertença.

§ 5.º Os officiaes militares do exercito do ultramar são reformados, quando tenham direito á reforma.

Art. 29.º Os empregados civis, militares e ecclesiasticos, que do ultramar venham ao reino com licença não motivada por enfermidade legalmente comprovada, não podem ser abonados de quantia alguma a titulo de adiantamento, ajuda de custo, transporte, comedorias, ordenado ou congrua.

§ unico. Aos officiaes militares que venham ao reino com licença registada sómente se abona meio soldo pela tarifa de 1865 durante os primeiros cento e oitenta dias, começando este praso a correr desde o dia em que deixaram de fazer serviço na provincia.

Art. 30.º Os empregados civis e ecclesiasticos que venham ao reino com licença, não motivada por enfermidade, e no reino obtenham licenças pela junta de saude, não têm direito a vencimento algum.

§ unico. Os officiaes militares só têm direito ao abono de que trata o § unico do artigo antecedente, incluindo nos cento e oitenta dias tanto os de licença registada, como os da licença pela junta de saude.

Art. 31.º Os empregados civis, ecclesiasticos ou militares que venham ao reino com licença que não seja por motivo de enfermidade, comprovada nos termos do presente decreto, não podem em caso algum estar ausentes dos seus empregos, beneficios ou commissões militares por mais de trezentos e sessenta dias sem interrupção, não contando o tempo das viagens de vinda e regresso.

Terminado este praso são obrigados a partir para a sua provincia ultramarina apenas tenham meio de transporte, salvo o caso em que a demora na metropole seja motivada por doença comprovada por uma junta de saude.

§ 1.º Os empregados civis que transgredirem as disposições d'este artigo são demittidos dos empregos.

§ 2.º Os officiaes militares quando pertencam ao exercito do ultramar são demittidos dos postos, e quando pertençam ao exercito de Portugal regressam ao mesmo exercito nos postos que lhes competirem.

§ 3.º Os ecclesiasticos não collados são exonerados dos cargos que exerciam. Quando sejam collados entende-se que renunciam á sua congrua.

Art. 32.º Os empregados do ultramar que forem eleitos deputadas vencerão os seus ordenados, soldos ou congruas, se não optarem pelo subsidio.

Art. 33.º Os empregados do ultramar não podem estar fóra dos seus logares exercendo funcções inherentes a outros cargos, quando não haja lei especial que o permita, nem accumular soldos ou ordenados.

§ 1.º Podem, comtudo, por falta de pessoal, accumular os serviços e gratificações de outros logares, quando os exerçam todos pessoalmente sem prejuizo dos respectivos serviços, e entre os mesmos serviços não houver incompatibilidade.

§ 2.º Os officiaes arregimentados não podem ter outras gratificações que não sejam as estabelecidas para os diversos postos nas tabellas que acompanham as leis especiaes da organização dos corpos. A mesma doutrina é applicada aos quadros de saude do ultramar.

Art. 34.º Todas as gratificações são de exercicio.

Quando os empregados a quem pertencerem não exercerem temporariamente os seus logares, são abonadas áquelles que os substituirem.

§ unico. Exceptuam-se as gratificações estabelecidas no decreto de 2 de dezembro de 1869, para os empregados dos quadros de saude, as quaes são consideradas de residencia, e a ellas têm direito os empregados durante a sua

permanencia na respectiva provincia, embora deixem de fazer serviço por motivo de doença ou licença da junta de saude.

Art. 35.º Os funcionarios do ultramar que houverem de ser aposentados nos termos das disposições da carta de lei de 28 de junho de 1864, regulamento de 26 de outubro de 1866 e lei de 18 de junho de 1880, não poderão obter a sua aposentação com os vencimentos do ultimo logar a que tenham sido promovidos, sem terem, pelo menos, exercido esse logar por espaço de tres annos nas provincias da Africa e no districto de Timor, e por cinco annos na India e Macau.

Art. 36.º Os empregados que requererem a sua aposentação ou reforma, desde que se separarem dos seus logares ou corpos, só poderão ser abonados, se forem civis ou ecclesiasticos, dos ordenados e congruas da aposentação, e, se forem militares, do soldo da inactividade.

Art. 37.º Aos juizes de primeira e segunda instancia do ultramar postos á disposição do ministerio da justiça, por terem concluido o tempo de serviço exigido por lei para poderem ser admittidos na magistratura do reino, será abonado: aos primeiros o vencimento correspondente a réis 600\$000 annuaes, e aos segundos o correspondente a réis 1:200\$000.

Art. 38.º Os empregados civis e ecclesiasticos e os officiaes militares do ultramar, naturaes do continente e ilhas adjacentes, sempre que completem oito annos de residencia effectiva no ultramar, terão direito a gosar no reino um anno de licença, durante a qual serão abonados de seus ordenados, congruas ou soldos.

§ 1.º Esta licença contar-se-ha da data em que o empregado desembarcar em Lisboa.

§ 2.º Os empregados a quem for concedida a referida licença terão igualmente direito a transporte de ida e volta por conta do estado.

§ 3.º As disposições d'este artigo não são extensivas aos empregados dos quadros de saude do ultramar.

Art. 39.º Os empregados civis e ecclesiasticos e os officiaes militares, naturaes do ultramar, que tiverem completado oito annos de serviço em provincia diversa da de sua naturalidade, terão direito a gosar n'esta um anno de licença com as vantagens concedidas no artigo antecedente aos naturaes do continente e ilhas adjacentes.

Art. 40.º É expressamente prohibido aos governadores das provincias ultramarinas conceder licenças com venci-

mentos para saírem ou residirem fóra das mesmas provincias aos empregados civis ou militares d'ella, salvo o caso de doença legalmente justificada, e o auctorizado no artigo antecedente.

Art. 41.^o Os empregados civis ou militares do reino, que forem nomeados para irem servir no ultramar, conservar-se hão até á sua partida na situação em que estiverem quando forem nomeados. Pelo facto de deixarem essa situação antes da sua partida nenhum direito lhes será considerado a qualquer abono pelo ministerio da marinha e ultramar, nem por conta das provincias, até ao dia do seu embarque.

§ 1.^o Os officiaes do exercito do reino, quando regressarem do ultramar, serão abonados dos seus soldos pelas provincias onde tiverem servido em commissão unicamente até ao dia da sua chegada a Lisboa.

§ 2.^o O abono do ordenado dos funcionarios civis ou militares nomeados no reino começará a ser-lhes feito desde o dia da sua partida para o ultramar. Quando, porém, os funcionarios nomeados ou promovidos pertençam já aos quadros do ultramar, ou se achem residindo nas provincias ultramarinas onde tẽem de exercer as respectivas funcções, aquelle abono só começará a ser-lhes feifo depois da publicação do seu despacho no boletim official e desde a data da posse do seu emprego.

Art. 42.^o Os governadores das provincias e districtos do ultramar, ou outros funcionarios das mesmas provincias, que pertencerem á classe militar dos corpos de 1.^a linha ou da armada, ou aos quadros dos empregados civis do estado, e que forem suspensos por effeito de syndicancia, vencerão sómente o soldo da sua patente pela tarifa de 1865, ou o ordenado do seu emprego permanente enquanto não reassumirem o exercicio de suas funcções, excepto se a suspensão não exceder o termo necessario para o processo preparatorio, em cujo caso continuarão a receber os vencimentos que tiverem.

§ unico. Os juizes do ultramar a quem se instaurar processo de syndicancia e os que forem pronunciados em processos criminaes, perceberão duas terças partes do seu ordenado.

Art. 43.^o Nenhum funcionario poderá ser suspenso pelo respectivo governador sem que este previamente lhe faça conhecer por escripto os motivos da suspensão.

§ 1.^o A suspensão só póde privar o funcionario de metade do seu vencimento.

§ 2.º O governador é obrigado a dar conta immediata da suspensão imposta a qualquer funcionario de nomeação regia, e dos motivos da mesma suspensão, ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, remettendo-lhe todos os documentos que a justifiquem.

Art. 44.º Os officiaes do exercito do reino e das provincias ultramarinas, que forem servir em commissão no estado da India, receberão os seus vencimentos pelas tarifas estabelecidas para os officiaes da força armada do mesmo estado.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os governadores dos districtos de Damão e Diu, os officiaes do regimento de infantaria do ultramar, o chefe da repartição militar e os ajudantes de campo do governador geral, os quaes serão abonados dos seus soldos pelas tarifas em vigor no exercito de Portugal.

Art. 45.º Os officiaes da guarnição do estado da India quando venham á metropole com licença da junta de saude, serão abonados de soldo pelas tarifas do reino.

Art. 46.º É expressamente prohibido ás juntas de fazenda mandar liquidar vencimentos differentes d'aquelles que estiverem estabelecidos por lei para os diversos cargos do ultramar, crear gratificações permanentes, alterar os quadros, accumular diversos vencimentos no mesmo individuo, quando lei expressa o não permitta, mandar abonar vencimentos adiantados, deliberar e executar quaesquer resoluções arbitrarías ou que estejam fóra das suas attribuições.

§ unico. Podem, porém, com voto de todos os vogaes, no caso de comprovada necessidade, mandar abonar temporariamente a empregados subalternos gratificações extraordinarias, que não excedam mensalmente metade dos seus ordenados, por trabalhos fóra das horas do expediente, em consequencia de consideravel e imprevisto augmento de trabalho; pelo desempenho de funcções a que esteja inherente uma responsabilidade superior áquella que por lei coubesse na sua gradação ao funcionario a quem esse desempenho é confiado, ou que exijam especial aptidão scientifica ou profissional; e por serviços que obriguem a despesas extraordinarias por viagem, marcha ou mudança temporaria de domicilio, quando o funcionario não tenha direito a abonos especiaes.

Estas gratificações podem ser accumuladas com outras que os mesmos individuos percebam por lei, e a sua importancia será liquidada e classificada no capitulo «Despesas diversas».

Art. 47.º Os governadores geraes e governadores de provincia do ultramar, quando em serviço de visita ás provincias que administram, vencem diariamente as ajudas de custo seguintes :

Governadores geraes do estado da India e das provincias de Angola e Moçambique, 10,5000 réis.

Governador geral da provincia de Cabo Verde e governadores da Guiné e S. Thomé e Príncipe, 4,5000 réis.

O governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, quando em visita a Ajudá, 6,5000 réis.

§ unico. As ajudas de custo de que trata este artigo não podem ser abonadas por mais de noventa dias em cada anno a cada governador.

Art. 48.º Os governadores subalternos quando em visita aos seus districtos, os juizes de direito em serviço de correição e os curadores geraes em inspecção fóra da capital da provincia, serão abonados de uma ajuda de custo para despesas extraordinarias pela fórma seguinte:

No estado da India, 1,5200 réis.

Em Angola e Moçambique, 2,5250 réis.

Em Cabo Verde, 1,5500 réis.

Em S. Thomé e Príncipe, e Guiné, 1,5500 réis.

Em Timor, 2,5000 réis.

§ unico. Estas ajudas de custo sómente poderão ser abonadas em cada anno, durante noventa dias, aos governadores de districto, e durante cem dias aos juizes de direito e curadores.

Art. 49.º Aos bispos, vigarios capitulares e governadores das dioceses ultramarinas e ao prelado de Moçambique, quando saírem do logar da sua residencia official para visitarem as igrejas das respectivas dioceses e prelacia, serão abonadas as seguintes ajudas de custo diarias:

Arcebispo de Goa, 8,5000 réis.

Bispo de Cabo Verde, 4,5000 réis.

Bispo de Macau, 6,5000 réis.

Bispo de Angola, 6,5000 réis.

Prelado de Moçambique, 3,5500 réis.

Sendo bispo sagrado ou eleito, 6,5000 réis.

Quando as dioceses sejam governadas por vigarios capitulares ou governadores, as ajudas de custo serão de 2,5000 réis.

§ 1.º A ajuda de custo de que trata este artigo não excederá a noventa dias em cada anno, nem passará de oito dias em cada parochia.

§ 2.º Ao reverendo arcebispo de Goa, primaz do Orien-

te, quando sair em visita pastoral ás missões do real padroado, situadas fóra dos dominios portuguezes, será abonada, alem da sua congrua e da importancia do transporte de ida e volta para si e sua comitiva, a ajuda de custo diaria de 10\$000 réis, desde o dia em que sair de Goa até áquelle em que regressar; não podendo, todavia, esta ajuda de custo exceder a 900\$000 réis em cada anno.

Art. 50.º Continuarão a ser abonadas as ajudas de custo estabelecidas por lei, que não sejam derogadas ou alteradas pelo presente decreto.

Art. 51.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1885. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Usando da auctorisação que foi concedida ao meu governo pelo artigo 11.º da carta de lei de 18 de julho do presente anno, sobre a criação de mais um batalhão de caçadores para guarnecer o districto do Congo, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado na provincia de Angola, para guarnecer o districto do Congo, um batalhão de caçadores, que terá o n.º 5, com séde em Cabinda.

Art. 2.º O batalhão de caçadores n.º 5 será composto de um estado maior e menor e de quatro companhias.

§ 1.º Composição do estado maior e menor:

Major, commandante	1
Ajudante, alferes ou tenente	1
Quartel mestre	1
Sargento ajudante	1
Sargento quartel mestre	1
Mestre de corneteiros	1
Contramestre de corneteiros	1
Coronheiro	1
Espingardeiro	1
<i>Somma</i>	9

§ 2.º Composição de uma companhia:

Capitão	1
Tenente	1
<i>Somma</i>	2

	<i>Transporte</i>	2
Alferes.....		2
Primeiro sargento.....		1
Segundos sargentos.....		3
Primeiros cabos.....		12
Segundos cabos.....		6
Corneteiros.....		4
Soldados.....		100
	<i>Somma</i>	<u>130</u>

§ 3.º Resumo da força do batalhão:

Estado maior e menor:

Officiaes.....		3
Praças de pret.....		6
	<i>Somma</i>	<u>9</u>

Quatro companhias:

Officiaes.....		16
Praças de pret.....		504
	<i>Somma</i>	<u>520</u>
	<i>Todos</i>	<u>529</u>

Art. 3.º Á força do batalhão em serviço no districto do Congo são applicaveis as vantagens consignadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 12.º da carta de lei de 18 de julho do corrente anno.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1885.—REI.—*Manoel Pí-nheiro Chagas*.

2.º— Por decreto de 12 de novembro ultimo:

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Alboazar Ramires da Silveira de Lorena.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão de cavallaria do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Caetano Alberto da Costa Pessoa.

3.º — Portarias

Tendo de seguir viagem para Macau no dia 14 do corrente, o tenente ajudante do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Maria Gil, que faz parte da commissão nomeada por portaria de 18 de novembro ultimo, para propor as modificações a realizar no plano de uniformes, ultimamente decretado para o exercito do reino, a fim de o tornar applicavel ás tropas das guarnições ultramarinas e do regimento de infantaria do ultramar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar-o da referida commissão e nomear para o substituir n'aquelle serviço, o alferes ajudante do 1.º batalhão do alludido regimento, Alfredo Jayme da Costa Chaves.

Paço, em 11 de dezembro de 1885. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou e alferes da guarnição do estado da India, Adolpho Maria da Costa e Andrade: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 12 de dezembro de 1885. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

4.º — Por portaria de 4 de dezembro ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Nomeado para exercer interinamente o lugar de commandante das fortalezas e inspector do material de guerra de Macau, o capitão de artilheria do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Eduardo Cyrillo Lourenço.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

1.ª Companhia de policia

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Daniel Tello Simões Soares.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, os alferes, Silvino José Ferreira e José Augusto de Aguiar Trigo.

6.º—Relação do official e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863 conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 26 de 1874.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Primeiro cabo, Antonio de Magalhães, n.º $\frac{72}{649}$ da 1.ª companhia; segundo cabo, Claudino José Rodrigues, n.º $\frac{30}{719}$ da mesma companhia, e primeiro cabo, Manuel Joaquim Camello, n.º $\frac{7}{695}$ da 2.ª — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentou em 19 de dezembro ultimo, o capitão do exercito da Africa occidental, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, vindo de Angola ás ordens do respectivo governador geral.

2.º Que em 14 do mesmo mez foram mandados apresentar no ministerio da guerra, os alferes, Francisco da Silva, do regimento de infantaria do ultramar, e Antonio Maria da Silva, em commissão na provincia de Moçambique, o primeiro por ter obtido cabimento do seu actual posto no exercito de Portugal, e o segundo por lhe ter sido acceita a desistencia de continuar na referida commissão.

3.º Que o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade em commissão no districto de Timor, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, só gosou vinte e nove dias da licença registada que lhe havia sido concedida no *Boletim militar do ultramar* n.º 12 do anno proximo findo.

4.º Que em 2 do referido mez de dezembro se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar em sessão de 30 de outubro ultimo, o capellão do segundo batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José de Oliveira Coelho.

5.º Que falleceram : em 19 de outubro ultimo, o capitão reformado do exercito da Africa occidental, Luiz Augusto Souto Maior, e em 8 de novembro, o capitão do exercito de Portugal em commissão no estado da India, Nuno Gaspar da Silveira de Lorena.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 4 de dezembro ultimo :

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Major, João Paulino Montanha, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio Maria, noventa dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Francisco José Maria de Lemos, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Agostinho Antonio de Bettencourt, trinta dias para convalescer.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, quarenta dias, a começar em 4 de dezembro ultimo.

Provincia de Angola

Tenente, Fernando Gonçalves, sessenta dias, a começar em 12 de dezembro ultimo.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,

Manoel Pinheiro Chagas

Erratas ao boletim militar do ultramar n.º 1
de 4 de janeiro de 1886

PAG.	LINHAS	ERROS	EMENDAS
58	29	transportados	transferidos
63	22	deputadas	deputados
63	43	decreto de 2 de dezembro de 1869	decreto de 3 de dezembro de 1874
64	28	effectiva	continua

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Senhor.— Os acontecimentos que deram em resultado o estabelecermo-nos mais solidamente na cidade de Ajudá, onde tinhamos até agora apenas o forte de S. João Baptista, quasi completamente isolado e separado do resto das nossas provincias ultramarinas, tornaram indispensavel o remodelar-se, ainda que modestamente, a administração da provincia de S. Thomé e Príncipe. E de mais indeclinavel urgencia se torna essa remodelação pelo facto de termos estabelecido na costa maritima do reino de Dahomey o protectorado da nação portugueza, que fica sendo uma dependencia politica d'essa provincia, a qual assume d'esta maneira uma importancia excepcional. Considerações financeiras de muito peso obrigam-me, contudo, a limitar essa remodelação ao que é estrictamente indispensavel para assegurar o dominio recentemente estabelecido, e para habilitar a administração superior da provincia a satisfazer aos novos encargos que sobre ella pesam.

Por muito tempo foi a possessão portugueza de S. João Baptista de Ajudá mais um opprobrio para a metropole do que um padrão de glorias antigas e de velho poderio. Tendo com a provincia ultramarina, a que pertencia, raras communicações, abandonada quasi, desprovida de recursos, apresentava aos estrangeiros que ali negociavam e residiam um triste documento do modo como em Portugal se apreciava o nosso dominio ultramarino. Era isso devido unicamente a conhecermos o reino de Dahomey, onde o forte de S. João Baptista de Ajudá se achava encravado,

mais pelas relações dos estrangeiros do que pela propria experiencia dos nossos viajantes. Esse rei barbaro, feroz e poderoso, rodeado de um exercito de amazonas, deleitando-se com o sangue das victimas, apparecia aos nossos olhos, como aos olhos do resto da Europa, atravez de uma lenda tragica de desconhecidos horrores. Se não retiravamos o destacamento, que guarnecia o forte meio derrocado, era mais talvez pelo receio de que essa ordem de retirada fosse o signal da matança dos nossos pobres soldados, do que pelo desejo de conservarmos a nossa bandeira fluctuante n'esses baluartes inuteis, onde se achava exposta a tantas humilhações.

Visitas mais amiudadas dos navios de guerra portuguezes, conhecimento mais intimo de politica dahoméana, observações de officiaes de marinha illustradissimos que ali foram, a attenção do governo chamada para esse assumpto por officios do sr. Teixeira da Silva, que governou S. Thomé, e finalmente a arrojada iniciativa do actual governador o sr. Custodio Borja, e a intrepida resolução do juiz de direito de uma das varas de S. Thomé, o sr. Meirelles Leite, que se affoitou a ir a Abomey tratar directamente com o legendario soberano d'aquella costa, fizeram cair o véu mysterioso e sanguinolento em que se envolvia a côrte barbara de Dahomey, e mostraram que a influencia portugueza, tão poderosa em todos os pontos da costa africana, tambem ali se exerce de um modo incontrastavel. Terrivel para todos os europeus, só com os portuguezes se mostra affavel e condescendente o monarcha dahoméano. Foi elle mesmo quem pediu com instancia que o nosso protectorado se estabelecesse na costa maritima do seu reino, foi elle que nos cedeu, em plena propriedade, um bairro de Ajudá, é elle quem parece disposto a acceitar das nossas mãos o beneficio da civilisação europêa, e d'esse designio nos deu já um testemunho honrosissimo, fazendo com que este anno se não procedesse na sua côrte áquelles sacrificios humanos, cuja noticia enchia a Europa de horror e de espanto!

Se poderemos fazer com que penetre no reino de Dahomey a luz benefica e humanitaria da moderna civilisação christã, não o sei, nem posso affirmal-o. É essa, porém, uma grandiosa missão, cujo exito será gloria immorredoura para os portuguezes do seculo XIX. O estabelecimento permanente do nosso dominio, a acção do nosso protectorado, mantida por meio de communicações frequentes e regulares, e pela vigilancia dos nossos navios de guerra,

trazem já como resultado immediato e importantissimo a aniquilação d'essa lenda de horror e de sangue em que se achava envolto o territorio de Dahomey. Colloca esse mysterioso reino na plena luz da nossa civilisação, e Vossa Magestade sabe que ha horrores que só vivem na sombra, que certas monstruosidades se desfazem como visões nocturnas perante a luz clara e continua do sol. O protectorado portuguez em Dahomey é o traço luminoso que liga com a Europa esse tenebroso paiz. Cumpre tornal-o cada vez mais forte.

Para que a administração de S. Thomé possa desempenhar-se dos encargos que assume, é que tenho a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de reforma.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 29 de dezembro de 1885. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A provincia de S. Thomé e Principe é denominada «provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias», e comprehende:

1.º O districto de S. Thomé, com a sua séde actual, composto da ilha do mesmo nome e do ilhéu das Rolas;

2.º O districto do Principe, com a sua séde actual, composto da ilha do mesmo nome;

3.º O districto de Ajudá, com a séde no forte de S. João Baptista, composto do mesmo forte e de todo o territorio chamado «bairro de Zomaï» a oeste da cidade de Ajudá, até ao litoral;

4.º O protectorado da nação portugueza em toda a costa maritima do reino de Dahomey, com a séde na cidade de Ajudá.

Art. 2.º O quadro do pessoal da secretaria do governo da provincia é o seguinte:

1 Secretario geral;

1 Chefe da repartição civil;

1 Chefe da repartição militar;

2 Amanuenses da repartição civil;

1 Amanuense da repartição militar;

1 Continuo servindo de porteiro.

§ unico. Um regulamento especial, elaborado pelo governador da provincia, estabelecerá o modo de funcionar da secretaria, a ordem do serviço e sua divisão.

Art. 3.º Os emolumentos que se cobram na secretaria do governo da provincia constituem receita publica e serão arrecadados no cofre geral da fazenda.

Art. 4.º O governo do districto de Ajudá é exercido por um governador de nomeação regia.

§ unico. As suas attribuições são todas as que competem aos governadores militares, mais as de chefe de conselho estabelecidas para a provincia de Angola, e as de delegado do curador geral dos serviçaes e colonos da provincia.

Art. 5.º A nomeação de governador do districto de Ajudá deverá recair em individuo tirado da classe militar, que tenha experiencia de administração publica devidamente comprovada.

Art. 6.º Haverá no territorio do protectorado um residente-chefe de nomeação regia, e os residentes-subalternos que de futuro se reconheça conveniente estabelecer.

§ 1.º O residente-chefe será coadjuvado no seu serviço pelo secretario do governo do districto de Ajudá.

§ 2.º As attribuições do residente chefe e dos residentes-subalternos serão regulamentadas pelo governador da provincia em harmonia com as condições geraes e especiaes do protectorado, e sujeitas á approvação do governo.

§ 3.º Serão estabelecidos postos militares nos pontos onde se repute necessários.

Art. 7.º Junto do governador do districto de Ajudá haverá, presidida por elle, uma junta consultiva do districto e do protectorado, composta do residente-chefe, do commandante da força militar, do parcho da freguezia, do delegado de saude, do delegado de fazenda e do secretario do governo, que o será tambem da junta.

Art. 8.º O quadro do pessoal da secretaria do governo do districto de Ajudá compõe-se de um secretario, de um amanuense e de um official de diligencias.

Art. 9.º Na séde do governo do districto de Ajudá haverá uma enfermaria em tudo semelhante á estabelecida no districto do Principe.

§ unico. Para satisfazer ás necessidades d'este serviço é augmentado o quadro de saude da provincia com um facultativo de 2.ª classe e um segundo pharmaceutico, e a companhia de saude com um segundo sargento, um cabo e dois soldados.

Art. 10.º É creada uma secção de obras publicas no districto de Ajudá.

§ 1.º D'esta secção serão fornecidos dois mestres de officio para exercitarem o ensino profissional junto da escola de instrucção primaria para o sexo masculino.

§ 2.º Para occorrer ás necessidades d'este serviço é augmentado o quadro das obras publicas da provincia com um conductor de 1.ª classe e um conductor auxiliar.

Art. 11.º Haverá no districto de Ajudá e territorio do protectorado missões religiosas onde o governador da provincia, de accordo com o prelado da diocese, as julgar convenientes.

Art. 12.º É transferido para a séde do districto de Ajudá, no forte de S. João Baptista, o quartel da 2.ª companhia de policia da provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias, a qual constituirá a guarnição do mesmo districto.

Art. 13.º A guarnição do districto do Principe será feita por uma força destacada da 1.ª companhia de policia da provincia.

Art. 14.º O quadro de cada uma das companhias de policia da provincia de S. Thomé e Principe, e suas dependencias, será o seguinte :

Capitão.....	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro sargento.....	1
Segundos sargentos.....	4
Primeiros cabos	6
Segundos cabos	6
Soldados.....	116
Corneteiros.....	4
Espingardeiro ou coronheiro.....	1
Total.....	142

Art. 15.º É auctorisado o governador da provincia a organizar no districto de Ajudá um batalhão de duzentas praças de 2.ª linha, á similhaça dos da provincia de Angola.

Art. 16.º O serviço dos portos do districto de Ajudá e do territorio do protectorado será exercido por patrões mórres.

§ unico. O patrão mór do porto de Adra, em Ajudá, será o encarregado do posto semaphorico n'este ponto da costa.

Art. 17.º É auctorizado o governador da provincia a estabelecer no districto de Ajudá a legislação tributaria directa vigente na mesma provincia, tendo em attenção o modo especial de ser do districto, assim como a propor ao governo qualquer medida tendente a auferirem-se do territorio do protectorado as despezas de occupação, nos termos do accordo do mesmo protectorado.

§ 1.º Para arrecadação e administração das receitas e valores do districto e do protectorado será nomeado pelo governador da provincia um delegado de fazenda, devendo a nomeação recair em pessoa idonea e devidamente afiançada.

§ 2.º O serviço postal, emquanto não for definitivamente organizado no districto de Ajudá, ficará a cargo do delegado de fazenda.

Art. 18.º Os vencimentos dos funcionarios e empregados da provincia de S. Thomé e Príncipe, e suas dependencias, de que trata o presente decreto, são os designados na tabella junta, que faz parte integrante d'este mesmo decreto.

Art. 19.º Ficam por esta fórma ampliados e modificados os decretos com força de lei de 1 de dezembro de 1869, de 27 de agosto e 3 de dezembro de 1874, de 23 de dezembro de 1880, de 28 de dezembro de 1882, e revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1885.—REL.—*Manoel Pí-nheiro Chagas.*

Tabella dos vencimentos dos funcionarios e empregados da provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias, a que se refere o decreto d'esta data

Governador da provincia:	
Ordenado	4:500\$000
Gratificação para representação	600\$000
Secretario geral do governo da provincia:	
Ordenado	800\$000
Gratificação	700\$000
Chefe da repartição civil:	
Ordenado	400\$000
Gratificação	360\$000
Amanuense da repartição civil:	
Ordenado	240\$000
Gratificação	120\$000

Chefe da repartição militar :	
Ordenado	O da patente
Gratificação	360\$000
Amanuense da repartição militar :	
Ordenado	144\$000
Gratificação	60\$000
Continuo, servindo de porteiro :	
Ordenado	90\$000
Gratificação	30\$000
Governador do districto de Ajudá :	
Ordenado	O da patente
Gratificação	1:200\$000
Residente-chefe no territorio do protectorado—	
ordenado	720\$000
Residente, subalterno — ordenado	
	360\$000
Secretario do governo do districto de Ajudá :	
Ordenado	300\$000
Gratificação	300\$000
Amanuense da secretaria do governo do districto de Ajudá — ordenado	
	240\$000
Official de diligencias idem — idem	
	120\$000
Conductor de 1. ^a classe do quadro das obras publicas da provincia :	
Ordenado	600\$000
Gratificação	840\$000
Patrão mór do porto de Adra — ordenado	
	300\$000
Patrão mór na costa maritima do territorio do protectorado — ordenado	
	240\$000
Delegado de fazenda no districto de Ajudá :	
Ordenado	300\$000
Gratificação	300\$000

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 29 de dezembro de 1885. = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo á proposta do governador geral do estado da India: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens, o capitão do exercito da Africa occidental, Aluysio Thedim de Sousa Lobo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1886. = REI. = *Manoel Pinheiro Chagas*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no alferes de cavallaria do exercito do reino, João Gregorio Duarte Ferreira, actualmente em commissão de serviço publico no ultramar: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador do districto do Principe, na provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1886.—REI.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Attendendo ao que me requereu José Botelho de Vasconcellos, nomeado capitão do batalhão de voluntarios, caçadores da Rainha, por portaria do governador geral da provincia de Angola de 19 de julho de 1882: hei por bem confirmal-o no referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de janeiro de 1886.—REI.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Hei por bem approvar e decretar o plano de uniformes para o regimento de infantaria do ultramar e guarnições das provincias ultramarinas, que n'esta data baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de janeiro de 1886.—REI.—*Manoel Pinheiro Chagas.*

Plano de uniformes para o regimento de infantaria do ultramar e guarnições das provincias ultramarinas, a que se refere o decreto d'esta data

Regimento de infantaria do ultramar

Soldados

Capacete

Branco, como o actual, tendo o laço de couro com as côres nacionaes.

Para o grande uniforme usa-se com ponteira e grillhão; para o pequeno uniforme com o ventilador e correia de ca-

bedal branco; em occasiões de chuva usar-se-ha o capacete coberto com uma capa de oleado branco.

O laço nacional, circular, é collocado de modo que o extremo do raio superior da chapa coincida com o centro do laço.

Jaqueta

De panno côr de pinhão, com as dimensões e feitio determinados para a infantaria do exercito, e as seguintes alterações: gola encarnada com a letra U do lado direito e o numero do respectivo batalhão do lado esquerdo, de metal amarello; os canhões avivados de panno encarnado, nos hombros platinas de lã encarnada, entrançada, como as dos casacos de infantaria do exercito, para distinctivo do grande uniforme, e de panno da mesma côr da jaqueta, avivadas de encarnado, para pequeno uniforme, com a letra U e o numero do respectivo batalhão em cada uma.

A platina segura-se por meio de uma correia, que se introduz em uma passadeira junta á costura do pregado da manga, e um colchete de 0^m,02 pregado na parte inferior da platina, que se introduz em uma passadeira comprida collocada a 0^m,02 de distancia da gola, depois de passar por um orificio aberto quasi no extremo da correia.

Jaleco de policia

De brim cru, como o de infantaria do exercito, tendo na gola um U do lado direito e o numero do respectivo batalhão do lado esquerdo, de panno preto.

Calças

As de panno, côr de pinhão, como as de infantaria do exercito, e as brancas como as que actualmente se usa no regimento para serviço de verão, quer de grande, quer de pequeno uniforme. Alem d'estas cada praça tem um par de calças de brim cru para serviço de policia e de marchas.

Barrete

Como o de infantaria do exercito com o numero do respectivo batalhão.

Capote

Como o de infantaria do exercito, tendo na gola do lado direito um U e do lado esquerdo o numero do respectivo batalhão, de panno preto.

Botins

Como os que estão actualmente adoptados no regimento, devendo o cano ter mais 0^m,1 de altura e dois botões em vez de um, á distancia de 0^m,12 um do outro.

Gravata

Como a que está adoptada no regimento.

Officiaes inferiores, cabos, artifices, mestres e contramestres de corneteiros e corneteiros

O mesmo uniforme dos soldados, tendo os distinctivos e divisas que estão designados para iguaes individuos de infantaria do exercito, devendo os officiaes inferiores usar collarinho direito branco, subindo sobre a gravata 0^m,005 e botões de corôa na jaqueta e capote, como actualmente está determinado no regimento.

Officiaes**Capacete**

Branco, como o actual, tendo o laço nacional de seda; para o grande uniforme usa-se de ponteira e grilhão; para o pequeno uniforme, ventilador e correia de cabedal branco; em occasião de chuva será o capacete coberto com capa de oleado branco.

O laço nacional é collocado como fica determinado para os soldados.

Dolman

Como o de infantaria do exercito, mas com platinas de metal doirado, pelo modelo das dos casacos da mesma infantaria, as quaes só se usam de grande uniforme; e de seda preta, do mesmo modelo, para pequeno uniforme.

Na gola o emblema é de metal doirado, tendo por cima das espingardas um U de prata.

Banda

Como a de infantaria do exercito para dolman, mas sómente se usa de grande uniforme, a tiracollo, da direita para a esquerda.

Barrete

Como o de infantaria do exercito, sendo, porém, o emblema de metal doirado, ao centro do qual se adapta um U de prata, e pela parte superior d'este distinctivo se colloca o numero do respectivo batalhão, tambem de prata.

Os officiaes da 1.^a divisão têm uma corôa, em logar do numero, tanto no barrete como no capacete.

Calças

As de panno, como as de infantaria do exercito, e as brancas, como as que actualmente se usa no regimento para serviço de verão, quer de grande, quer de pequeno uniforme.

Calças de brim cru para serviço de quartel e de marchas.

Espada, talim, fiador e revolver

A espada, de bainha de ferro como a que actualmente se usa no regimento, segura por talim de francaletes; talim de couro branco sem verniz, como está determinado no boletim militar do ultramar n.º 7 de 4 de julho de 1881; fiador de tecido de algodão branco, como o dos officiaes de artilheria e cavallaria do exercito; revolver, do actual modelo, mettido em estojo com francaletes suspensos no cinto do talim, como está determinado para a infantaria do exercito.

O talim aperta na cintura por baixo do dolman.

É permittido aos officiaes o uso de espadas do modelo para a infantaria do exercito, fóra dos actos de serviço.

Luvax

De pelle de castor para grande uniforme e de algodão branco para pequeno uniforme.

Fóra dos actos de serviço é permittido o uso de luvax pretas, de pellica ou de seda.

Capote

Como o de infantaria do exercito.

Gravata

Como a que está determinada para o exercito.

Os uniformes dos officiaes superiores e ajudantes, no

que respeita a capote, calças, polainas, esporas e pasta, têm as modificações determinadas para iguaes artigos dos mesmos officiaes de infantaria do exercito.

Officiaes não combatentes

Cirurgiões môres e ajudantes

Capacete, barrete, dolman, platinas, calças, capote, polainas, talim, espada, fiador, luvas e banda, como as dos officiaes montados do regimento, tendo as seguintes alterações: gola e canhões de velludo carmezim, vivo e listas de panno carmezim. Bolsa de curativo, como a determinada para o exercito do reino.

Capellães

O uniforme que está em uso.

É permitido aos officiaes do regimento de infantaria do ultramar o uso de dolmans de linho ou algodão branco, fóra dos actos do serviço, nas possessões ultramarinas em que se acharem destacados, tendo os distinctivos designados no boletim militar do ultramar n.º 12 de 3 de dezembro de 1881.

EXERCITO COLONIAL

Artilheria

Soldados

Capacete

Branco, como o actual, tendo o laço de couro com as côres nacionaes.

Para o grande uniforme usa-se com ponteira e grillhão, para o pequeno uniforme com o ventilador e correia de cabedal branco.

Em occasiões de chuva usar-se-ha o capacete coberto com uma capa de oleado branco.

O laço nacional, circular, é collocado de modo que o extremo do raio superior da chapa coincida com o centro do laço.

Jaqueta

De panno côr de pinhão, com as dimensões e feitio determinados para o regimento de infantaria do ultramar, com as seguintes alterações: na gola uma granada de metal amarello de cada lado e as platinas de panno com uma granada de panno encarnado em cada uma.

Jaleco de policia

De brim cru, como n'este plano é determinado para o regimento de infantaria do ultramar, tendo na gola uma granada de panno preto de cada lado da abertura.

Calças

As de panno, côr de pinhão, como as do regimento de infantaria do ultramar; e as brancas como as que actualmente se usa no mesmo regimento para serviço de verão, quer de grande, quer de pequeno uniforme.

Alem d'estas cada praça tem um par de calças de brim cru para serviço de policia e de marchas.

Barrete

Como por este plano é determinado para o regimento de infantaria do ultramar, tendo em logar de vivos uma lista de panno encarnado de 0^m,022 de largura, sendo substituido o numero por uma granada de metal amarello.

Capote

Como o do regimento de infantaria do ultramar, tendo na gola granadas de panno preto.

Botins

Como os que por este plano são determinados para o regimento de infantaria do ultramar.

Gravata

Como a do regimento de infantaria do ultramar.

Officiaes inferiores, cabos e corneteiros

O mesmo uniforme dos soldados, tendo os distinctivos e divisas que estão designados para iguaes individuos do regimento de infantaria do ultramar.

Officiaes

Capacete

Branco, como o actual, tendo o laço nacional, de seda; para o grande uniforme usa-se ponteira e grillhão; para o

pequeno uniforme, ventilador e correia de cabedal branco.

Em occasião de chuva será o capacete coberto com capa de oleado branco.

O laço nacional é collocado como fica determinado para os soldados.

Dolman

Como o que por este plano é determinado para o regimento de infantaria do ultramar e usado nas mesmas circumstancias, tendo na gola granadas de metal doirado.

Banda

Como a do regimento de infantaria do ultramar e usada nas mesmas circumstancias.

Barrete

Como o que por este plano é determinado para o regimento de infantaria do ultramar, sendo substituido o emblema por duas peças cruzadas de metal doirado, tendo por cima um U de prata.

Calças

As de panno, como as do regimento de infantaria do ultramar, e as brancas, como actualmente se usa no mesmo regimento para serviço de verão, quer de grande, quer de pequeno uniforme.

Calças de brim cru para serviço de quartel e de marchas.

Espada, talim, fiador, revolver, luvas, gravata e capote

Como por este plano vae determinado para o regimento de infantaria do ultramar.

Batalhões de caçadores

Soldados

Capacete

Branco, conforme o modelo adoptado actualmente, tendo o laço com as cores nacionaes, de couro; de grande uniforme, usar-se-ha ponteira e grilhão; de pequeno uniforme, ventilador e correia de cabedal branco; em occasiões de chuva é o capacete coberto com capa de oleado branco.

O laço nacional é collocado sob a chapa, do modo determinado para o regimento de infantaria do ultramar.

Jaqueta

De panno côr de pinhão, conforme o modelo adoptado para os regimentos de caçadores do exercito do reino, tendo as seguintes alterações:

Nos hombros platinas de cordão de lã verde, pelo modelo determinado para o regimento de infantaria do ultramar, as quaes se usam de grande uniforme; e de panno da mesma côr da jaqueta, avivadas de preto, para uso de pequeno uniforme.

A gola, de panno preto, tem o numero do respectivo batalhão de metal amarello de um e outro lado da abertura.

Jaleco de policia

De brim cru, pelo modelo do do regimento de infantaria do ultramar, tendo na gola o numero do batalhão, de panno preto.

Calças

De panno igual ao da jaqueta, avivadas de panno preto nas côsturas exteriores, como as de caçadores do exercito do reino.

Na estação calmosa as calças são de brim branco, de grande ou de pequeno uniforme.

Para serviço de fachinas e de marchas usa-se a calça de brim cru.

Barrete

Como o do regimento de infantaria do ultramar, sendo os vivos pretos.

Capote

Como o do regimento de infantaria do ultramar, tendo a carcella preta e o numero do batalhão de panno verde.

Calçado

Botins, como os do regimento de infantaria do ultramar, para uso ordinario nas povoações.

É permittido nas marchas o uso de sandalias.

Officiaes inferiores, cabos, artifices, mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros e musicos

O mesmo uniforme dos soldados, com as divisas e distinctivos dos de caçadores do exercito do reino, nos casa-

cos; devendo os officiaes inferiores usar collarinho direito branco, conforme os do regimento de infantaria do ultramar.

Officiaes

Capacete

Branco, conforme o modelo adoptado para as tropas do ultramar, tendo o laço com as cores nacionaes, de seda; de grande uniforme, usa-se com ponteira e grillhão; de pequeno uniforme, com ventilador e correia de cabedal branco; em occasiões de chuva é o capacete coberto com capa de oleado branco.

O laço nacional é collocado sob a chapa, como fica determinado para os soldados.

Dolman

De panno côr de pinhão, como o do regimento de infantaria do ultramar, sendo, porém, a gola de panno preto; platinas como as do referido regimento e usadas nas mesmas circumstancias.

Os emblemas da gola, como os do mesmo regimento.

Calças

As de panno, da mesma côr do dolman, avivadas de preto nas costuras exteriores, como as dos soldados.

Na estação calmosa as calças são de brim branco, quer de grande, quer de pequeno uniforme; para serviço de quartel e de marchas as calças são de brim cru.

Barrete

Como o que está determinado para os officiaes do regimento de infantaria do ultramar, sendo os vivos e botões pretos.

Capote

Como o dos officiaes do regimento de infantaria do ultramar, sendo as carcellas pretas.

Banda

Como a dos officiaes do regimento de infantaria do ultramar, e para ser usada nas mesmas circumstancias.

Espada

Como a que está determinada para o regimento de infantaria do ultramar.

Talim

De couro branco, sem verniz, como o que por este plano é determinado para o regimento de infantaria do ultramar.

O revolver é suspenso do talim, como fica determinado para os officiaes do mesmo regimento.

Fiador, luvas e gravata

Como os que por este plano são determinados para os officiaes do regimento de infantaria do ultramar.

Officiaes superiores e ajudantes

O mesmo uniforme dos officiaes de fileira, com as alterações determinadas para iguaes officiaes do regimento de infantaria do ultramar, no que diz respeito a capote, pasta, polainas de couro e esporas, tendo as calças listas pretas.

Officiaes não combatentes**Cirurgiões móres e ajudantes e capellães**

O mesmo uniforme que está determinado para iguaes individuos do regimento de infantaria do ultramar.

Quarteis mestres

O mesmo uniforme dos officiaes de fileira, com a differença de que os canhões não são angulares e as calças não têm vivos.

É facultativo aos officiaes o uso de dolmans de linho ou algodão branco, fóra dos actos de serviço, nas respectivas provincias em que estiverem de guarnição, com os distinctivos auctorisados por este plano para os officiaes do regimento de infantaria do ultramar.

Officiaes em commissão

O mesmo uniforme dos officiaes do corpo em que serviram, tendo nas calças de panno, em lugar de vivos, duas listas, como vae designado para os officiaes montados dos corpos, e substituindo nos capacetes e barretes o numero do corpo por uma corôa.

Corpos e companhias de policia das provincias ultramarinas e companhias de infantaria do districto de Timor

Soldados

Capacete

Branco, do modelo geral para o ultramar; de ponteira e grillão para o grande uniforme; de ventilador e correia de cabedal branco para pequeno uniforme; coberto com capa de oleado branco em occasiões de chuva.

Na chapa tem as iniciaes do corpo a que pertence, como está determinado, de metal branco.

Casaco

De panno azul ferrete, largo, abotoado com seis botões de metal amarello, com presilhas na cintura para segurar o cinturão, como está em uso; gola direita de panno encarnado, arredondada nos angulos da abertura, com 0^m,03 de altura; em cada lado da gola as iniciaes que em cada corpo estão actualmente adoptadas.

Platinas

De lã encarnada, conforme o modelo determinado para as praças do regimento de infantaria do ultramar, para uso de grande uniforme; e de panno da mesma côr do casaco, avivadas de panno encarnado, para pequeno uniforme.

Jaleco de policia

De brim cru, como o de infantaria do exercito, tendo na gola as iniciaes do corpo respectivo, de panno preto.

Calças

De panno preto, avivadas nas costuras exteriores de panno encarnado.

Na estação calmosa as calças são de brim branco.

Para serviço interno dos quartéis usa-se a calça de brim cru e para marchas igualmente.

Barrete

De panno azul ferrete, como o que actualmente está em uso nos corpos de policia das provincias ultramarinas.

Capote

Como o do regimento de infantaria do ultramar.

Calçado

Botins, como os do regimento de infantaria do ultramar, determinados por este plano.

Em marcha é permitido o uso de sandalias.

Officiaes inferiores, cabos, artifices, mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros e musicos

O mesmo uniforme dos soldados, com as divisas e distinctivos determinados para os regimentos de infantaria do exercito do reino, nos casacos, devendo os officiaes inferiores usar collarinho direito branco e botões de corôa, conforme os do regimento de infantaria do ultramar.

Officiaes**Capacete**

Branco, do modelo geral para o ultramar.

Usa-se nas mesmas condições determinadas por este plano para o regimento de infantaria do ultramar. O emblema é o que está em uso no respectivo corpo.

Dolman

Como o que por este plano é determinado para o regimento de infantaria do ultramar, mas de panno azul ferrete.

Barrete

Como o do regimento de infantaria do ultramar, tendo no emblema as iniciaes do corpo respectivo, entrelaçadas, em logar das espingardas.

Calças

De panno preto, avivadas de panno encarnado nas costuras exteriores.

Na estação calmosa usa-se calça de brim branco, e para serviço de quartel e marchas, de brim cru.

Banda, espada, talim, fiador, revolver, luvas, gravata e capote

Tudo como por este plano é determinado para o regimento de infantaria do ultramar.

Os uniformes dos officiaes superiores, ajudantes e cirurgiões têm as mesmas differenças que estão determinadas para iguaes individuos do regimento de infantaria do ultramar, com excepção da côr do panno dos dolmans, barretes e calças, que são da mesma côr determinada para os officiaes e praças de pret.

É permittido aos officiaes o uso de dolmans de linho ou algodão branco, nas mesmas circumstancias designadas para o regimento de infantaria do ultramar.

Todos os officiaes em effectividade usam, quando de serviço, como distinctivo, a gola de metal dourado, como actualmente usa a infantaria do exercito.

Companhias de saude

O mesmo uniforme que por este plano é determinado para o regimento de infantaria do ultramar, com a differença de que a gola e vivos são de panno azul claro, os emblemas do capacete, barrete e gola são designados pelas letras de metal amarello C. S., e as divisas dos officiaes inferiores e cabos são tambem de panno azul.

Reformados

Praças de pret

Usarão os uniformes das praças de pret do regimento de infantaria do ultramar, com excepção das platinas de cordão, substituindo nas golas e vivos a côr encarnada pela branca. Os barretes serão iguaes aos que actualmente usam, mas da côr da jaqueta, sendo, porém, avivados de branco e com o emblema que está adoptado.

Os distinctivos dos officiaes inferiores e cabos são collocados nas mangas pelo mesmo modo e no mesmo lugar que vão determinados para o regimento de infantaria do ultramar.

As praças que fizerem parte do estado menor dos corpos do ultramar, como artifices, e assim tambem os corneteiros, conservarão depois de reformados, os primeiros, os emblemas correspondentes á classe em que terminaram o serviço no ultramar, e os segundos, o galão de lã guarnecendo a gola e canhões. Qualquer que fosse a arma em que servissem, este galão é de lã amarella.

Aquelles que obtiveram outros distinctivos, como os que designam o numero de annos empregados na effectividade de serviço, continuam a fazer uso d'elles.

Officiaes

Os officiaes reformados em general de brigada usarão o mesmo uniforme que os do exercito de Portugal.

Todos os mais officiaes que se reformarem no posto de alferes até coronel, usarão dos uniformes dos corpos em que terminaram o serviço effectivo, com as seguintes modificações:

1.º O barrete terá os vivos brancos, substituindo o emblema da arma pela letra R;

2.º A gola e canhões do dolman serão avivados de panno branco;

3.º As calças não terão vivos nem listas.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de janeiro de 1886. = *Manoel Pinheiro Chagas.*

Por ter saído com incorrecções no *Boletim* n.º 1 de 4 de janeiro do corrente anno, novamente se publica o seguinte decreto:

Usando da auctorisação que foi concedida ao meu governo pelo artigo 11.º da carta de lei de 18 de julho do presente anno, sobre a criação de mais um batalhão de caçadores para guarnecer o districto do Congo, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado na provincia de Angola, para guarnecer o districto do Congo, um batalhão de caçadores, que terá o n.º 5, com séde em Cabinda.

Art. 2.º O batalhão de caçadores n.º 5 será composto de um estado maior e menor e de quatro companhias.

§ 1.º Composição do estado maior e menor:

Major ou tenente coronel, commandante.....	1
Ajudante, alferes ou tenente.....	1
Quartel mestre.....	1
Sargento ajudante.....	1
Sargento quartel mestre.....	1
Mestre de corneteiros.....	1
Contramestre de corneteiros.....	1
Coronheiro.....	1
Espingardeiro.....	1

Somma..... 9

§ 2.º Composição de uma companhia:

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	3
Primeiros cabos	12
Segundos cabos	6
Corneteiros	4
Soldados	100
<i>Somma</i>	<u>130</u>

§ 3.º Resumo da força do batalhão:

Estado maior e menor:

Officiaes	3
Praças de pret	6
<i>Somma</i>	<u>9</u>

Quatro companhias:

Officiaes	16
Praças de pret	504
<i>Somma</i>	<u>520</u>
<i>Todos</i>	<u>529</u>

Art. 3.º Á força do batalhão em serviço no districto do Congo são applicaveis as vantagens consignadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 12.º da carta de lei de 18 de julho do corrente anno.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1885. = REI. = *Manoel Pí-nheiro Chagas*.

2.º — Por decreto de 24 de janeiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Majores, os capitães, Pedro Moreira da Fonseca, contando a antiguidade do posto de 22 de abril de 1885, e Lourenço Justiniano Padrel.

Capitães, os tenentes, Jorge Alves da Costa Cravid, Joaquim Pinto Furtado, Marcellino Pires da Costa, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira, Justino Teixeira da Silva, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, José Eduardo da Silva, Fernando Gonçalves e Antonio de Sousa Alves.

Tenentes, os alferes, José Maria da Luz, José Victor da Cal, Francisco José da Silveira, Bernardo Heitor Pereira Garcez, Francisco Maria Victor Cordon, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, Luiz Maria Alves Conty, Candido José de Sousa, Sérvulo de Paula Medina e Vasconcellos, João Ernesto Oscar, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro, João Augusto Camacho, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos, João Luiz Cabral, Luiz da Costa Pereira Junior, José Joaquim da Silva Soares e Francisco José.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, João Maria Parreira.

Alferes, os sargentos ajudantes, Augusto Cesar de Moraes, Manuel Pedro da Silva, Sebastião Casqueiro e Nuno Clemente de Nobrega; os primeiros sargentos, Polycarpo Augusto da Silva e Antonio da Silva Bizarro, e o sargento quartel mestre, Antonio Romão Vieira; e do exercito de Portugal, do regimento de artilheria n.º 2, o primeiro sargento, Paulo Amado de Mello Ramalho, do de cavallaria n.º 4, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, do de caçadores n.º 1, o primeiro sargento aspirante a official, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior, do n.º 5 de caçadores de El-Rei, o primeiro sargento, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, primeiro sargento aspirante a official, Antonio José de Lima, e primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Augusto da Silveira Maciel, do de caçadores n.º 12, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Farinha de Gouveia, do de infantaria n.º 6, o primeiro sargento, Joaquim Lopes Subtil, do de infantaria n.º 17, o primeiro sargento, Francisco de Paula Correia Neves, e do de infantaria do ultramar, o primeiro sargento, Antonio Pereira.

Continua a ser preterido para o posto immediato, por não ter satisfeito ainda ao respectivo tirocinio, o capitão, Frederico Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt, e é preterido tambem o alferes, Abel Faria de Azevedo, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo.

Por decreto da mesma data :

Provincia de Moçambique

Majores, os capitães, Manuel de Almeida Coelho e Antonio Manuel da Fonseca.

Capitães, os tenentes, José Peixoto do Amaral, Augusto Cesar de Mello Rodrigues e Francisco Baptista Dias.

Tenentes, os alferes, Ezequiel Benigno de Vasconcellos, João Augusto Pinto e Francisco Carlos Xavier Henriques.

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Xavier Pereira de Macedo, e o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 20 do exercito de Portugal, José de Pina.

Continua a ser preterido para o posto immediato, por más informações, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

Por decreto de 28 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, Francisco Augusto Xavier de Moura, e os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Macario Augusto Felgueiras Leite e Luiz Francisco Xavier da Costa Campos.

Por decreto da mesma data :

Nomeado ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, o alferes, Macario Augusto Felgueiras Leite.

3.º — Por portaria de 23 de janeiro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O tenente coronel em inactividade temporaria, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, o alferes do 3.º batalhão, Julio Cesar Porfirio Correia.

3.º Batalhão

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, José Narciso Ferreira de Passos.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da provincia da Guiné, Carlos Augusto de Almeida Saraiva.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Major, o major da guarnição da provincia da Guiné, João Antonio Monteiro.

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Antonio José Machado.

Tenente graduado, o tenente graduado do quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Angola, Francisco José do Rego.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Francisco José Maria de Lemos

Provincia de Angola

Major, o major, Lourenço Justiniano Padrel.

Capitães, os capitães, Jorge Alves da Costa Cravid, Joaquim Pinto Furtado, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira, Justino Teixeira da Silva, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, José Eduardo da Silva, Fernando Gonçalves e Antonio de Sousa Alves.

Tenentes, os tenentes, José Maria da Luz, Francisco Maria Victor Cordon, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, Candido José de Sousa, Sérvulo de Paula Medina e Vasconcellos, João Augusto Camacho, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos, João Luiz Cabral, Luiz da Costa Pereira Junior e José Joaquim da Silva Soares.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, João Maria Parreira.

Alferes, os alferes, Augusto Cesar de Moraes, Manuel

Pedro da Silva, Sebastião Casqueiro, Polycarpo Augusto da Silva, Antonio José de Lima, Joaquim Lopes Subtil, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior, Antonio Augusto da Silveira Maciel, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, Antonio Farinha de Gouveia, Francisco Augusto Xavier de Moura e Luiz Francisco Xavier da Costa Campos.

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenentes, os tenentes, Francisco José da Silveira, Bernardo Heitor Pereira Garcez e Francisco José.

Alferes, os alferes, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, Antonio Pereira e Macario Augusto Felgueiras Leite.

Provincia da Guiné

Major, o major, Pedro Moreira da Fonseca.

Tenentes, os tenentes, Luiz Maria Alves Conty, João Ernesto Oscar e Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

Alferes, os alferes, Francisco de Paula Correia Neves, Nuno Clemente de Nobrega, Antonio da Silva Bizarro, Antonio Romão Vieira e Paulo Amado de Mello Ramalho.

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o capitão, Marcellino Pires da Costa.

Tenente, o tenente, José Victor da Cal.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major, os seguintes officiaes:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Aluysio Thedim de Sousa Lobo.

Capitão, Antonio Cravid.

Estado da India

Capitão, Joaquim José Fernandes Arez.

Capitão, Jayme Ludovico de Mello Sampaio.

Provincia de Moçambique

Capitão, Claudio Augusto da Rocha Campos e Fronteira.

É fixado o dia 1.º de julho do corrente anno para ter pleno vigor o plano de uniformes decretado para o regimento de infantaria do ultramar e guarnições ultramarinas.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 11 de janeiro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Luiz Maria Alves Conty, vindo da Guiné por opinião da junta militar de saude, e em 25, o tenente graduado do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Fortunato, vindo d'esta provincia por igual motivo ;

2.º Que no dia 4 do referido mez de janeiro se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar em sessão de 4 de dezembro ultimo, o major do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, João Paulino Montanha ;

3.º Que o 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar embarcou no transporte de guerra *Africa*, no dia 14 de dezembro ultimo, com destino á provincia de Macau ;

4.º Que falleceram em 1 de dezembro proximo passado, o capitão do exercito da Africa occidental, Luiz Cesar Lobato Pires, e em 7, o general de brigada reformado, Honorato José de Mendonça ; em 14 de janeiro ultimo, o major reformado do mesmo exercito, José da Cruz Bastos, e em 24, o alferes do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Agostinho Antonio de Bettencourt.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 4 de janeiro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Christiano Paulo Marques, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Francisco José Maria de Lemos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 15 do mesmo mez :

Provincia da Guiné

Alferes, Luiz Maria Alves Conty, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão extraordinaria de 20 do mesmo mez :

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Agostinho Antonio de Bettencourt, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Antonio Fortunato, cento e vinte dias para se tratar.

7.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, José Gomes de Sousa, cento e oitenta dias, a começar em 20 do corrente.

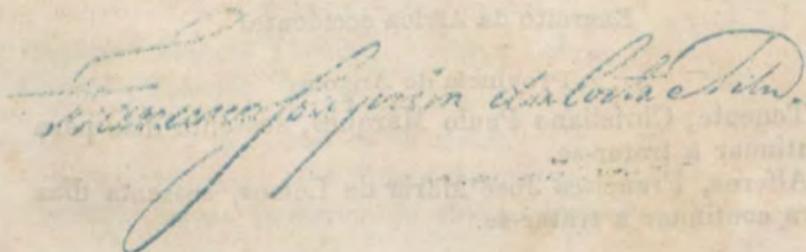
Provincia de Moçambique

Alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, prorrogação por mais cento e oitenta dias.

Manoel Pinheiro Chagas.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me representou Manoel Pinheiro Chagas, do meu conselho, deputado da nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra nomeado por decreto de 24 de outubro de 1883, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o dito cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro Pereira Côrte Real.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Henrique de Macedo Pereira Coutinho, lente proprietario da escola polytechnica de Lisboa, par do reino: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro Pereira Côrte Real.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Matheus José Lapa Valente: hei por bem promovel-o ao

posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1886.==
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo o major do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Xavier de Abreu Nunes, sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1886.==
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo sido proposto para exercer o logar de ajudante de campo do governador geral do estado da India o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-

tario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1886.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem exonerar do cargo de inspector dos corpos da guarnição da provincia de Moçambique, para que fôra nomeado por decreto de 5 de fevereiro de 1885, o tenente coronel de cavallaria do exercito de Portugal, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1886.—REI.—*Manoel Pí-nheiro Chagas.*

Tendo em vista a conveniencia do serviço: hei por bem transferir para o exercito da Africa occidental o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José de Pina.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1886.—REI.—*Manoel Pí-nheiro Chagas.*

2.º — Por decreto de 13 de janeiro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, José Rodrigo Augusto da Silva.

Por decretos de 21 do mesmo mez :

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na mesma provincia, Francisco José do Rego.

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente, José Gomes de Sousa.

Estado da India

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Manuel Cypriano de Matos Sequeira, Agostinho Francisco da Silva e Ricardo Sertorio Correia Mendes.

Por decreto da mesma data :

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major de 2.^a linha da provincia de Angola, José Pinto da Silva Rocha.

Por decreto de 4 de fevereiro ultimo :

Provincia de Moçambique

Alferes, o primeiro sargento do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, Tito Augusto de Figueiredo Nogueira.

Por decretos de 18 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Alferes, os primeiros sargentos do exercito de Portugal, do regimento de infantaria n.º 9, João Moreira do Carmo, e do de caçadores n.º 12, José Justiniano da Camara Lomelino; sargento ajudante do regimento de infantaria do ultramar, João José Conceição de Noronha Montanha, e primeiros sargentos do mesmo regimento, Antonio Palermo de Oliveira e José Bento da Costa Barbieri de Figueiredo.

Provincia de Moçambique

Alferes, o primeiro sargento do exercito da Africa occidental, Augusto Mendonça dos Santos.

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Ferreira Martins, contando a antiguidade do posto de 24 de agosto de 1885.

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Faustino Antonio Gomes da Silva, e cirurgião mór, Pedro Francisco Demosthenes Mascarenhas.

Por decreto da mesma data :

Confirmado no posto de alferes de 2.^a linha da provincia de Angola, José Francisco Machado.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para inspeccionar extraordinariamente os corpos da guarnição da provincia de Moçambique, em conformidade com o que dispõe o § 4.º do artigo 62.º do decreto de 2 de dezembro

de 1869 e o decreto de 7 de outubro de 1880, o coronel da guarnição da provincia de Macau e Timor, Antonio Joaquim Garcia.

Paço, em 18 de fevereiro de 1886. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o capitão da guarnição de Angola, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Pedro Rogério Leite.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição de Cabo Verde, José de Sousa Alves.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Paulo Amado de Mello Ramalho.

Tenente coronel, commandante do batalhão de caçadores n.º 5, o tenente coronel do exercito de Portugal, Antonio Xavier de Abreu Nunes.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, o alferes do 3.º batalhão, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

3.º Batalhão

Alferes, o alferes do 2.º batalhão, Manuel Augusto de Avila.

Estado da India

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o alferes, Antonio Ferreira Martins.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, os alferes, João Moreira do Carmo, e José Bento da Costa Barbieri de Figueiredo.

Provincia de Angola

Alferes, os alferes, José de Pina, José Justiniano da Camara Lomelino, Antonio Palermo de Oliveira, e João José Conceição de Noronha Montanha.

Os officiaes, tanto do regimento do ultramar, como pertencentes ás tropas do ultramar, fóra do serviço, andarão armados de espada.

As praças de pret, fóra do serviço e do quartel, na localidade onde estiverem de guarnição, usarão das espadas-bayonetas, bayonetas, terçados ou espadas, segundo a classe a que pertencam.

5.º—Relação dos officiaes e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné*

Tenente, Luiz Maria Alves Conty — valor militar.

Provincia de Angola

Capitão, José Eduardo da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Francisco da Silva, actualmente no exercito — comportamento exemplar, em substituição da de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 de 1878.

2.ª Divisão do deposito

Musico reformado, n.º 142, Joaquim Antonio — comportamento exemplar.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 1, José Gonçalves Barriga — comportamento exemplar, em substituição da de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 de 1878.

Medalha de cobre

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Primeiro sargento n.º $\frac{6}{29}$ da 1.ª companhia do deposito geral de degradados, Manuel Joaquim Brandão — comportamento exemplar.

Segundo sargento n.º $\frac{3}{303}$ do corpo de policia, Laureano Pulcino Cesar Gonçalves — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Primeiros cabos, Francisco José Barbosa, n.º $\frac{10}{697}$ da 1.ª companhia, e José Dias de Oliveira, n.º $\frac{14}{731}$ da 4.ª; segundos cabos, João Ferreira, n.º $\frac{39}{570}$ da 1.ª e Antonio Antunes, n.º $\frac{42}{838}$ da 4.ª; soldados, Filamino Augusto, n.º $\frac{52}{833}$ da 3.ª e José Antonio, n.º $\frac{27}{684}$ da 4.ª — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 8 de fevereiro ultimo, os alferes do exercito da Africa occidental, Sebastião Casqueiro e Antonio Pereira; em 10, vindos de Angola, o major do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Duarte de Carvalho, e o capitão do 1.º batalhão do mesmo regimento, Francisco Antonio Palermo de Oliveira; em 15, os alferes do exercito da Africa occidental, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, Antonio José de Lima, Paulo Amado de Mello Ramalho e Luiz Francisco Xavier da Costa Campos; em 18, o alferes Antonio Farinha de Gouveia; em 19, o alferes José de Pina; e em 1 do corrente mez, os alferes, Joaquim Lopes Subtil, Antonio Augusto da Silveira Maciel e Francisco Augusto Xavier de Moura; todos do mesmo exercito.

2.º Que na lista geral de antiguidades dos officiaes do exercito da Africa occidental, referida a 31 de agosto de 1885, compete o n.º 7 na sua respectiva classe ao capitão, Antonio Cravid, e o n.º 8 ao capitão, Aluisio Thedim de Sousa Lobo.

3.º Que em 8 do referido mez de fevereiro foi mandado apresentar no ministerio da guerra, a requisição do mesmo ministerio, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Cabo Verde, Antonio Joaquim de Andrade.

4.º Que o alferes do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins Madeira, só gosou 61 dias da licença registada que lhe havia sido concedida no boletim militar do ultramar n.º 12 do anno proximo findo, e que o tenente do mesmo exercito, José Gomes de Sousa, desistiu da que lhe foi concedida no boletim n.º 2 do corrente anno.

5.º Que falleceram, em 24 de dezembro do anno proxi-

mo passado, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João de Athayde Rezende, e em 22 de janeiro do corrente anno, o capitão do exercito da Africa occidental, Caetano Filippe de Sousa.

7.º—Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 19 de fevereiro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Major, José Duarte de Carvalho, quarenta dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Paulo Amado de Mello Ramalho, trinta dias, a começar em 1 do corrente mez.

Provincia de Moçambique

Capitão, Francisco Vieira Soares, cento e oitenta dias, a começar em 6 do corrente mez.

Henrique de Macedo Pereira Coutinho.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José de Sousa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE ABRIL DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o sargento ajudante da 2.ª companhia da administração militar, Manuel Mauricio, e o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco de Medeiros Moura.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de fevereiro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo Pereira Coutinho*.

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Angola: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto Mendonça dos Santos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Attendendo á proposta do governador geral do estado da India: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens o alferes de infantaria do exercito, Francisco Augusto Lima Possolo de Sousa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de março de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Attendendo ao que me representou o major da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Joaquim Vieira Braga: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Tete, para que fôra nomeado por decreto de 18 de outubro de 1883.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente coronel do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes: hei por bem nomear-o para o logar de governador do districto de Tete, na provincia de Moçambique, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do major da guarnição da mesma provincia, Luiz Joaquim Vieira Braga.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo.*

2.º — Por decretos de 4 de março ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão José Victorino.

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o sargento ajudante, João José Pedro Silvestre.

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Bernardo Sebastião Angelo da Costa.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Tenente quartel mestre, o alferes, Claudio Firmino Ferreira Martins.

Provincia de Moçambique

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5 do exercito de Portugal, Carlos Florimundo de Spinola.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente, Joaquim Ramiro Madeira.

Tenente, o alferes, Antonio Simões.

Alferes, o sargento ajudante, Aurelio Victor Xavier, e o primeiro sargento, Sebastião dos Passos.

Por decreto da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Henrique de Almeida Leite.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 12 do exercito de Portugal, Alberto Feliciano Marques Pereira.

3.º — Portaria

Tendo sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 26 de febreiro ultimo, o capitão do exercito da Africa occidental, Fernando Gonçalves, e não se podendo liquidar o seu tempo de serviço por falta da respectiva nota dos assentamentos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, até que da provincia de Angola, a cuja guarnição pertence, seja enviada a alludida nota de assentamentos para poder conhecer-se a reforma a que tem direito.

Paço, em 2 de março de 1886. — *Henrique de Macedo.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição de Angola, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo.

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, Sebastião Casqueiro.

Provincia de Angola

Colocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o tenente coronel, Augusto Cesar de Oliveira Gomes.

Colocado na effectividade do serviço, por se haver dado vacatura no quadro a que pertence, o tenente coronel em disponibilidade, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, José Bento da Costa Barbieri de Figueiredo.

- 5.º — Relação do official e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescrições do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Estado da India

Capitão, Agostinho Francisco da Silva — comportamento exemplar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Contramestre de musica do batalhão de caçadores n.º 2, Bernardino de Figueiredo Ramalhos — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.º $\frac{24}{1083}$ da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Simeão Carlos Cesar Coelho do Amaral — comportamento exemplar.

Segundo sargento n.º $\frac{6}{1003}$ da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Tito Bernardino da Silva Costa Campos — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Sargento quartel mestre, Pedro Vicente do Couto; segundos sargentos, Celso Innocencio dos Santos, n.º $\frac{85}{384}$ da 3.ª companhia, e Albano Francisco Xavier da Luz, n.º $\frac{89}{592}$ da 1.ª companhia; e soldado, Joaquim Guerreiro, n.º $\frac{139}{656}$ da mesma companhia, todos da guarda policial — comportamento exemplar.

Ord. m. p. l. s.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Segundo sargento n.º $\frac{100}{2388}$ da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, José Pires Barreira Junior — comportamento exemplar.

Provincia de Cabo Verde

Soldado n.º $\frac{131}{178}$ da 1.ª companhia de policia, Francisco Lopes — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 2 de março ultimo, os alferes do exercito da Africa occidental, Francisco de Paula Correia Neves e José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal; em 3, o alferes do mesmo exercito, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior; em 6, o tenente coronel do exercito de Portugal, Antonio Xavier de Abreu Nunes, nomeado para ir servir em commissão na provincia de Angola; os alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Palermo de Oliveira, José Bento da Costa Barbieri de Figueiredo e João José Conceição de Noronha Montanha, e o alferes do exercito de Portugal, Matheus José Lapa Valente, a fim de ir servir em commissão no estado da India; em 12, os alferes do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Mauricio e Francisco de Medeiros Moura; e em 16, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Carlos Florimundo de Spinola.

2.º Que, por decreto de 21 de fevereiro de 1884, publicado no *Diario do governo* n.ºs 56 e 130 do mesmo anno, foi agraciado com a commenda da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro;

3.º Que, por determinação do ministerio da guerra, foi mandada contar a antiguidade do posto de primeiro sargento, desde 4 de janeiro de 1878, ao alferes do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Augusto de Avila;

4.º Que, em 13 do referido mez de março, foi mandado apresentar na 1.ª repartição d'esta direcção geral, o tenente coronel do exercito de Portugal, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento, por ter sido nomeado governador do districto de Sofalla.

5.º Que a força do 1.º batalhão do regimento de infan-

teria do ultramar, que se achava destacada no estado da India, seguiu viagem para Macau no transporte de guerra *Africa*, no qual embarcou em 6 de fevereiro do corrente anno.

6.º Que falleceram: em 5 de janeiro ultimo, o major reformado da guarnição da provincia de Moçambique, Manuel Martins; em 4 de fevereiro, o tenente da referida guarnição, Belizario Eloy Pereira de Macedo, e em 5 o capellão do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José de Oliveira Coelho.

7.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 12 de março ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, em commissão, Antonio Maria, sessenta dias para acabar de se tratar.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal e Francisco Augusto Xavier de Moura, trinta dias, a começar em 4 de março ultimo.

Tenente coronel, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro, trinta dias, a começar em 5 de março ultimo.

Tenente, Christiano Paulo Marques, idem, idem.

Alferes, Luiz Francisco Xavier da Costa Campos, idem, idem.

Henrique de Macedo Pereira Coutinho.

Está conforme.

O director geral,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE MAIO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a mandar inspecionar, pela junta de saude naval e do ultramar, o tenente reformado do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Cabral, e bem assim, dado o caso em que seja considerado prompto para o serviço, a annullar o decreto que o reformou, sem direito a indemnisação de especie alguma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 20 de abril de 1886. —EL-REI, com rubrica e guarda. — *Henrique de Macedo*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—Decretos

Tendo o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Duarte e Silva, sido nomeado para ir desempenhar uma

commissão de serviço no ultramar: hei por bem promovelo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Hei por exonerar o coronel do exercito da Africa occidental, Sebastião Nunes da Mata, do cargo de governador do districto de Mossamedes, na provincia de Angola, para que foi nomeado por decreto de 15 de julho de 1880.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de abril de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma comissão de serviço no ultramar o sargento ajudante da 2.^a companhia da administração militar, Caetano Bento de Oliveira: hei por bem promovelo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de abril de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, José Justiniano da Camara Lomelino: hei por bem annullar a parte do decreto de 18 de fevereiro do corrente anno que o promoveu ao referido posto, vol-

tando á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito de Portugal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida n'estes reinos, de usar da minha clemencia por occasião da presente semana santa, para com os réus que por exactas informações a que mandei proceder, se mostram dignos de commiseração, ou pelo tempo de prisão soffrida ou por outras ponderosas rasões que os recomendam á minha piedade, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisadas pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus mencionados na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tudo pela fórma que na dita relação se declara.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Relação dos réus a que allude o decreto d'esta data

Augusto de Almeida Pereira, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de um anno de serviço, como soldado, em alguma das possessões occidentaes de Africa ou no estado da India — expiada a culpa.

Candido José da Costa, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de serviço, como soldado, em alguma das possessões occidentaes de Africa ou no estado da India — expiada a culpa.

Cypriano, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de serviço, como soldado, na Africa occidental ou no estado da India — expiada a culpa.

Francisco da Silva, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena

de tres annos de serviço, como soldado, em um dos corpos das provincias ultramarinas — commutada a pena em mais seis mezes de prisão, alem da que já soffreu. Roberto Manuel José Filippe, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de serviço, como soldado, em um dos corpos das provincias ultramarinas — commutada a pena em mais um anno de prisão, alem da que já soffreu.

Alfredo Torres, ou Alfredo Augusto Carlos Torres, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelos crimes de deserção, e uso de falso nome, com o fim de se subtrahir á vigilancia da auctoridade, na pena de quatro annos de serviço, como soldado, em um dos corpos das provincias ultramarinas — commutada a pena em mais dezoito mezes de serviço, como soldado, no ultramar, alem do que já tem prestado.

Jorge de Assumpção, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de serviço, como soldado, em um dos corpos das provincias ultramarinas — commutada a pena em mais um anno de prisão alem da que já soffreu.

Paço, em 23 de abril de 1886. = *Henrique de Macedo.*

3.º — Por decretos de 1 de abril ultimo :

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente coronel reformado da guarnição da provincia de Moçambique, José Ayres Vieira.

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da provincia de Angola, o alferes do exercito da Africa occidental, Alberto Feliciano Marques Pereira.

Nomeados ajudantes de ordens do governador geral da provincia de Moçambique, o alferes da guarnição da mesma provincia, Eduardo Antonio Prieto Valladim, e o alferes do exercito da Africa occidental, José Justiniano da Camara Lomelino.

Por decretos de 8 do mesmo mez :

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento, Viriato Jayme Pereira.

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Christiano Paulo Marques, contando a antiguidade do posto de 21 de janeiro do corrente anno.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Capitães, os tenentes, João de Azevedo Pinto Coelho e Viriato Zeferino Passalagua.

Tenentes, os alferes, Joaquim Antonio Pereira, Francisco Maria Duarte e Alberto Nozolino de Azevedo.

Alferes, o sargento quartel mestre, João Maria da Conceição Lucas, e os primeiros sargentos, Manuel Cesar de Oliveira, Gabriel Fortes e João Severo da Conceição Gonçalves.

Continua a ser preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o alferes, Abel Faria de Azevedo.

Por decreto da mesma data :

Alferes, os primeiros sargentos do exercito de Portugal, do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar, e do regimento de infantaria n.º 10, João Ferreira da Costa.

Por decreto de 21 do mesmo mez :

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3 do exercito de Portugal, José de Jesus Ramalho.

Por decreto da mesma data :

Exonerado, a seu pedido, do logar de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, o tenente do exercito de Portugal, Alfredo Albino da França Mendes.

Por decreto de 27 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6 do exercito de Portugal, Antonio Baptista de Magalhães.

4.º — Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja louvado o major do regimento de infantaria do ultramar, José Duarte de Carvalho, pelo serviço de inspecção extraordinaria a que se procedeu aos corpos da guarnição da provincia de Angola, em conformidade da portaria de 26 de junho do anno proximo findo, e que desempenhou com zêlo e intelligencia; e bem assim, que o mesmo louvor seja dado ao capitão do referido regimento, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, pela coadjuvação e auxilio que prestou ao referido inspector extraordinario.

Paço, em 3 de abril de 1886. = *Henrique de Macedo.*

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, pelo relatorio que lhe foi presente do inspector extraordinario encarregado da inspecção aos corpos da guarnição da provincia de Angola, as graves irregularidades e abusos praticados com desprezo de todos os regulamentos militares de serviço e de disciplina, no batalhão de caçadores n.º 3 da referida guarnição: ha por bem o mesmo augusto senhor determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o coronel Geraldo Antonio Victor, e o tenente Jorge Alves da Costa Cravid (actualmente capitão), commandante e ajudante do mencionado batalhão, sejam collocados na situação de inactividade de castigo por tempo de um anno, sem preterição da responsabilidade criminal que possa resultar-lhes do processo que vae instaurar-se-lhes pelos abusos praticados na administração do referido batalhão.

Paço, em 3 de abril de 1886. = *Henrique de Macedo.*

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer emitido pela junta consultiva do ultramar, em sua consulta de 18 de março do corrente anno: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que ao tenente do exercito da Africa occidental, Christiano Paulo Marques, se conte para accesso o tempo que decorreu de 19 de novembro de 1880 a 16 de fevereiro de 1883.

Paço, em 5 de abril de 1886. = *Henrique de Macedo.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Luiz Gomes do Amaral Gurgel, pelo pedir, e Francisco José.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, José Joaquim da Silva Soares.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, Polycarpo Augusto da Silva.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, o alferes, Manuel Mauricio.

5.º Batalhão

Alferes, o alferes, Francisco de Medeiros Moura.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitães, os capitães, Christiano Paulo Marques, João de Azevedo Pinto Coelho e Viriato Zeferino Passalacqua.

Tenentes, os tenentes, Francisco Maria Duarte e Alberto Nozolino de Azevedo.

Alferes, os alferes, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar, João Ferreira da Costa, José de Jesus Ramalho e Antonio Baptista de Magalhães.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o tenente, Joaquim Antonio Pereira.

Provincia da Guiné

Alferes, os alferes, João Maria da Conceição Lucas, Manuel Cesar de Oliveira, Gabriel Fortes e João Severo da Conceição Gonçalves.

Publica-se o seguinte:

Direcção geral de marinha — 1.ª Repartição — Cópia. — Excerpto do officio n.º 55, de 27 de fevereiro ultimo, do commandante do transporte *Africa*:

«O estado sanitario tanto da guarnição como dos passageiros pôde considerar-se bom, e bom tem sido o comportamento geral, á excepção de alguns officiaes do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, cuja disciplina deixa muito a desejar; comtudo as faltas commetidas entre elles em nada tem affectado os mais passageiros, nem as praças de pret cujo comportamento, a despeito dos exemplos reprehensiveis de disciplina d'aquelles, tem sido optimo.»

Está conforme. — 1.ª Repartição da direcção geral de marinha, 12 de abril de 1886. = *Antonio Philippe Marx de Sori*, chefe de repartição.

Está conforme. — 4.ª Repartição da direcção geral do ultramar, 14 de abril de 1886. = *Agostinho Coelho*, chefe.

6.º — Relação do official e praça de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão, Francisco Antonio Palermo de Oliveira — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 10 de 1875

Medalha de cobre

3.º Batalhão

Soldado, Antonio Araujo, n.º $\frac{18}{726}$ da 3.ª companhia — com portamento exemplar.

7.º Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 5 de abril ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Alberto Feliciano Marques Pereira; e em 9, o alferes do mesmo exercito, José Justiniano da Camara Lomelino, os quaes, nas referidas datas, foram mandados apresentar na 1.ª repartição d'esta direcção geral, por terem sido nomeados ajudantes de ordens, o primeiro, do governador geral da provincia de Angola, e o segundo, do da de Moçambique; em 14, vindo de Angola, o alferes do exercito de Portugal sem

prejuizo de antiguidade, José Joaquim Alves da Mota, que, na mesma data, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter obtido cabimento do seu actual posto no exercito a que pertence; em 15, o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Pinto Furtado, vindo da mesma provincia, a fim de gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885; e em 26, o alferes, João Moreira do Carmo.

2.º Que o coronel do exercito da Africa occidental, Sebastião Nunes da Mata, e o major da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Joaquim Vieira Braga, que se achavam fóra dos seus respectivo quadros, em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, entraram nos mesmos quadros, por terem cessado os motivos por que haviam sido collocados n'aquella situação.

3.º Que, em 17 do referido mez de abril, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o primeiro sargento de infantaria do exercito de Portugal, José Justiniano da Camara Lomelino, por ter sido annullada a parte do decreto que o havia promovido ao posto de alferes para o exercito da Africa occidental.

4.º Que o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Palermo de Oliveira, desistiu, em 22 do mesmo mez de abril, do resto da licença registada que lhe foi concedida.

5.º Que falleceram: em 31 de dezembro de 1885, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Delfino Pedro Luiz de Sousa e Pereira; em 19 de fevereiro ultimo, o tenente da mesma guarnição, José Joaquim Caetano de Sousa; e em 13 de abril, o alferes do exercito da Africa occidental, João de Moraes Cerqueira Lima.

8.º — Mappa estatístico do movimento dos officiaes das guarnições das provincias ultramarinas no anno de 1885

Designações	Generaes de brigada	Coroneis	Tenentes coronels	Majores	Capitães	Tenentes	Alferes	Cirurgiões		Total
								Móres	Ajudantes	
Fallecidos :										
Em serviço..	—	—	2	—	4	—	2	1	—	9
Reformados..	—	—	—	—	1	1	—	—	—	2
	1	—	—	4	—	1	—	—	—	6
	—	—	—	—	1	—	1	—	—	2
Todos	1	—	2	4	6	2	3	1	—	19
Reformados nos postos designados	2	—	—	(a) 5	—	—	(b) 1	—	—	8
Promovidos aos postos designados	—	2	7	10	16	20	(c) 13	1	1	70
Officiaes do exercitô nomeados para exercer commissões no ultramar	—	—	—	1	1	1	2	—	—	5
Officiaes do ultramar demittidos	—	—	—	—	—	—	(d) 1	—	—	1
Sargentos do exercito promovidos para o ultramar..	—	—	—	—	—	—	6	—	—	6

(a) N'este numero vae incluído um cirurgião mór de Macau.

(b) Era primeiro sargento da guarnição da India.

(c) N'este numero vão incluídos dois alferes transferidos do quadro de commissões do exercito para o ultramar e um quartel-mestre que passou á fileira.

(d) Pelo pedir.

9.º — Nota das praças do exercito do reino que foram cumprir no ultramar a pena de deportação militar no anno de 1885, com designação das que regressaram por terem concluído a referida pena e por haverem sido julgadas incapazes do serviço, e das que falleceram

Existiam em 31 de dezembro de 1884	Foram deportados	Concluíram a deportação	Foram julgados incapazes	Falleceram	Ficam existindo no ultramar
573	147	82	29	29	
	720		140		580

Alistaram-se voluntariamente no referido anno de 1885, para irem servir no ultramar, quinze soldados.

10.º — Officiaes dos quadros das provincias ultramarinas e do regimento de infantaria do ultramar que tiveram licenças no anno de 1885

Provincias	Licenças	Licenças							Todos	
		Coroneis	Tenentes coronéis	Majorés	Capitães	Tenentes	Alferes	Quarteis mestres		Capellães
Africa occidental	Da junta	1	—	1	2	5	7	—	—	16
	Registada	1	1	—	3	1	3	—	—	9
Moçambique	Da junta	—	2	2	4	4	12	1	—	25
	Registada	—	—	—	1	2	3	—	—	6
Macau e Timor	Da junta	—	—	—	—	—	1	—	—	1
	Registada	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Regimento do ultramar	Da junta	—	—	2	1	1	4	—	2	10
	Registada	—	—	—	—	—	3	—	—	3

11.º — Praças que foram deportadas para o ultramar no anno de 1885, com designação dos corpos do exercito a que pertenciam

Corpos		Numero de praças
Regimento de engenharia		2
Artilheria	N.º 1	1
	N.º 3	2
	N.º 4	1
	N.º 1	4
Cavallaria	N.º 3	1
	N.º 4	1
	N.º 6	3
	N.º 7	3
	N.º 8	4
	N.º 9	1
	N.º 10	1
	N.º 2	1
	N.º 3	2
	N.º 5	1
Caçadores	N.º 6	1
	N.º 7	1
	N.º 8	7
	N.º 9	3
	N.º 11	1
Infanteria	N.º 1	2
	N.º 2	2
	N.º 3	5
	N.º 4	11
	N.º 5	1
		62

Corpos	Numero de praças
<i>Transporte</i>	62
N.º 6	7
N.º 7	1
N.º 8	2
N.º 9	3
N.º 10	2
N.º 11	1
N.º 12	3
N.º 13	2
Infanteria.....	3
N.º 14	1
N.º 16	6
N.º 17	2
N.º 18	1
N.º 19	1
N.º 20	1
N.º 23	1
N.º 24	2
Companhias de correcção ..	N.º 1 — S. Julião..... 7
	N.º 2 — Graça
	5
Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição	1
Corpo de marinheiros	23
Regimento de infantaria do ultramar.....	3
<i>Todos</i>	139

Praças do ultramar que vieram ao reino para responder nos conselhos de guerra permanentes da 1.ª divisão militar, e foram condemnadas a deportação

Guiné	{ Bateria de artilheria	1
	{ Batalhão de caçadores n.º 1....	7
		<u>8</u>

12.º — Nota estatística do movimento que houve no expediente da repartição durante o anno de 1885

Entrada

Officios do reino e provincias ultramarinas.....	1:951
Requerimentos	1:021
Comunicações das differentes repartições do ministerio.....	100

Saida

Officios para o reino.....	1:190
Ditos para o ultramar.....	375
Guias	99
Comunicações para as differentes repartições do ministerio ..	64
Portarias	19
Decretos.....	44
Boletins	12

N. B. Publicou-se a lista geral de antiguidades dos officiaes do ultramar, referida a 31 de agosto.

13.º—Mappa geral da força do regimento de infantaria do ultramar
e dos corpos das guarnições das provincias ultramarinas,
referido ao mez de dezembro de 1885

Regimento de infantaria do ultramar

Designação	Officiaes			Praças de pret				Total
	Combatentes	Não combatentes	Somma	Officiaes inferiores	Musicos e artifices	Cabos, soldados e corneteiros	Somma	
1.º Batalhão								
Em Lisboa								
Estado effectivo	11	1	12	10	1	81	92	104
Falta ao completo	3	1	4	7	1	281	289	293
Supranumerarios	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo	14	2	16	17	2	362	381	397
2.º Batalhão								
Em viagem para Macau								
Estado effectivo	12	1	13	8	1	69	78	91
Falta ao completo	2	1	3	9	1	293	303	306
Supranumerarios	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo	14	2	16	17	2	362	381	397
3.º Batalhão								
Em Macau								
Estado effectivo	11	-	11	13	-	184	197	208
Falta ao completo	3	2	5	4	2	178	184	189
Supranumerarios	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo	14	2	16	17	2	362	381	397
1.ª Divisão do deposito								
Em Lisboa								
Estado effectivo	3	-	3	2	-	16	18	21
Falta ao completo	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo	2	-	2	-	-	-	-	2
Recapitulação								
Estado effectivo	37	2	39	33	2	350	385	424
Falta ao completo	7	4	11	18	4	736	758	769
Supranumerarios	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo	44	6	50	51	6	1:086	1:143	1:193

Africa occidental

Cabo Verde

Designação	Officiaes			Praças de pret			Total	
	Combatentes	Não combatentes	Somma	Officiaes inferiores	Musicos e artifices	Cabos, soldados e corneteiros		Somma
1.ª Companhia de policia								
Estado effectivo.....	1	-	1	9	-	115	124	125
Falta ao completo.....	3	-	3	-	1	16	17	20
Supranumerarios.....	-	-	-	2	-	-	2	2
Estado completo.....	4	-	4	7	1	131	139	143
2.ª Companhia de policia								
Estado effectivo.....	3	-	3	6	-	91	94	100
Falta ao completo.....	-	-	-	1	1	11	13	13
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	3	-	3	7	1	102	110	113
Recapitulação								
Estado effectivo.....	4	-	4	15	-	206	221	225
Falta ao completo.....	3	-	3	-	2	27	29	32
Supranumerarios.....	-	-	-	1	-	-	1	1
Estado completo.....	7	-	7	14	2	233	249	256

S. Thomé e Príncipe

1.ª Companhia de policia								
Estado effectivo.....	3	-	3	4	-	122	126	129
Falta ao completo.....	-	-	-	-	1	-	1	1
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	3	-	3	4	1	122	127	130
2.ª Companhia de policia								
Estado effectivo.....	2	-	2	3	-	23	26	28
Falta ao completo.....	-	-	-	-	1	12	13	13
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	2	-	2	3	1	35	39	41

Designação	Officiaes			Praças de pret				Total
	Combatentes	Não combatentes	Somma	Officiaes inferiores	Mu-icos e artifices	Cabos, soldados e corneteiros	Somma	
Recapitulação								
Estado effectivo.....	5	-	5	7	-	145	152	157
Falta ao completo.....	-	-	-	-	2	12	14	14
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	5	-	5	7	2	157	166	171

Guiné

Batalhão de caçadores n.º 1								
Estado effectivo.....	18	1	19	21	-	445	466	485
Falta ao completo.....	1	-	1	-	2	41	43	44
Supranumerarios.....	-	-	-	3	-	-	3	3
Estado completo.....	19	1	20	18	2	486	506	526
Bateria de artilheria								
Estado effectivo.....	2	-	2	6	-	43	49	51
Falta ao completo.....	2	-	2	-	-	71	71	73
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	4	-	4	6	-	114	120	124
Recapitulação								
Estado effectivo.....	20	1	21	27	-	488	515	536
Falta ao completo.....	3	-	3	-	2	112	114	117
Supranumerarios.....	-	-	-	3	-	-	3	3
Estado completo.....	23	1	24	24	2	600	626	650

Angola

Batalhão de caçadores n.º 2								
Estado effectivo.....	14	1	15	26	10	631	667	682
Falta ao completo.....	1	-	1	-	1	-	1	2
Supranumerarios.....	-	-	-	8	-	45	53	53
Estado completo.....	15	1	16	18	11	586	615	631

Designação	Officiaes			Praças de pret				Total
	Combatentes	Não combatentes	Somma	Officiaes inferiores	Musicos e artifices	Cabos, soldados e corneteiros	Somma	
Batalhão de caçadores n.º 3								
Estado effectivo.....	15	1	16	11	1	432	444	460
Falta ao completo.....	-	-	-	7	1	154	162	162
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	15	1	16	18	2	586	606	622
Batalhão de caçadores n.º 4								
Estado effectivo.....	15	1	16	14	-	786	800	816
Falta ao completo.....	-	-	-	4	2	-	6	6
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	200	200	200
Estado completo.....	15	1	16	18	2	586	606	622
Batalhão de caçadores n.º 5								
Estado effectivo.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Falta ao completo.....	18	1	19	18	2	490	510	529
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	18	1	19	18	2	490	510	529
Bateria de artilheria								
Estado effectivo.....	3	-	3	5	-	196	201	204
Falta ao completo.....	-	-	-	-	-	3	-	3
Supranumerarios.....	-	-	-	1	-	-	1	1
Estado completo.....	3	-	3	4	-	199	203	206
Corpo de policia								
Estado effectivo.....	2	-	2	5	-	164	169	171
Falta ao completo.....	1	-	1	3	-	14	17	18
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	3	-	3	8	-	178	186	189
Recapitulação								
Estado effectivo.....	49	3	52	61	11	2:209	2:281	2:333
Falta ao completo.....	20	1	21	23	6	416	445	466
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	69	4	73	84	17	2:265	2:276	2:799

Moçambique

Designação	Officiaes			Praças de pret				Total
	Combatentes	Não combatentes	Somma	Officiaes inferiores	Musicos e artifices	Cabos, soldados e corneteiros	Somma	
Batalhão de caçadores n.º 1								
Estado effectivo.....	18	-	18	30	11	457	498	516
Falta ao completo.....	-	1	1	-	8	-	8	9
Supranumerarios.....	-	-	-	12	-	39	51	51
Estado completo.....	18	1	19	18	19	418	455	474
Batalhão de caçadores n.º 2								
Estado effectivo.....	14	1	15	16	-	239	255	270
Falta ao completo.....	4	-	4	2	2	179	183	187
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	18	1	19	18	2	418	438	457
Batalhão de caçadores n.º 3								
Estado effectivo.....	14	1	15	20	-	279	299	314
Falta ao completo.....	4	-	4	-	2	139	141	145
Supranumerarios.....	-	-	-	2	-	-	2	2
Estado completo.....	18	1	19	18	2	418	438	457
Batalhão de caçadores n.º 4								
Estado effectivo.....	14	1	15	11	-	167	178	193
Falta ao completo.....	-	2	2	7	2	111	120	122
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	14	3	17	18	2	278	298	315
Batalhão de caçadores n.º 5								
Estado effectivo.....	10	1	11	12	-	110	122	133
Falta ao completo.....	4	2	6	6	2	168	176	182
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	14	3	17	18	2	278	298	315
Guarnição de Manica								
Estado effectivo.....	1	-	1	1	-	12	13	14
Falta ao completo.....	-	-	-	1	-	4	5	5
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	1	-	1	2	-	16	18	19
Recapitulação								
Estado effectivo.....	71	4	75	90	11	1:264	1:365	1:440
Falta ao completo.....	12	5	17	2	16	562	580	597
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	83	9	92	92	27	1:826	1:945	2:037

Índia

Designação	Officiaes			Praças de pret				Total
	Combatentes	Não combatentes	Somma	Officiaes inferiores	Musicos e artifices	Cabos, soldados e corneteiros	Somma	
Corpo de policia								
Estado effectivo.....	17	4	21	39	19	911	969	990
Falta ao completo.....	14	-	14	-	-	9	9	23
Supranumerarios.....	-	-	-	1	-	-	1	1
Estado completo.....	31	4	35	38	19	920	977	1:012
Companhias de policia								
Em Damão								
Estado effectivo.....	4	-	4	8	-	180	188	192
Falta ao completo.....	2	-	2	-	-	-	-	2
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	6	-	6	8	-	180	188	194
Companhia de policia								
Em Diu								
Estado effectivo.....	2	-	2	4	-	89	93	95
Falta ao completo.....	1	-	1	-	-	1	1	2
Supranumerarios.....	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo.....	3	-	3	4	-	90	94	97
Recapitulação								
Estado effectivo.....	23	4	27	51	19	1:180	1:250	1:277
Falta ao completo.....	17	-	17	-	-	10	10	27
Supranumerarios.....	-	-	-	1	-	-	1	1
Estado completo.....	40	4	44	50	19	1:190	1:259	1:303

Macau e Timor

Guarda policial								
Em Macau								
Estado effectivo.....	16	2	18	32	32	423	487	505
Falta ao completo.....	-	1	1	-	-	-	-	1
Supranumerario.....	1	-	1	10	3	61	74	75
Estado completo.....	15	3	18	22	29	362	413	431

Designação	Officiaes			Praqas de pret				Total
	Combatentes	Não combatentes	Somma	Officiaes inferiores	Musicos e artifices	Cabos, soldados e corneteiros	Somma	
Companhias de infantaria								
Em Timor								
Estado effectivo	8	-	8	10	1	84	95	103
Falta ao completo	1	-	1	-	-	100	100	101
Supranumerarios	-	-	-	2	1	-	3	3
Estado completo	9	-	9	8	-	184	192	201
Batalhão nacional								
Em Macau								
Estado effectivo	15	1	16	20	-	323	343	359
Falta ao completo	4	1	5	-	-	210	210	215
Supranumerarios	-	-	-	2	-	-	2	2
Estado completo	19	2	21	18	-	533	551	572
Recapitulação								
Estado effectivo	39	3	42	62	33	830	925	967
Falta ao completo	4	2	6	-	-	249	249	255
Supranumerarios	-	-	-	14	4	-	18	18
Estado completo	43	5	48	48	29	1:079	1:156	1:204

Recapitulação geral

Estado effectivo	248	17	265	346	76	6:672	7:094	7:359
Falta ao completo	66	9	75	24	28	2:124	2:176	2:251
Supranumerarios	-	-	-	-	-	-	-	-
Estado completo	314	26	340	370	104	8:796	9:270	9:610

14.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado :

Em sessão de 24 de abril ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Sebastião Casqueiro, quarenta dias para se tratar.

15.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro, prorrogação por mais trinta dias.

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, prorrogação por mais trinta dias.

Alferes, Antonio Palermo de Oliveira, trinta dias a começar em 3 de abril ultimo.

Regimento de infantaria do ultramar

5.º Batalhão

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, quarenta e cinco dias a começar em 29 de abril ultimo.

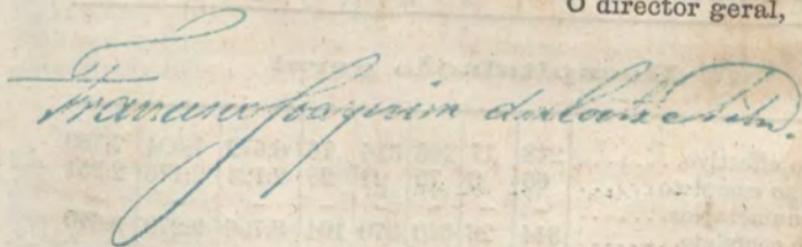
Provincia de Moçambique

Alferes, João José de Almeida Pirão, cento e oitenta dias, a começar em 27 de abril ultimo.

Henrique de Macedo Pereira Coutinho.

Está conforme.

O director geral,



Francisco Joaquim da Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JUNHO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Manuel Mendes Guerreiro: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo sido proposto para desempenhar o logar de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, José Justiniano da Camara Lomelino: hei por bem promovê-lo ao posto de alfêres, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum

efeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Moçambique: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens, o alferes do exercito do reino, José Justiniano da Camara Lomelino.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Attendendo ao que me representou o major de cavallaria do exercito de Portugal, João Paes de Vasconcellos: hei por bem exonerar-o do logar de governador geral da provincia de Cabo Verde, para que foi nomeado por decreto de 15 de junho de 1881, e que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Attendendo ao que me representou o major de cavallaria do exercito de Portugal, Thomás de Sousa Rosa: hei por bem exonerar-o do logar de governador da provincia de Macau e Timor, para que foi nomeado por decreto de 29 de dezembro de 1882, e que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Tendo em consideração o merecimento e mais circumstancias que concorrem em João Cesario de Lacerda, terceiro inspector de saude naval: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador geral da provincia de Cabo Verde, vago pela exoneração concedida por decreto d'esta

data, ao major de cavallaria do exercito de Portugal, João Paes de Vasconcellos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo*.

Tendo em consideração o merecimento e mais circumstancias que concorrem no tenente coronel do corpo de engenheiros, Firmino José da Costa: hei por bem nomeal o para o cargo de governador da provincia de Macau e Timor, vago pela exoneração concedida por decreto d'esta data, ao major de cavallaria do exercito de Portugal, Thomás de Sousa Rosa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo*.

2.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a portaria n.º 25 do corrente anno, pela qual o governador da provincia de Macau e Timor, usando da auctorisação que lhe confere o § 1.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, passou á situação de inactividade temporaria por castigo, até resolução do governo, o capitão do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Wallis de Carvalho, pelo seu irregular e reprehensivo procedimento durante a viagem do transporte *Africa*, que conduzia o referido batalhão para Macau: ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar a mencionada portaria provincial e determinar que a situação de inactividade infligida ao referido capitão, José Wallis de Carvalho, tenha a duração de cento e oitenta dias.

Paço, em 11 de maio de 1886.—*Henrique de Macedo*.

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes do exercito de Portugal, Antonio Fortunato, servindo em commissão na provincia Moçambique, e que este official já completou no ultramar o tempo a que era obrigado pelo decreto de 10 de setembro de 1846: ha por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, determinar, pela secre-

taria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que este official seja collocado na disponibilidade, até que lhe pertença no exercito de Portugal o posto de alferes.

Faço, em 19 de maio de 1886.—*Henrique de Macedo.*

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do 3.º batalhão, Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do 3.º batalhão, Florencio Velloso do Carvalhal Esmeraldo Castel-Branco.

3.º Batalhão

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do 2.º batalhão, Ray-mundo Maria Correia Mendes Junior.

Para satisfazer uma requisição do ministerio da guerra, determina-se aos governadores das provincias ultramarinas e ao commandante do regimento de infantaria do ultramar, que enviem mensalmente á direcção geral do ultramar uma nota das alterações occorridas durante o mez com respeito á situação dos officiaes do exercito do reino que estejam servindo em commissão.

4.º— Relação do official e praça de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de ouro

Estado da India

Tenente coronel, Antonio Xavier da Silva Telles — comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo de approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

Medalha de prata

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, João Carlos Nogueira de Chaby — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1875.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.º $\frac{162}{324}$ da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Xavier de Brito — comportamento exemplar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Segundo sargento n.º $\frac{50}{102}$ da 1.ª companhia de policia, José de Lima Araujo — comportamento exemplar.

Provincia de S. Thomé e Principe

Soldado n.º 8 da 1.ª companhia de policia, Joaquim dos Santos Assumpção — comportamento exemplar.

Provincia de Angola

Primeiro sargento n.º $\frac{1}{31}$ da 2.ª companhia do deposito geral de degredados, José Honorato Moreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Primeiro sargento n.º $\frac{1}{708}$, Henrique Frederico de Andrade, e segundo sargento n.º $\frac{4}{673}$, Francisco Marques da Rocha Junior, ambos da 4.ª companhia; primeiro cabo n.º $\frac{20}{678}$ da 2.ª companhia, Domingos Manuel; soldados, Vicente Francisco, n.º $\frac{42}{777}$ da 1.ª companhia, e Luiz Marques, n.º $\frac{15}{725}$ da 3.ª — comportamento exemplar.

1.ª Divisão do deposito

Primeiro cabo n.º $\frac{7}{523}$, Antonio André Pendão — comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 3 de maio ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, José de Jesus Ramalho; em 5, o major do exercito de Portugal, Antonio Duarte e Silva, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola; em 11, o capitão do exercito da Africa occidental, Antonio de Sousa Alves, vindo de Angola, a fim de gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do

decreto de 24 de dezembro de 1885; em 12, o alferes do mesmo exercito, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthasar; em 15, vindos de Moçambique, o tenente coronel do exercito de Portugal, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, por opinião da junta militar de saude; o major da guarnição da dita provincia, Manuel de Almeida Coelho, julgado incapaz de todo o serviço; o tenente quartel mestre, João Marques Serra, por opinião da junta militar de saude, e o alferes do exercito de Portugal, Caetano Bento de Oliveira, para ir servir em commissão na referida provincia de Moçambique; em 26, os capitães do regimento de infantaria do ultramar, Evaristo do Nascimento Lopes e José Wallis de Carvalho, o primeiro de regresso da India, e o segundo de Macau; alferes da guarnição de Moçambique, Tito Augusto de Figueiredo Nogueira, e major reformado, Joaquim Ferreira; alferes da guarnição de Macau e Timor, Antonio Vicente Goularte Scarnichia, major reformado, Joaquim Manuel Vanez e alferes reformado, José Martins; e em 27, vindo da India, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, José Narciso Ferreira de Passos.

2.º Que ao tenente do exercito da Africa occidental, Luiz Maria Alves Conty, foi concedido entrar no goso do anno de licença estabelecido pelo artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, levando-se-lhe em conta cento e vinte dias de licença, que lhe foram arbitrados pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 15 de janeiro ultimo.

3.º Que a junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 14 de maio ultimo, julgou apto para o serviço, o tenente reformado do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Cabral.

4.º Que no dia 25 de maio ultimo deu entrada no hospital de marinha, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Constancio da Silva Curado, vindo d'esta provincia a bordo do transporte de guerra *Africa*.

5.º Que no dia 27 do referido mez de maio recebeu guia para se apresentar no ministerio da guerra, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, José Wallis de Carvalho.

6.º Que por determinação inserta na ordem do exercito n.º 10 do corrente anno, foi mandado admittir no hospital de invalidos de Runa, o tenente coronel reformado da provincia de Moçambique, José Ayres Vieira, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 1.º da lei de 24 de agosto de 1869.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 7 de maio ultimo :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre, quarenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro, quinze dias para convalescer.

Em sessão de 21 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente coronel do exercito de Portugal em commissão, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 28 do mesmo mez :

Tenente quartel mestre, João Marques Serra, noventa dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

7.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes, Francisco José Maria de Lemos, cento e oitenta dias, a começar em 6 de maio ultimo.

Henrique de Macedo Pereira Coutinho.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José Maria de Lemos

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo sido inspeccionado pela junta de saude naval e do ultramar, em virtude do disposto na carta de lei de 20 de abril ultimo, o tenente reformado do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Cabral, e sendo a mesma junta de parecer que o mencionado tenente estava apto para o serviço: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao governo pela referida carta de lei, annullar o decreto de 27 de julho de 1882, que reformou o dito official, e determinar que seja collocado no quadro do alludido exercito, devendo descontar-se na antiguidade do seu actual posto o tempo decorrido desde a data do decreto por que foi reformado até 14 de maio proximo findo, em que foi julgado apto para o serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo.*

1.ª Repartição

Attendendo á proposta do governador ultimamente nomeado para a provincia de Macau e Timor: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens o alferes do regimento de infantaria do ultramar, João Carlos Nogueira de Chaby.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de junho de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Attendendo ao que me representou o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro: hei por bem exonerar-o de ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de junho de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Attendendo á proposta do governador geral ultimamente nomeado para a provincia de Cabo Verde: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de junho de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

6.^a Repartição

Tendo sido por decreto d'esta data promovido a primeiro official com a graduação de major o segundo official da direcção da administração militar, Francisco José Cordeiro: hei por bem, nos termos da carta de lei de 18 de maio de 1880 e do decreto de 7 de janeiro de 1881, conceder a graduação de major ao encarregado do serviço de mostras do regimento de infantaria do ultramar, D. José Maria Salles de Noronha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

3.^a Repartição

Hei por bem exonerar o major do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, do cargo de director das obras publicas da provincia de Angola, logar para que fôra transferido por decreto de 5 de novembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de junho de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Não convindo á disciplina que o capitão José Wallis de Carvalho continue a servir no regimento de infantaria do ultramar: hei por bem annullar o decreto de 1 de julho do anno proximo findo, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça—Direcção geral dos negocios de justiça
2.^a Repartição

Querendo solemnisar a epocha memoravel do feliz consorcio do meu muito amado e prezado filho, o Principe Real D. Carlos, praticando um acto de clemencia tão amplo quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar: hei por bem, exercendo uma das attribuições do poder moderador, que mais agradavel me é, e tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até á data do consorcio do Principe Real, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas na nova reforma penal, artigos 360.^o n.^o 5.^o e 361.^o

Art. 2.^o É tambem concedida amnistia para os crimes seguintes, commettidos até á mesma data;

1.^o De abuso de liberdade de imprensa, em que sómente seja parte o ministerio publico;

2.^o De contrabando, ficando perdidos a favor da fazenda e das pessoas a quem pertencer, segundo as leis, os objectos respectivos ao mesmo contrabando;

3.^o De sedição ou assuada, não tendo havido offensa de pessoas ou propriedades, embora se tenham soltado vozes sediciosas;

4.^o De deserção simples do exercito ou armada, ou de deserção aggravada, se esta o tiver sido sómente pela subtracção ou descaminho de objectos da fazenda.

§ 1.^o Aos desertores sómente aproveitará esta amnistia, apresentando-se elles dentro de dois mezes no reino, de

quatro nas ilhas adjacentes, e de seis no ultramar, contados quanto ao reino e ilhas desde a data em que este decreto for publicado na ordem do exercito ou da armada, e quanto ao ultramar desde o dia em que for publicado na capital da provincia.

§ 2.º O tempo decorrido, desde que a praça se tiver constituido em deserção até ao dia da sua apresentação, não lhe será contado como tempo de serviço para effeito algum.

Art. 3.º Os processos instaurados pelos crimes comprehendidos nos artigos antecedentes ficam de nenhum effeito; n'elles se porá perpetuo silencio; e os réus que estiverem presos, com processo, ou sem elle, serão soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

Art. 4.º As praças de pret não comprehendidas no n.º 4.º do artigo 2.º, e condemnadas á data mencionada no artigo 1.º pelo crime de deserção simples ou aggravada por alguma das circumstancias referidas no artigo 70.º do codigo de justiça militar na pena de deportação militar, fica perdoada a quarta parte da pena em que foram condemnadas.

Art. 5.º Aos réus condemnados por sentença passada em julgado á data do mencionado artigo 1.º nas penas de presidio de guerra e prisão militar fica igualmente perdoada a quarta parte da pena em que foram condemnados.

Art. 6.º As praças de pret, que tiverem commettido transgressões de disciplina até á data mencionada no artigo 1.º, ficam perdoadas as penas em que incorreram e lhes foram impostas.

Art. 7.º Aos réus condemnados em algumas das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão maior ou degredo, ficam estas penas commutadas na pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, levando-se-lhes em conta a cada um o tempo decorrido desde que a respectiva sentença condemnatoria passou em julgado.

§ 1.º Os condemnados á pena perpetua de trabalhos publicos serão levados para as possessões de 2.ª classe para ahi cumprirem o degredo pelo tempo que lhes faltarem nos termos d'este artigo; os condemnados á pena perpetua de prisão maior serão levados para as possessões de 1.ª classe, nos mesmos termos; e os condemnados a pena perpetua de degredo cumprirão a pena nas possessões declaradas nas respectivas sentenças.

§ 2.º Os co-réus comprehendidos n'este artigo não poderão cumprir o degredo na mesma localidade, excepto sendo conjuges.

Art. 8.º Aos réus condemnados por sentença passada

em julgado á data do mencionado artigo 1.º em penas maiores temporarias, de qualquer natureza que sejam, fica perdoada a quarta parte do tempo da condemnação.

Art. 9.º As penas correccionaes de prisão ou desterro, impostas por sentença passada em julgado á data mencionada no artigo 1.º, que não excederem a um anno, ficam perdoadas aos réus; e, quando excedam, fica-lhes perdoado um anno das sobreditas penas.

Art. 10.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus que, depois de condemnados por sentença passada em julgado, tiverem obtido commutação ou diminuição das penas a elles impostas, nem aquelles que tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido o perdão d'esta.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de junho de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da contabilidade publica

Tendo-se suscitado duvidas sobre as relações em que se encontra a direcção geral da contabilidade publica pelas suas delegações nos diversos ministerios com as direcções administrativas dos mesmos ministerios, e sendo urgente providenciar para que essas duvidas desapareçam, a fim de que se cumpra cabalmente o pensamento da lei de 25 de junho de 1881, que centralisou tudo o que respeita á arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos na referida direcção geral;

Considerando que nos termos d'essa lei, do regulamento de 31 de agosto de 1881 e do decreto de 11 de abril de 1885, as diversas repartições de contabilidade nos ministerios são unicamente dependentes da direcção geral da contabilidade publica, ao quadro da qual pertencem;

Considerado que, nos termos do n.º 5.º do alludido decreto de 11 de abril de 1885, as normas, regras e preceitos disciplinares e de ordem de serviço interno, serão communs a todas as repartições da mencionada direcção geral e por esta expedidas:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços geraes do estado da competencia da direcção geral da contabilidade publica serão

directamente despachados com os respectivos ministros, pelo director geral no ministerio da fazenda e pelos chefes das repartições delegadas da mesma direcção nos differentes ministerios. E n'estes termos a direcção geral por si, nos assumptos respectivos ao ministerio da fazenda e pelas suas repartições nos differentes ministerios, nos assumptos que lhes são referentes, corresponde-se directamente com todas as auctoridades, direcções e repartições civis e militares, dentro e fóra do reino, em todos os assumptos da contabilidade, tanto pecuniaria como de material.

Art. 2.º O serviço relativo ao pessoal da direcção em todos os ministerios será feito por intermedio do director geral da contabilidade publica, nos termos do disposto no regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do decreto de 11 de abril de 1885, ficando, porém, determinado que as nomeações provisórias de empregados da direcção geral, segundo as leis vigentes, tornam-se effectivas, não por simples despacho dos ministros, mas por decreto expedido nos termos legais.

§ 1.º O director geral da contabilidade publica dará informação em todos os assumptos da sua competencia que lhe for exigida por despacho de qualquer ministro.

§ 2.º Na ausencia ou impedimento do director geral da contabilidade publica, fará as suas vezes o chefe de repartição do quadro da direcção que, sob proposta do mesmo director geral, for designado por decreto, e na ausencia ou impedimento de qualquer chefe de repartição da dita direcção, nos ministerios, fará as suas vezes o official do quadro da dita direcção, que tambem, sob proposta do director geral, for nomeado por decreto.

Art. 3.º O expediente e documentos da competencia da direcção geral da contabilidade publica, quer da cobrança dos rendimentos, quer da sua applicação ás despezas do estado, fixas ou variaveis, ordinarias e extraordinarias, de vencimentos pessoas ou quaesquer outros abonos, e de material de toda a sorte, serão, pelas diversas estações, de qualquer ordem ou natureza, enviados directamente á mencionada direcção geral, com a indicação do ministerio a que respeitam, e segundo a seguinte fórmula:

Á direcção geral da contabilidade publica.

Pelo ministerio de . . .

Em relação ao ministerio da marinha acrescentar-se-ha «repartição do ultramar» ou «repartição de marinha», conforme os assumptos pertencerem a uma ou outra repartição.

Art. 4.º Nenhuma despesa variavel, seja de que natureza for, quer relativa ao pessoal, quer ao material do serviço, póde ser proposta aos ministros por qualquer direcção ou repartição, sem que a direcção geral da contabilidade publica, por si, no ministerio da fazenda, ou por alguma das suas repartições, nos respectivos ministerios, tenha sido ouvida e haja informado, por escripto, se a verba cabe ou não dentro dos limites das auctorisações legaes das despesas publicas. E essa informação acompanhará sempre o processo que subir ao respectivo ministro, pois n'ella será lançado o competente despacho.

Art. 5.º Em cada ministerio, excepto no da fazenda, as informações e esclarecimentos de que os directores ou secretarios geraes, ou os chefes de repartição da direcção geral da contabilidade publica, carecerem uns dos outros, e as communicações que deverem verificar entre si, serão requisitadas ou feitas por meio de notas escriptas, assignadas pelos mesmos directores geraes ou chefes de repartição da direcção geral da contabilidade publica.

§ unico. Os processos, titulos ou quaesquer outros papeis e documentos que os directores ou secretarios geraes, ou chefes de repartição da direcção geral da contabilidade publica, requisitarem, nos termos d'este artigo, serão restituídos logo que deixem de ser necessarios, cobrando-se recibo.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 17 de junho de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

2.º—Por decreto de 1 de junho ultimo :

Provincia de Moçambique

Reformado na graduação do posto de tenente coronel, com o soldo de major, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o major Manuel de Almeida Coelho.

Por decreto de 17 do mesmo mez :

Reformados no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, os capitães, José Maria Fontes de Bragança e Francisco do Nascimento.

Por decreto da mesma data :

Reformado no mesmo posto com meio soldo, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o alferes Antonio Constancio da Silva Curado.

3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saúde da provincia de Cabo Verde, em sessão de 21 de maio ultimo, o capitão do exercito da Africa occidental, Christiano Paulo Marques, e não se podendo liquidar o seu tempo de serviço por falta da respectiva nota dos assentamentos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, até que da provincia de Angola, a cuja guarnição pertence, seja enviada a alludida nota de assentamentos para poder conhecer-se a reforma a que tem direito.

Paço, em 19 de junho de 1886.—*Henrique de Macedo.*

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio n.º 94 de 10 de maio do corrente anno, no qual o governador geral do estado de India dá conta de algumas ligeiras modificações que as exigencias do clima da India, e a situação excepcional de alguns officiaes da guarnição d'aquelle estado, o obrigaram a fazer no plano de uniformes decretado em 28 de janeiro do corrente anno: ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar as referidas modificações, e determinar que continuem em vigor.

Paço, em 23 de junho de 1886.—*Henrique de Macedo.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :**Exercito da Africa occidental****Provincia de Angola**

Tenente, o tenente, Bento de Andrade Cabral.

O encarregado do serviço de mostras do regimento de infantaria do ultramar usará o uniforme em vigor para os

officiaes da administração militar do exercito, com as modificações adoptadas n'aquelle regimento.

5.^o—Declara-se para os devidos effeitos:

1.^o Que se apresentaram: em 5 de junho ultimo, o alferes do exercito de Portugal, Antonio Manuel Mendes Guerreiro, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, e os alferes do exercito da Africa occidental, João Ferreira da Costa e Antonio Baptista de Magalhães; em 9, o capitão, Christiano Paulo Marques, vindo de Cabo Verde julgado incapaz de todo o serviço, os alferes, Antonio da Silva Bizarro e João Severo da Conceição Gonçalves, vindos da Guiné por opinião da junta militar de saude, o capitão, Damião Augusto da Ponte Ferreira, e o capitão do exercito de Portugal, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões, vindos d'esta provincia, o primeiro, para gosar um anno de licença na conformidade do artigo 38.^o do decreto de 24 de dezembro de 1885, e o segundo, por ter concluido a sua commissão no ultramar, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra; em 12, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Candido de Almeida, vindo da mesma provincia, a fim de gosar um anno de licença na conformidade do artigo 38.^o do decreto de 24 de dezembro de 1885; e em 21, vindo de Cabo Verde, o tenente do exercito de Portugal, Alfredo Albino da França Mendes.

2.^o Que o primeiro sargento, Henrique Frederico de Andrade, e primeiro cabo, Domingos Manuel, que pelo boletim militar do ultramar n.^o 6 do corrente anno, foram condecorados com a medalha militar de cobre da classe do comportamento exemplar, como pertencentes ao 3.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar, pertencem actualmente, o primeiro ao 2.^o batalhão d'aquelle regimento, onde tem o n.^o $\frac{43}{1083}$ da 3.^a companhia, e o segundo á guarda policial de Macau.

3.^o Que o 2.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar desembarcou em Macau no dia 27 de fevereiro do corrente anno, e o 3.^o batalhão do mesmo regimento, que ali estava destacado, embarcou em 14 de abril com destino a Lisboa, onde desembarcou a 25 de maio.

4.^o Que falleceram: em 17 de abril ultimo, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Aristoteles de Freitas Aragão, e em 19 o alferes da mesma guarnição, Antonio da Silva.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 4 de junho ultimo :

Provincia de Moçambique

Alferes, Tito Augusto de Figueiredo Nogueira, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Provincia de Macau e Timor

Alferes, Antonio Vicente Goularte Scarnichia, cento e vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Capitão, Antonio Julio Lobo d'Avila, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre, trinta dias para convalescer.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio da Silva Bizarro, noventa dias para se tratar.

Alferes, João Severo da Conceição Gonçalves, idem.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José de Almeida e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

1.ª Repartição

Hei por bem exonerar o capitão tenente supranumerario da armada, Francisco de Paula Gomes Barbosa, do lugar de governador da provincia da Guiné Portugueza, para que foi nomeado por decreto de 26 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de julho de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major de artilheria do exercito do reino, João Eduardo de Brito: hei por bem nomeal-o para o lugar de governador da provincia da Guiné Portugueza, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do capitão tenente supranumerario da armada, Francisco de Paula Gomes Barbosa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de julho de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Hei por bem exonerar o capitão tenente supranumerario da armada, Custodio Miguel Borja, do lugar de governador

da provincia de S. Thomé e Príncipe, e suas dependencias, para que foi nomeado por decreto de 3 de abril de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de julho de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no bacharel formado em direito, Augusto Cesar Rodrigues Sarmiento, o qual desempenhou já na provincia de Moçambique os cargos de secretario geral do governo e de governador geral interino: hei por bem nomeal-o para o logar de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, e suas dependencias, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do capitão tenente supranumerario da armada, Custodio Miguel Borja.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de julho de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo*.

Hei por bem exonerar o alferes de cavallaria do exercito do reino, João Gregorio Duarte Ferreira, do logar de governador do districto do Príncipe, da provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias, para que foi nomeado por decreto de 13 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de julho de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo o capitão de cavallaria, José Maria da Silva Macedo, em serviço na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.^o do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas que por lei forem exigidas para o posto de major.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco Xavier Alvares: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Per decreto de 8 de julho ultimo:

Provincia de Moçambique

Capitães, os tenentes, Jayme José Ferreira e Miguel Antonio Xavier.

Tenentes, os alferes, Luiz Antonio, Joaquim Pires de Figueiredo, Francisco José Lopes Pereira, Alberto Carlos e Francisco Machado de Menezes e Mendonça.

Alferes, os sargentos ajudantes, Francisco Augusto Mafra, Antonio Vicente Elias e José Antonio de Lemos; sargento quartel mestre, João Baptista de Carvalho; sargento ajudante da 2.ª companhia da administração militar, Custodio Ribeiro da Cunha; primeiro sargento do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, Fernando Augusto da Silva Pimenta, e o primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Francisco Justino da Silva Pombo.

Continua a ser preterido para o posto immediato, por más informações, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o alferes José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

Por decreto da mesma data :

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Luiz Dias.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Francisco José Roma.

Por decreto da mesma data :**Provincia de Macau e Timor**

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente, João Maria de Sousa e Brito.

Por decreto de 22 do mesmo mez :

Confirmado no posto de capitão da 1.^a companhia movel do concelho do Zenza do Golungo, da provincia de Angola, Vicente Rodrigues Fialho.

Por decreto de 24 do mesmo mez :**Estado da Índia**

Confirmado no lugar de lente da 9.^a cadeira do instituto profissional de Nova Goa, o alferes, José Antonio Pereira de Azambuja.

Por decreto de 28 do mesmo mez :**Exercito da Africa occidental**

Exonerado de ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias, o alferes da guarnição da mesma provincia, Macario Augusto Felgueiras Leite.

Por decretos de 29 do mesmo mez :**Estado da India**

Capitão, o tenente, Albano Gustavo da Silva Frias.
Tenente, o alferes, Alarico Sarmiento Gomes da Silva.
Alferes, o primeiro sargento, João Victor Gomes da

Silva, e o primeiro sargento graduado aspirante a official, habilitado com o curso de infantaria, José Patrocínio Gracias.

Exercito da Africa occidental

Capitães, os tenentes, João Luiz Gonçalves Cardoso e Manuel Cabral Pereira Lapa e Faro.

Tenentes, os alferes, Jorge João Ferreira Machado e Antonio Rodrigues Pontes.

Alferes, o sargento ajudante, João da Fonseca, e o sargento quartel mestre, Manuel Francisco Rodrigues Guimarães.

Continua a ser preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o alferes Abel Faria de Azevedo.

Por decreto da mesma data :

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 11 do exercito de Portugal, Tiburcio Carreiro da Camara.

3.º—Portarias

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar o coronel da guarnição da provincia de Macau e Timor, Antonio Joaquim Garcia, da commissão, para que fôra nomeado em portaria de 18 de fevereiro do corrente anno, de inspector extraordinario dos corpos da guarnição da provincia de Moçambique.

Paço, em 5 de julho de 1886.—*Henrique de Macedo.*

Convindo regular em todas as provincias ultramarinas de um modo uniforme a execução das disposições do decreto de 7 de outubro de 1880, que trata das inspecções militares ás guarnições das mesmas provincias: ha por bem Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, auctorisar os governadores das referidas provincias a fixarem annualmente a epocha em que os corpos das respectivas guarnições devem ser inspeccionados, e determinar quanto á duração das mencionadas inspecções que se observe o seguinte:

1.º A inspecção a cada um dos batalhões da guarnição de cada provincia ultramarina não deverá exceder o praso de trinta dias uteis, por cada anno a que ella se referir, e o de quinze, quando se effectuar em uma bateria de artilheria ou em uma companhia de policia;

2.º N'estes prazos não serão incluídos os dias necessarios para os inspectores se transportarem ás localidades onde os batalhões, baterias ou companhias de policia estiverem aquartelados, nem os dias santificados e os de grande gala.

Paço, em 12 de julho de 1886.—*Henrique de Macedo.*

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar a portaria do governador geral do estado da India, pela qual foi collocado na situação de inactividade temporaria por seis mezes, o alferes da companhia de policia de Diu, Luiz Nicolau Peixoto Steyn de Lira, por ter sido julgado incapaz do serviço temporariamente.

Paço, em 26 de julho de 1886.—*Henrique de Macedo.*

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, Manuel Cabral Pereira Lapa e Faro.
Tenente, o tenente, Jorge João Ferreira Machado.

Alferes, os alferes, João da Fonseca e Tiburcio Carreira da Camara.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes, Manuel Francisco Rodrigues Guimarães.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso.
Tenente, o tenente, Antonio Rodrigues Pontes.

Transcreve-se a circular, que abaixo segue, publicada na ordem do exercito n.º 14, de 9 de julho do corrente anno:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição.— Circular.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Tendo-se suscitado duvidas ácerca da verdadeira interpretação do artigo 6.^o do decreto de 4 de junho ultimo, publicado na ordem do exercito n.^o 13, isto é, se o beneficio d'essa disposição póde sómente aproveitar ás praças que estavam cumprindo penas disciplinares á data do consorcio de Sua Alteza o Principe Real (22 de maio) ou tambem a todas aquellas que cumpriram penas semelhantes antes da referida data, embora em epocha muito anterior; encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, para os fins convenientes, o seguinte:

Dividindo-se o decreto acima citado em duas partes distinctas, uma de amnistia para diversos crimes comprehendidos nos artigo 1.^o, 2.^o e 3.^o, e outra comprehendida no resto dos artigos, de perdão generico de toda ou parte das penas em que em 22 de maio estiveram definitivamente condemnados os réus de diversos crimes, e tendo em vista a definição de amnistia e perdão expressa nos artigos 120.^o e 121.^o do codigo penal, vê-se que existe a differença em que amnistia dirige-se aos factos criminosos que abrange, como se nunca tivesse existido, e o perdão remitte, ou faz cessar, toda ou parte da pena já imposta e que os réus estiverem cumprindo no tempo do perdão, mas nunca as penas já cumpridas.

Em harmonia com estes princípios foi redigido o artigo 105.^o do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, em que declara que as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser annulladas no caso de *amnistia* e reclamação, e que o *perdão* não annulla as notas referidas, mas sómente as invalida para a imputação moral.

Acresce mais que sendo o artigo 6.^o do decreto de 4 de junho do corrente anno quasi copia do artigo 3.^o do decreto de 12 de fevereiro de 1862, ordem do exercito n.^o 4, não podia ter applicação diversa d'aquella que em tempo foi dada ao artigo 3.^o do decreto ultimamente citado; concluindo-se do que fica exposto que o artigo 6.^o perdoou as penas disciplinares aos réus que as estivessem cumprindo no dia 22 de maio proximo findo e não tratou das penas já cumpridas, pois que seria um contrasenso perdoar o cumprimento do que já foi cumprido.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 1 de julho de 1886.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.— (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

5.º—Relação dos officiaes e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente ajudante, Zacharias de Sousa Lage—comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida por portaria regia de 6 de abril de 1878.

Alferes, Antonio Jorge de Lucena—comportamento exemplar.

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, André Corsino Teixeira Osorio—comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 3 de 1877.

Medalha de cobre

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Primeiro sargento n.º $\frac{1}{80}$ da 2.ª companhia de policia, Manuel Joaquim Barbosa da Mota—comportamento exemplar.

Provincia da Guiné

Segundo sargento n.º $\frac{13}{1135}$ da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, João Pereira de Barros, actualmente primeiro sargento—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Soldado n.º $\frac{9}{887}$ da 4.ª companhia, João Contente—comportamento exemplar.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.º $\frac{17}{832}$ da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Leopoldino Annibal de Sousa e Pereira, e segundo sargento n.º $\frac{137}{509}$ da 1.ª companhia do mesmo batalhão, Luiz Antonio da Silva—comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Soldado n.º ¹⁰³/₈₆₀ da 2.ª companhia da guarda policial, João Antonio do Nascimento — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 12 de julho ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental, Luiz da Costa Pereira Junior, e o tenente quartel mestre do mesmo exercito, João Avelino de Oliveira, vindos, o primeiro de Angola, e o segundo da Guiné, a fim de entrarem no goso do anno da licença concedida pelo decreto de 24 de dezembro de 1885.

2.º Que em 7 do referido mez foi mandado apresentar no ministerio da guerra, pelo haver requerido, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, e em 8, o tenente de cavallaria, sem prejuizo da antiguidade, em commissão no ultramar, Alfredo Albino da França Mendes, por lhe ter sido accete a desistencia de continuar na referida commissão.

3.º Que o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Vieira Soares, desistiu, em 10 do alludido mez de julho, do resto da licença registada que lhe foi concedida no boletim militar do ultramar n.º 3 do corrente anno.

4.º Que falleceram: no dia 3 de junho ultimo, o capitão da guarnição do estado da India, Antonio Luiz Teixeira de Baamonde, e no dia 25 do mesmo mez, o tenente do exercito da Africa occidental, João Ernesto Oscar.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de julho ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Alferes, José Augusto Lacueva, sessenta dias para fazer uso de aguas thermaes na terra natal.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre, vinte dias para convalescer.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José da Silva

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE SETEMBRO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Hei por bem, em nome de El-Rei, reformar no posto de alferes o primeiro sargento da guarnição do estado da India, Raphael Antonio de Almeida, por assim o ter requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de agosto de 1886.—PRINCIPE REGENTE.—
Henrique de Macedo.

4.ª Repartição

Attendendo á proposta do governador ultimamente nomeado para a provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Avelino Ribeiro da Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1886.—REI.—
Henrique de Macedo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido proposto para exercer o logar de ajudante de campo do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe o primeiro sargento de infantaria da guarda municipal de Lisboa, Avelino Ribeiro da Silva: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao

exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Presidencia do consellho de ministros

Tendo-se ausentado hoje para fóra do reino, como lhe permite o artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885, o Rei de Portugal, meu muito respeitado e amado pae, incumbem-me da regencia as leis do reino, e na conformidade das suas disposições: «Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber; juro igualmente guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Luiz I e entregar-lhe o governo logo que regresse ao reino, e formalmente prometto reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação, e declaro que me apraz conservar os actuaes ministros no exercicio das suas funcções».

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar, publicando-se esta proclamação.

Paço, em 2 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGEN-
TE. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil

1ª Repartição

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia em nome de Sua Magestade Fi-

delissima o Senhor D. Luiz I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo, e das auctoridades que mandam em nome do mesmo augusto senhor: hei por bem, tendo em vista a carta constitucional da monarchia portugueza, o acto adicional, e as leis de 12 de fevereiro de 1862 e de 24 de julho do anno proximo passado, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte»;

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei»;

3.º A formula dos alvarás será: «Eu Principe Real, Regente em nome do Rei, faço saber»;

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente: «Eu, Principe Real Dom Carlos, Regente em nome do Rei»; para estrangeiros dirão: «Eu, Principe Real Dom Carlos, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei»;

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei»;

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.» Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo se usará da formula: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pelo tribunal, etc.»;

7.º As supplicas, representações, e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente, ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Alteza Real», e principiarão «Senhor»; a direcção externa será: «A Sua Alteza Real o Principe Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deverá ser expedida sob o titulo de «Serviço nacional e real».

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de agosto

de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Presidencia do conselho de ministros

Estando o conselheiro Henrique de Macedo Pereira Coutinho impedido, por motivo de licença que lhe concedi para sair do reino, a fim de se tratar da sua saúde, de exercer as funções do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar: hei por bem, em nome de El-Rei, encarregar, enquanto durar aquelle impedimento, da pasta do referido ministerio, o conselheiro Henrique de Barros Gomes, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 5 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *José Luciano de Castro*.

2.º—Per decreto de 12 de agosto ultimo:

Estado da India

Commendador do ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, conde de Sarzedas (Francisco de Assis da Silveira de Lorena).

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Frederico Carvalhal da Silveira Telles Bettencourt.

Provincia de Angola

Reformado no posto de general de brigada, com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel, Sebastião Nunes da Mata.

Reformado no mesmo posto, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Fernando Gonçalves.

Estado da Índia

Reformado no posto de capitão, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente José Filippe Fernandes.

Reformado na graduação do mesmo posto, com meio soldo, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o cirurgião ajudante, Felizardo Gonçalves Francisco Pereira.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente coronel, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro.

Tenente coronel, o major, Henrique de Almeida Leite.

Capitão, o tenente, Zacharias de Sousa Lage.

Tenente, o alferes, Abel Faria de Azevedo, contando a antiguidade do posto de 21 de janeiro do corrente anno.

Por decreto da mesma data:

Passado á fileira no posto de alferes, em conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto de 29 de agosto de 1851, o tenente quartel mestre, João Avelino de Oliveira.

3.º—Por portarias de 13 de agosto ultimo:

Exonerados dos logares de conductor de 2.ª classe das obras publicas da provincia de Angola, o tenente do exercito da Africa occidental, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, e o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo.

Por portaria de 14 do mesmo mez:

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o que dispõe o § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, que se acha servindo em commissão na provincia de Angola, Simão Candido Sarmento.

4.º — Por-determinação de Sua Alteza o Príncipe Regente :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, João Luiz Gonçalves Cardoso.

Provincia de Angola

Quadro de commissões do exercito de Portugal

Tenente graduado, o alferes do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade graduado em tenente, em serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco José Rego.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Provincia de Angola

Coronel, o coronel, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro.

Tenente coronel, o tenente coronel, Henrique de Almeida Leite.

Alferes, o alferes, João Avelino de Oliveira.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Zacharias de Sousa Lage.

Tenente, o tenente, Abel Faria de Azevedo.

Publica-se o accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, que abaixo segue :

«Accordam os do conselho superior de justiça militar n'este processo, em que é accusado o alferes do batalhão de caçadores n.º 4 Abel Faria de Azevedo, casado, natural de Torres Vedras, filho de João Faria de Azevedo e de D. Antonia Augusta de Azevedo, de haver, em 29 de dezembro de 1884, abandonado a força que commandava por occasião da diligencia, que lhe fôra ordenada pelo respectivo governador do districto de Benguella, para intimar e prender o soba Cabongo, e haver dado logar a um tiroteio entre a dita força e a gente do referido soba, em que foram mortos e feridos alguns dos soldados d'essa força, que abandonára, retirando desordenadamente para Caconda, em que confirmam inteiramente, pelos seus judi-

ciosos e juridicos fundamentos, a sentença do conselho de guerra, que em vista das provas, que dos autos constam, absolveu o mesmo alferes; e por isso julgam a conducta militar d'este plenamente illibada, e mandam que seja solto.

«Loanda, 25 de junho de 1886. = *Silveira e Castro*, juiz, relator = *Onofre de Paiva de Andrade*, tenente coronel, presidente = *Eduardo Augusto Lobato Pires*, major = *Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos*, major = *José Maria da Silva Macedo*, capitão. = Fui presente, *João Luiz Correia Pestana*, capitão, promotor».

Cumpra-se. — Loanda, 28 de junho de 1886. = *Guilherme Augusto de Brito Capello*, governador geral.

5.^o — Declara-se para os devidos effeitos:

1.^o Que se apresentaram: em 5 de agosto ultimo, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Dias; em 6, os alferes da mesma guarnição, Custodio Ribeiro da Cunha e Francisco Justino da Silva Pombo; em 9, os capitães, Antonio da Costa Madeira Pimentel e Joaquim de Carvalho, vindos da referida provincia a fim de gosarem o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885; em 12, o capitão do exercito da Africa occidental, João José Pereira Garcez, e os tenentes do mesmo exercito, Jeronymo Vieira de Magalhães e Bernardo Francisco Luiz da Cruz, vindos — o primeiro de S. Thomé, o segundo da Guiné e o terceiro de Cabo Verde, por opinião da junta militar de saude; em 13, o tenente do 2.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Luiz da Silva Maldonado de Eça, vindo de Macau por igual motivo; e em 14, com guia da 3.^a repartição d'esta direcção geral, o tenente do exercito da Africa occidental, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

2.^o Que em 30 do referido mez foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente coronel da exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, em commissão na provincia de Moçambique, na qualidade de chefe da repartição militar, por ter sido exonerado, a seu pedido, da referida commissão.

3.^o Que falleceram: em 4 de junho ultimo, o capitão do 2.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Ernesto Germack Possollo Junior; e em 27 de agosto, o tenente do exercito da Africa occidental, Bernardo Francisco Luiz da Cruz.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de julho ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Alferes, José Narciso Ferreira de Passos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 13 de agosto ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, João José Pereira Garcez, noventa dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Tenente, Jeronymo Vieira de Magalhães, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Paulo de Carvalho e Mello, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio da Silva Bizarro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Tenente, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, sessenta dias para se tratar.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José de Almeida e Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE OUTUBRO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Hei por bem, em nome de El-Rei, reformar no posto de alferes o primeiro sargento da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Luiz, por assim o haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de setembro de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

4.ª Repartição

Attendendo á proposta do governador ultimamente nomeado para a provincia da Guiné portugueza: hei por bem, em nome de El-Rei, nomear para ajudante de ordens do alludido governador, o primeiro tenente de artilheria, José de Almeida Cardoso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço, na Africa occidental, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Leite Barbosa Bacellar: hei por bem, em nome de El-Rei, promovello ao posto de capitão,

ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço, na Guiné portugueza, o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, José de Almeida Cardoso: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de capitão, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.^a Repartição

Hei por bem determinar que o conselheiro Henrique de Macedo Pereira Coutinho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, visto ter cessado o seu impedimento, reassuma as funcções d'este cargo; ficando portanto o conselheiro Henrique de Barros Gomes, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, exonerado da gerencia interina d'aquelle cargo, de que fôra encarregado por decreto de 5 de agosto ultimo, e que servira muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro.*

2.º — Por decreto de 16 de setembro ultimo :

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim.

Por decreto da mesma data :

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio da Camara Cylindo.

3.º — Portarias

Sua Alteza Real o Principe, Regente em nome do Rei, attendendo ao que lhe representou o governador geral do estado da India no officio n.º 189 de 26 de agosto ultimo, mostrando a conveniencia de ser substituido nos uniformes das companhias de saude e de reformados o panno côr de pinhão pelo azul ferrete : ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, determinar aquella substituição, ficando assim alterado, na parte respectiva, o plano de uniformes decretado em 28 de janeiro do corrente anno.

Paço, em 25 de setembro de 1886. — *Henrique de Barros Gomes.*

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo indispensavel que os empregados civis e militares que regressam das provincias ultramarinas ao reino por motivo de doença não estejam ausentes das referidas provincias alem do tempo estrictamente necessario para se tratarem, evitando-se d'este modo o prejuizo do serviço publico e a demasiada accumulção de encargos a outros funcionarios ; manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, recommendar á junta de saude naval e do ultramar que, tanto nas primeiras inspecções áquelles empregados, como nas que se lhes succederem, seja rigorosa, sem todavia prejudicar o tratamento d'elles, esperando do zêlo da mesma junta que continuará a corresponder n'este importante ramo do serviço á confiança que n'ella deposita.

Paço, em 25 de setembro de 1886.—*Henrique de Barros Gomes.*

4.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 2 de setembro ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco Xavier Alvares; em 4, o capitão de cavallaria do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade, Antonio Leite Barbosa Bacellar, a fim de ir servir na provincia da Guiné, ficando pertencendo ao quadro de commissões do alludido exercito na provincia de Angola; em 14, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, vindo de Angola, por ter sido exonerado da commissão que exercia n'esta provincia, e o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar Guerreiro, vindo da Guiné por opinião da junta militar de saude.

2.º Que por decreto de 10 de fevereiro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 3, de 19, foi promovido ao posto de major sem prejuizo de antiguidade o capitão de cavallaria do exercito de Portugal, governador do districto de Manica, na provincia de Moçambique, Francisco Izidoro Gorjão de Moura.

3.º Que pela ordem do exercito n.º 11, de 21 de maio do corrente anno, foi concedida a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar ao capitão de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique na qualidade de secretario do governo do districto de Manica, José Xavier de Moraes Pinto.

4.º Que falleceram: no dia 7 de setembro ultimo, o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, D. João Xavier da Silva Lobo, e no dia 28, o brigadeiro reformado do mesmo exercito, Marcellino Antonio Norberto Rudzki.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, João Marques Serra, noventa dias para continuar a tratar-se.

Paço, em 25 de setembro de 1886.—*Henrique de Barros Gomes.*

4.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 2 de setembro ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco Xavier Alvares; em 4, o capitão de cavallaria do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade, Antonio Leite Barbosa Bacellar, a fim de ir servir na provincia da Guiné, ficando pertencendo ao quadro de commissões do alludido exercito na provincia de Angola; em 14, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, vindo de Angola, por ter sido exonerado da commissão que exercia n'esta provincia, e o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar Guerreiro, vindo da Guiné por opinião da junta militar de saude.

2.º Que por decreto de 10 de fevereiro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 3, de 19, foi promovido ao posto de major sem prejuizo de antiguidade o capitão de cavallaria do exercito de Portugal, governador do districto de Manica, na provincia de Moçambique, Francisco Izidoro Gorjão de Moura.

3.º Que pela ordem do exercito n.º 11, de 21 de maio do corrente anno, foi concedida a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar ao capitão de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique na qualidade de secretario do governo do districto de Manica, José Xavier de Moraes Pinto.

4.º Que falleceram: no dia 7 de setembro ultimo, o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, D. João Xavier da Silva Lobo, e no dia 28, o brigadeiro reformado do mesmo exercito, Marcellino Antonio Norberto Rudzki.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, João Marques Serra, noventa dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Tenente, Joaquim da Costa Bello, sessenta dias para se tratar na terra natal.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, João Severo da Conceição Gonçalves, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, cento e vinte dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, Augusto Cesar Guerreiro, noventa dias para se tratar.

6.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, prorrogação por mais tres mezes.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Capitão, Antonio Julio Lobo d'Avila, trinta dias a começar em 1 do corrente mez.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Albuquerque

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMBRO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão de fragata supranumerario da armada, conselheiro Francisco Joaquim Ferreira do Amaral: hei por bem conceder-lhe a exoneração do cargo de governador geral do estado da India, para que havia sido transferido por decreto de 23 de dezembro de 1885 e que serviu com reconhecido zêlo e acerto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de outubro de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de fragata da armada, Augusto Cesar Cardoso de Carvalho: hei por bem nomeal-o para o logar de governador geral do estado da India, que se acha vago pela exoneração concedida, em decreto d'esta data, ao conselheiro Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de outubro de 1886. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos

5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes do mesmo regimento, Julio Cesar Porfirio Correia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Tendo o major do regimento de infantaria do ultramar, José Duarte de Carvalho, sido dispensado do serviço que desempenhava no referido regimento: hei por bem annullar a parte do decreto de 2 de outubro de 1883 que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de capitão de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Tendo o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Julio Lobo d'Avila, requerido para regressar ao exercito do reino: hei por bem annullar a parte do decreto de 17 de dezembro de 1884 que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento da 2.ª companhia da administração militar, Antonio José Neto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão almoxarife de artilheria, Belizario de Saavedra Prado e Thermes. Outrosim sou servido ordenar que, nos termos do § 2.º do citado artigo 5.º, o referido official regresse ao exercito do reino quando dever ser promovido a major na classe a que pertence.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

2.º — Por decreto de 23 de setembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes, Alfredo Adolpho Ludovice da Gama.

Por decretos de 20 de outubro ultimo :

Estado da India

Reformado na graduação do posto de major com o soldo do actual posto, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o cirurgião mór, José Pedro Sant'Anna Godinho.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Reformado na graduação do posto de major com o soldo de capitão, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Christiano Paulo Marques.

Provincia de Moçambique

Tenentes, os alferes, Paulino Raphael Nogueira, continuando na commissão em que se acha, e Antonio Maria de Sousa Pavia.

Continúa a ser preterido para o posto immediato, por más informações, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Estado da India

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Manuel Mariano Sobrinho.

Cirurgião ajudante, o cirurgião civil, Antonio Xavier Martins.

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Alberico Pedro Trajano da Costa Campos e Albano Gustavo da Silva Frias.

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o segundo sargento n.º 262 da 2.ª companhia do corpo de policia, José Julião Maria Baptista.

3.º—Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear capellães militares, para preenchimento de duas vacaturas existentes no regimento de infantaria do ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863 e o artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, os presbyteros Ricardo José da Maia e Costa, e Annibal Francisco Rodrigues; ficando a nomeação definitiva, para a propriedade das referidas capellarias, dependente de obterem boas informações durante o periodo de dois annos, como estabelece o artigo 13.º do citado regulamento.

Paço, em 8 de outubro de 1886.—*Henrique de Macedo.*

6.ª Repartição

Tendo sido, em virtude da reorganisação dos serviços de contabilidade publica, encorporada na respectiva direcção geral a antiga 5.ª repartição da direcção geral do ultramar: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar, para evitar a interpoação que do referido facto resultou na ordem numerica das repartições, que ficaram subsistindo n'esta direcção geral, que a actual 6.ª repartição ou central, passe a denominar-se — 5.ª repartição da direcção geral do ultramar —; e assim o manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da ma-

rinha e ultramar, communicar ao conselheiro secretario geral do ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 20 de outubro de 1886.—*Henrique de Macedo.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Tenente, o tenente, Julio Cesar Porfirio Correia.

Alferes, o alferes, Antonio José Neto.

2.º Batalhão

Major, o major do 3.º batalhão, Antonio Maria Silvano.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do 1.º batalhão, José Pinto de Moraes Rego.

Capellão, o presbytero, Annibal Francisco Rodrigues.

3.º Batalhão

Major, o major, Belizario de Saavedra Prado e Theres.

2.ª Divisão do deposito

Exonerado do commando, pelo pedir, o major reformado da guarnição da provincia de Moçambique, José Maria de Carvalho e Sousa, e nomeado para o mesmo commando o tenente do exercito da Africa occidental, addido á referida divisão, Henrique Augusto de Almeida.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes da guarnição de S. Thomé e Principe, José Joaquim da Silva Soares, e da de Cabo Verde, Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Jorge João Ferreira Machado.

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos.

5.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de outubro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Tiburcio Car-

reiro da Camara; em 4, o alferes do exercito de Portugal, que se achava servindo em commissão na provincia de Moçambique, Luiz Ignacio, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra; em 18, o major da guarnição da provincia de Macau e Timor, José dos Santos Vaquinhas, vindo da mesma provincia a fim de gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885; em 25, o presbytero Annibal Francisco Rodrigues, nomeado capellão militar para o regimento de infantaria do ultramar por portaria de 8 do mesmo mez; em 27, com guia da 1.^a repartição d'esta direcção geral, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, João Gregorio Duarte Ferreira, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola; em 2 do corrente mez o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Antonio José Neto, e em 3, o major do mesmo regimento, Belizario de Saavedra Prado e Thermes.

2.^o Que em 19 do referido mez de outubro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o capitão do 3.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Julio Lobo d'Avila, por ter sido annullado, a seu pedido, o decreto que o promoveu ao dito posto.

3.^o Que falleceram: em 29 de julho ultimo, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Ernesto da Palma Monteiro Peixoto, e em 27 de agosto, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José Dionysio de Faria Nunes.

6.^o—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de outubro ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Alferes, Antonio Vicente Goularte Scarnichia, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, trinta dias para se tratar.

7.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio da Silva Bizarro, trinta dias, a começar em 5 de outubro ultimo.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Tenente, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, trinta dias, a começar em 26 de outubro ultimo.

3.º Batalhão

Alferes, José Narciso Ferreira de Passos, sessenta dias, a começar em 1 do corrente mez.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José de Almeida

The first part of the report
 deals with the general
 situation of the
 country and the
 progress of the
 work during the
 year. It is
 followed by a
 detailed account
 of the various
 projects and
 the results
 achieved. The
 report concludes
 with a summary
 of the work
 done and a
 list of the
 members of the
 committee.

Committee of
 the
 Council

[Faint signature or stamp]

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE DEZEMBRO DE 1886

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu João Miguel Peres, tenente quartel mestre do batalhão nacional de Macau: hei por bem demittil-o do referido posto, em que fôra confirmado por decreto de 13 de julho de 1871.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de novembro de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola ácerca do indecoroso procedimento, provado em conselho de investigação, do capitão de 2.ª linha da mesma provincia, Antonio Rodrigues Aniceto Escorcio: hei por bem demittil-o do posto de tenente, em que fôra confirmado por decreto de 10 de julho de 1878, e consequentemente do de capitão, para que foi nomeado por portaria provincial n.º 190 de 15 de junho de 1881.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de novembro de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo.*

4.ª Repartição

Hei por bem exonerar de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o capitão do exercito da Africa occidental, Aloysio Thedim de Sousa Lobo, nomeado por decreto de 7 de janeiro do corrente anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de novembro de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo*.

Attendendo á proposta do governador geral do estado da India, ultimamente nomeado: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens, o alferes de infantaria do exercito do reino, Nicolau dos Reis.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de novembro de 1886.—REI.—*Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado ajudante de ordens do governador geral da India, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Nicolau dos Reis: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*.

Tendo sido nomeado para ir servir na provincia de Moçambique, na qualidade de chefe da repartição militar do governo geral da dita provincia, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Alfredo Augusto Ferreira Machado: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir

viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Amado da Silva Sampaio.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo.*

2.º—Por decreto de 28 de outubro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João de Azevedo Pinto Coelho.

Por decreto de 18 de novembro ultimo:

Estado da India

Tenente, o alferes, José Maria de Lemos.

Alferes, o sargento ajudante, Custodio Marianno Mazarrello.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão quartel mestre, Philippe Lourenço Pereira da Silva Torres.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição de Cabo Verde, João Luiz Gonçalves Cardoso.

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o capitão da guarnição de Angola, João de Azevedo Pinto Coelho.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, o alferes, Francisco Amado da Silva Sampaio.

3.º Batalhão

Capellão, o presbytero, Ricardo José da Maia e Costa.

1.ª Divisão do deposito

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, João Carlos Nogueira de Chaby.

- 4.º — Relação dos officiaes e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Pedro Francisco de Oliva — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 de 1877.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão no districto de Timor, Jayme Henrique de Sá Vianna — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 de 1878.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, José Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, João de Sousa Carneiro Canavarro — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe concedida pela ordem do exercito n.º 39 de 1877.

Primeiro cabo n.º $\frac{7}{441}$ da 3.ª companhia, Alvaro Exposto — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida por portaria do ministerio da marinha e ultramar n.º 29 de 1877.

Estado da India

Capitão, Bernardo Sebastião Angelo da Costa — comportamento exemplar.

Primeiro cabo, n.º 214 da 6.ª companhia do corpo de policia, Miguel José de Miranda — comportamento exemplar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, José Gomes de Sousa — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida por portaria do ministerio da marinha e ultramar n.º 270 de 1877.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.º $\frac{34}{1047}$ da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Julio Francisco de Jesus — comportamento exemplar.

Segundo sargento n.º $\frac{27}{774}$ da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim Frederico Lopes Pereira — comportamento exemplar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Primeiro sargento n.º $\frac{1}{174}$ da bateria de artilheria de Loanda, Joaquim Paulo Cordeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Segundo sargento, n.º $\frac{17}{971}$ da 1.ª companhia, Augusto Romano de Oliveira; e soldado, n.º $\frac{34}{1048}$ da 3.ª companhia, Antonio Araujo — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Primeiro sargento, n.º $\frac{1}{555}$ da 3.ª companhia, José David Freire Garcia; segundos sargentos, Braz Antonio Carmen, n.º $\frac{10}{454}$ da 1.ª companhia, Cereal Maximo dos Santos, n.º $\frac{14}{447}$ da 3.ª, e Carlos Eugenio de Almeida, n.º $\frac{6}{465}$ da 4.ª; primeiro cabo, n.º $\frac{5}{462}$ da 1.ª companhia, Lucio Gaudioso Borges, e soldado, n.º $\frac{119}{541}$ da mesma companhia, Daniel Ignacio, todos da guarda policial — comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 12 de novembro ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio Pereira, vindo de S. Thomé no goso de cento e vinte dias de licença registada, que teve principio em 22 de outubro; em 13, o major do mesmo exercito, Claudino Au-

gusto Carneiro de Sousa e Faro, vindo de Angola por opinião da junta militar de saude; em 19, o presbytero, Ricardo José da Maia e Costa, nomeado capellão militar para o regimento de infantaria do ultramar por portaria de 8 de outubro; em 27, o major de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Augusto Ferreira Machado, a fim de ir desempenhar o logar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Moçambique; em 29, vindo d'esta provincia por opinião da junta militar de saude, o capitão de infantaria do mesmo exercito sem prejuizo da antiguidade, José Xavier de Moraes Pinto, e em 30, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Amado da Silva Sampaio.

2.º Que em 14 do referido mez de novembro se apresentou, desistindo do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 1 de outubro, o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Antonio Vicente Goularte Scarnichia.

3.º Que em 18 do dito mez de novembro se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida por tempo de vinte dias, a começar em 7, o alferes do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio José Neto.

4.º Que em 21 do mesmo mez baixou ao hospital da marinha o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio Pereira, que se achava no goso de licença registada.

5.º Que falleceram: em 6 de setembro ultimo, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Paulino Raphael Nogueira, que por decreto de 20 de outubro havia sido promovido ao posto de tenente, e em 22 do referido mez de setembro, o tenente coronel reformado do exercito da Africa occidental, Tiberio Emygdio Tavares.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de novembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, João Severo da Conceição Gonçalves, quinze dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Major, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Joaquim Antonio Pereira, sessenta dias para convalescer.

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio da Silva Bizarro, trinta dias para se tratar.

7.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Antonio José Neto, vinte dias a começar em 7 de novembro ultimo.

2.º Batalhão

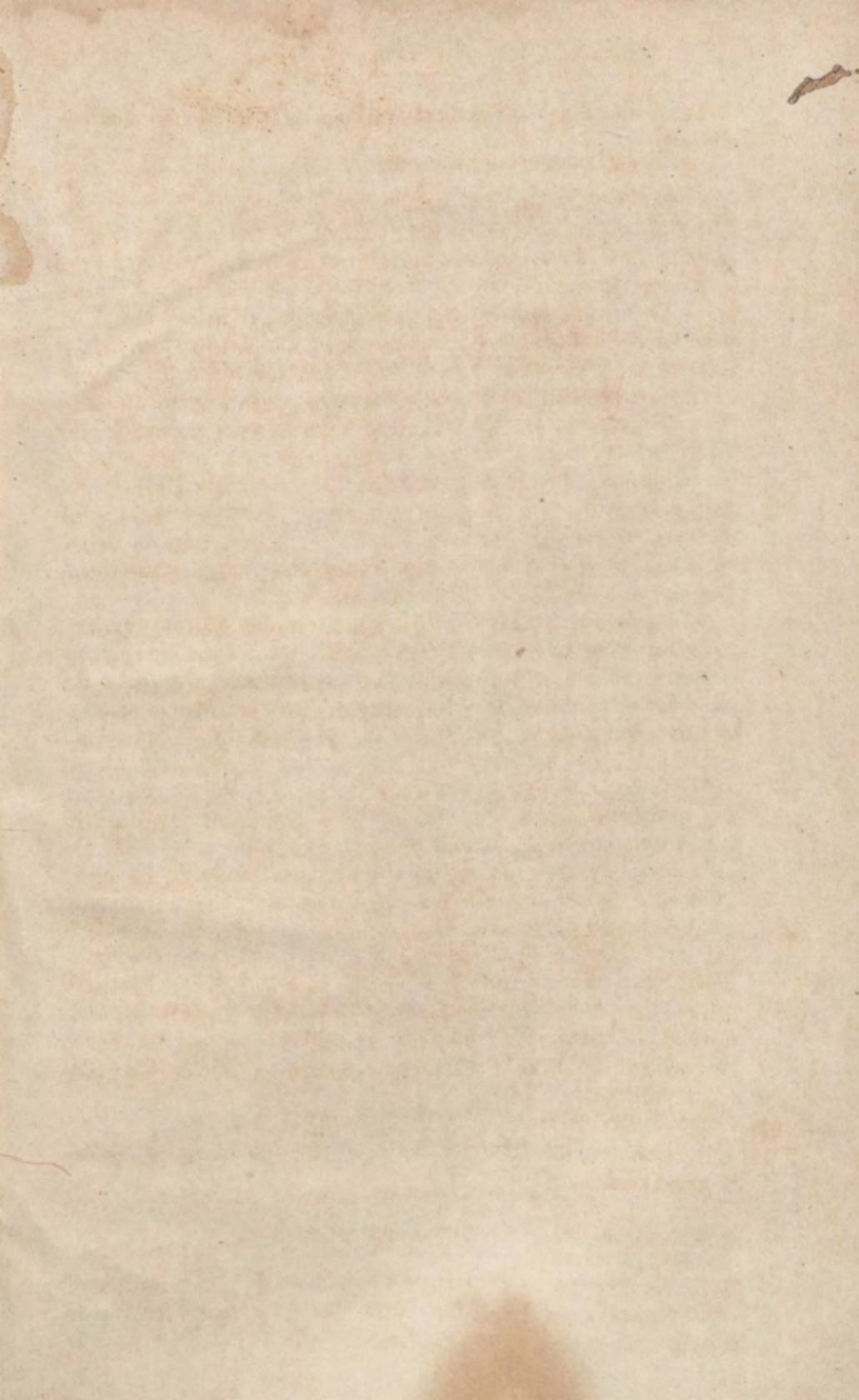
Tenente, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, prorrogação por mais trinta dias.

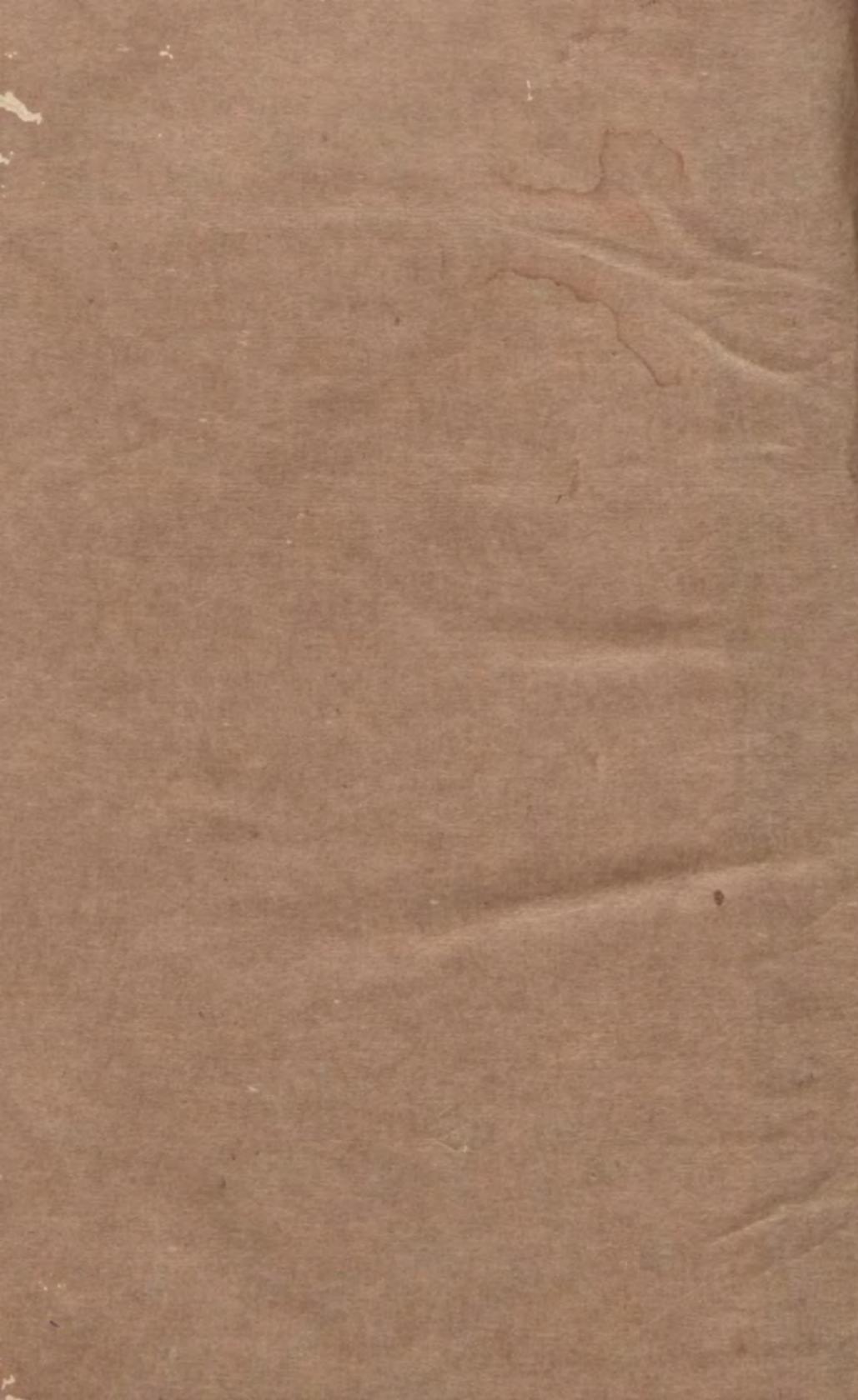
Henrique de Macedo.

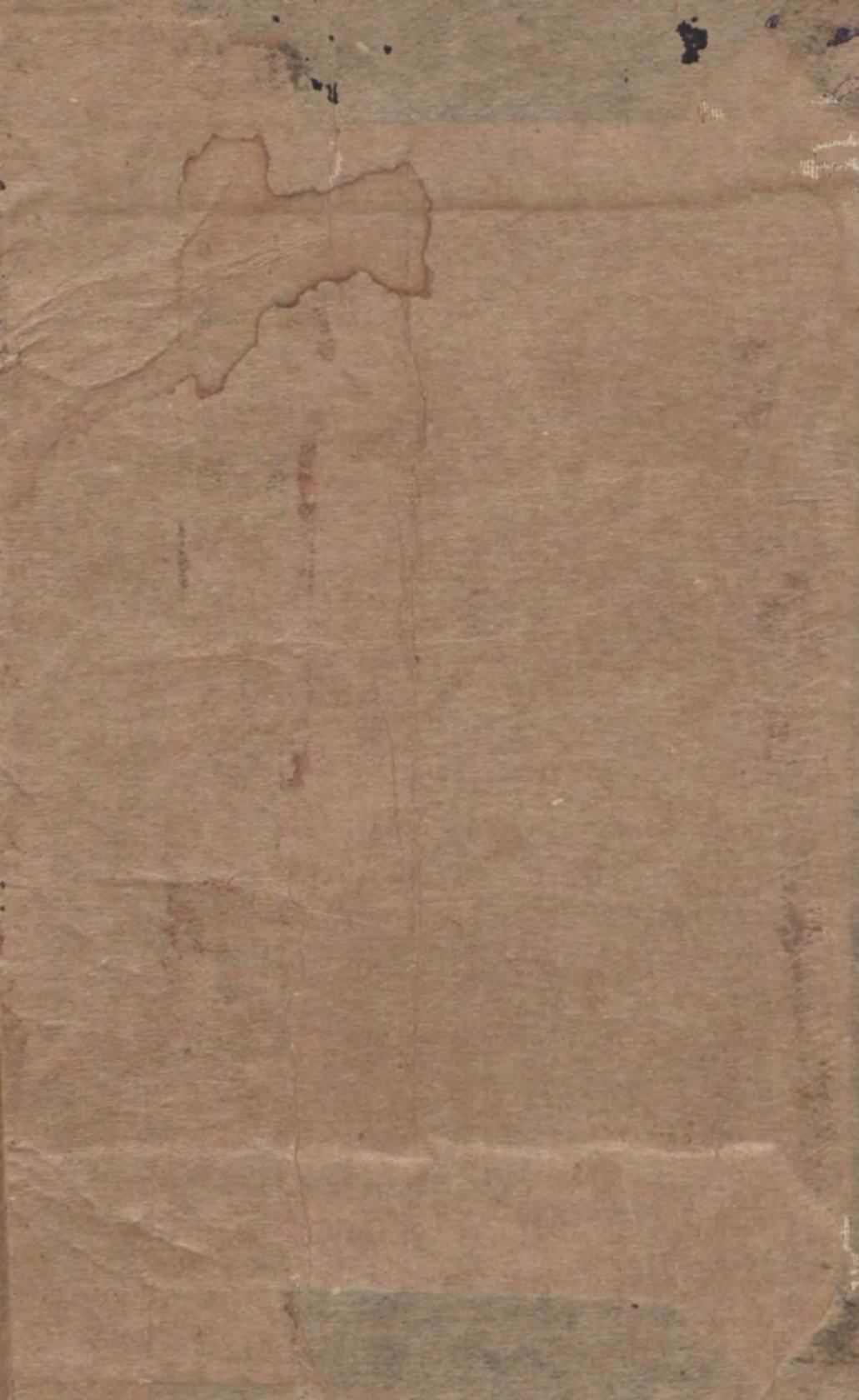
Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.







4273